

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

ALISSON FONTES DE ARAGÃO

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS QUE
IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL**

CURITIBA

2014

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR

A659p
2014
Aragão, Alisson Fontes de
A proteção do meio ambiente e a execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental no Brasil / Alisson Fontes de Aragão ; orientador, Vladimir Passos de Freitas. – 2014.
165 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2014
Bibliografia: f. 159-165

1. Direito ambiental. 2. Danos (Direito). 3. Proteção ambiental. 4. Interesse coletivo. 5. Direito. I. Freitas, Vladimir Passos de, 1945-. II. Pontifícia Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação e Direito. III. Título.

Doris 4. ed. – 340

ALISSON FONTES DE ARAGÃO

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS QUE
IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação
em Direito da Pontifícia Universidade Católica do
Paraná, como requisito à obtenção do grau de Mestre
em Direito Econômico e Socioambiental.

Orientador: Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas

CURITIBA

2014

ALISSON FONTES DE ARAGÃO

**A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS QUE
IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito à obtenção de título de Mestre em Direito Econômico e Socioambiental.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas
PUC/PR

Prof. Dr. Antônio Carlos Efig
PUC/PR

Profª. Dra. Angela Cassia Costaldello
UFPR

Curitiba, 06 de junho de 2014.

Dedico este trabalho aos meus amores: Ana Patrícia,
Luís Antônio e Ana Maria.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, a Deus, sem o qual, acredito, não existiria a vida.

Ao meu pai Nilson e à minha mãe Auxiliadora, pela educação, preparação para a vida, base moral e pela índole que souberam plantar em mim.

À minha esposa Ana Patrícia, companheira por mais de 24 anos, pelo incentivo e companheirismo, e aos meus filhos Luís Antônio e Ana Maria, razão da minha existência, pelas horas que necessitei ficar ausente.

Aos meus avós maternos Paulo e Ana Maria, pela presença decisiva em minha vida.

Aos meus tios, em especial tio Floduardo, amigo, companheiro e confidente.

Aos meus cunhados Ana e Sérgio e aos meus concunhados João e Felice, pela convivência sempre feliz, e a todos os demais componentes da família, representados pelos que aqui foram citados.

A todos os professores do mestrado, na pessoa do meu orientador, Prof. Dr. Vladimir Passos de Freitas, um ícone do Direito Ambiental, que soube conduzir a orientação de forma exemplar, sempre presente, solícito, paciente, compreensivo, com críticas necessárias e sinceras, sem o qual este trabalho não seria concluído.

A todos os que integram as duas instituições envolvidas no MINTER – a preceptora Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR e a receptora Universidade Tiradentes – UNIT.

À Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, na pessoa da querida e sempre solícita Eva.

Ao colega de escritório Rafael Brito, pelo apoio nas horas em que precisei estar ausente.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar as especificidades da proteção jurisdicional do meio ambiente no âmbito da execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental no Brasil. Através dessa análise, evidenciou-se que essas sentenças, por sua vez, têm particularidades complexas e específicas, que demandam práticas não corriqueiras no momento da sua execução. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo e bibliográfico, pesquisa às fontes primárias e secundárias, bem como a análise de processos que tratam do tema. Visando alcançar tal objetivo, procedeu-se, inicialmente, a uma abordagem do meio ambiente na sociedade de risco, na qual foram tratados os aspectos do meio ambiente e da ecologia no ordenamento jurídico e na doutrina pátrias, a dupla dimensão do bem ambiental, a sociedade de risco, o Estado de Direito do Ambiente e os princípios do direito ambiental, ligados à efetividade da tutela jurisdicional ambiental. Em outro momento, discorreu-se sobre a reparação do dano ambiental, tratando, como necessário, do conceito de dano ambiental, suas espécies e formas de reparação, além da necessária abordagem à sentença cível destinada à reparação desse dano, das peculiaridades das sentenças nas demandas coletivas e das suas espécies necessárias à tutela do meio ambiente. Depois disso, o trabalho focou-se na abordagem da execução dessas sentenças, sempre com um paralelo em relação ao que foi abordado sobre o dano ambiental e suas formas de reparação, partindo de sua liquidação, para, então, tratar diretamente das generalidades e da análise da execução em tela. Tal análise baseou-se, principalmente, na abordagem da sanção monetária, do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, das execuções das obrigações de fazer e não fazer ligadas à reparação do dano ambiental e das sentenças complexas e execuções complexas. Evidenciou-se, assim, a necessidade de acompanhamentos complexos das determinações da sentença ambiental, tanto pelos autores das demandas, quanto pelos serventuários do Poder Judiciário, a possibilidade de existência da cognição na liquidação e na execução das sentenças ambientais e a necessidade de processamento em autos distintos dessas execuções, quando tratarem do cumprimento de obrigações com naturezas distintas. Por fim, analisaram-se três casos de execução das sentenças ambientais, escolhidos criteriosamente com a finalidade de se abordar um caso de repercussão nacional e dois casos de repercussão regional, sendo: um ocorrido no Estado do Paraná, onde se situa a instituição ligada a este estudo (PUC/PR) e outro no Estado de Sergipe, por ser o Estado da instituição receptora do MINTER, a Universidade Tiradentes.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Dano Ambiental. Formas de Reparação. Execução de Sentença Ambiental.

ABSTRACT

This work aims to analyze the specificities of the judicial protection of the environment in the scope of execution of judgments that order the repair of environmental damage in Brazil. Through this analysis, it became evident that these judgments, in turn, has an special features complex and specific, requiring practices unusual at the time of its implementation. The research method used was the literature search for primary and secondary sources, as well as the analysis of processes that deal with the subject. In order to achieve this goal, we started to the approach about the environmental risk society, in which aspects of the environment and ecology in the legal system and doctrine were studied, the double dimension of the environmental good, the risk society, the rule of environmental law and the principles of environmental law, all linked to the effectiveness of environmental judicial review. In other oportunity, we talked about repairing the environmental damage based in the concept of environmental damage, its species and methods reparation, apart from the necessary approach of the civil sentence aimed at repairing such damages, beyond the peculiarities of the judgement of the class actions and their necessary kinds for the protection of the environment. After that, the work focused on the enforcement of the sentence, always in connexion with what was discussed on the environmental damage and its repair methods, from its liquidation until the generalities and analysis of the execution. This study was based mainly on the monetary penalty in benefit the Fund for the Defense of Collective Rights, and on the accomplishment of the obligations of do or not do linked with to the repair of environmental damage. Thus, it was evident the need of the close monitoring of the environmental sentence, that is very complex, both the authors of the demands, as the clerks of the Judiciary Was detected the possibility of existence of cognition in the settlement and execution of judgments and the need of organize, in separate files, the lawsuit according the different court orders. Finally, we analyzed three cases of implementation of environmental sentences, carefully chosen with the purpose of addressing a case of national importance and two cases of regional impact, being one occurred in the State of Paraná, where the university connected to this study (PUC/PR) is located and another in Sergipe State, because this State is the receiving institution of the MINTER, Tiradentes University.

Keywords: Environment. Environmental Damage. Methods of Repair. Implementing Environmental Sentences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO	14
2.1 ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE	14
2.1.1 Meio ambiente e ecologia	14
2.1.2 Meio ambiente: Pensamento antropocentrismo e ecocentrismo	15
2.1.3 Meio ambiente: definições e perspectivas	17
2.1.3.1 Perspectiva constitucional do meio ambiente no Brasil	17
2.1.3.2 Perspectivas e definições legais: infraconstitucionais no Brasil	22
2.1.3.3 Perspectivas e definições doutrinárias no Brasil	24
2.2 A DUPLA DIMENSÃO DO BEM AMBIENTAL – O MACROBEM E O MICROBEM	27
2.3 A SOCIEDADE DE RISCO	29
2.4 ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE.....	33
2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL LIGADOS À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL AMBIENTAL	37
2.5.1 Princípio da prevenção	38
2.5.2 Princípio da precaução	39
2.5.3 Princípio da informação	41
2.5.4 Princípio da participação	42
2.5.5 Princípio do poluidor pagador	44
2.5.6 Princípio da reparação	46
3 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E A SENTENÇA CÍVEL DESTINADA A ESTE FIM	47
3.1 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	47
3.1.1 Dano ambiental: noções e classificações	47
3.1.2 Dano e proteção ambiental na sociedade de risco	53
3.1.3 Dano ambiental patrimonial e responsabilidade civil	54
3.1.4 Dano moral ambiental	59
3.1.5 Formas judiciais de reparação do dano ambiental	61
3.1.5.1 Restauração natural.....	62
3.1.5.2 Compensação ecológica	66

3.1.5.3 Sanção monetária.....	67
3.1.6 Demandas jurisdicionais cíveis coletivas para a reparação do dano ambiental.....	69
3.1.6.1 Ação civil pública.....	69
3.1.6.2 Ação popular	71
3.2 A SENTENÇA CÍVEL DESTINADA À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	74
3.2.1 Sentenças em ações coletivas – generalidades.....	75
3.2.2 Necessária classificação quinária das sentenças	77
3.2.2.1 Classificação quinária das sentenças	79
3.2.2.1.1 Princípio da tipicidade dos atos executivos.....	81
3.2.2.1.2 Princípio da concentração dos poderes executivos do juiz.....	82
3.2.2.1.3 Distinção entre as sentenças condenatórias e as sentenças mandamentais e executivas <i>lato sensu</i>	83
3.2.3 Suspensão das ações individuais diante da pendência das ações coletivas.....	84
3.2.4 Unidades elementares autônomas das sentenças aptas à reparação do dano ambiental.....	87
4 EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS QUE IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	90
4.1 LIQUIDAÇÃO DAS SENTENÇAS QUE IMPÕEM À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	91
4.1.1 Generalidades	91
4.1.1.1 Mudanças operadas pela Lei 11.232/2005	92
4.1.1.2 Definição de liquidação e espécies de sentenças ilíquidas	93
4.1.2. Espécies de liquidação	95
4.1.2.1 Liquidação nas ações coletivas.....	97
4.1.2.1.1 Nos processos em que são tutelados direitos individuais homogêneos.....	97
4.1.2.1.2 Nos processos em que são tutelados direitos difusos e coletivos em sentido estrito	98
4.1.3 Liquidação de sentenças aptas a “reparar” o dano ambiental.....	99
4.1.3.1 Métodos utilizados pela teoria econômica neoclássica para valorar os bens ambientais	100
4.2 EXECUÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL DESTINADA À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL.....	104
4.2.1 Generalidades	105

4.2.2 Cumprimento de sentença – sanção monetária – obrigação de dar quantia certa – processo sincrético	107
4.2.2.1 Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) – art. 13 da Lei 7.347/85 – Comparação com os modelos Americanos – <i>Fluid Recovery e Cercla Superfund</i> – críticas ao modelo brasileiro	109
4.2.2.1.1 Generalidades sobre o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD).....	110
4.2.2.1.2 Similitudes e diferenças do FDD com os modelos Americanos – <i>Fluid recovery e Cercla Superfund</i>	112
4.2.2.1.3 Críticas ao FDD – Inexistência de tutela específica – Administração do fundo e maior efetividade – Necessidade de destinação das verbas para perícias necessárias à detecção e à reparação dos danos ambientais.....	114
4.2.3 Execução das obrigações de fazer e não fazer (Tutelas Específicas) – Sentenças mandamentais e executivas <i>lato sensu</i> – Restauração ambiental e Compensação Ecológica.....	118
4.2.4. Sentenças complexas – acompanhamento complexo das atitudes determinadas na sentença e na liquidação – cognição nas liquidações e execuções de sentenças ambientais.....	120
4.2.4.1 Sentenças complexas e execuções complexas.....	120
4.2.4.2 Acompanhamento complexo das execuções	121
4.2.4.3 Cognição nas execuções das sentenças ambientais e cumprimento não linear de um comando judicial	122
4.2.4.4 Necessidade de audiências públicas.....	123
4.2.5 Necessária separação dos autos diante de execuções de várias obrigações – celeridade com o processamento de execuções em “ritos” diferenciados.....	124
5 ESTUDO DE CASOS QUE VERSAM SOBRE A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS AMBIENTAIS QUE IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL	126
5.1 EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE N.º 93.80.00533-4 DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CRISCIÚMA/SC.....	127
5.1.1 Contexto histórico.....	127
5.1.2 Do provimento jurisdicional.....	128
5.1.3 Da execução da sentença	131
5.1.4 Comentários à sistemática adotada na execução.....	135

5.2 EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE N.º 91.00.03575-0 DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR	137
5.2.1 Contexto histórico.....	138
5.2.2 A sentença.....	140
5.2.3 A execução do título judicial.....	141
5.2.4 Comentários à execução.....	144
5.3 EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE N.º 0002081-73.2008.4.05.8500 DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE.....	145
5.3.1 Histórico	145
5.3.2 Do provimento jurisdicional.....	146
5.3.3 Da execução	147
5.3.4 Comentários	148
5.4 COMENTÁRIOS COMPARATIVOS ENTRE OS CASOS APRECIADOS.....	148
6 CONCLUSÃO.....	151
REFERÊNCIAS	159

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a proteção jurisdicional do meio ambiente no âmbito da execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental no Brasil, principalmente as particularidades que envolvem a prestação jurisdicional executiva ligada a esta matéria, diante da sua complexidade e das suas particularidades. O método utilizado foi o dedutivo, com pesquisas bibliográficas às fontes primárias e secundárias e às jurisprudências, bem com a consulta e análise de processos que tratam do tema. Para tanto, o trabalho foi dividido em quatro capítulos, desenvolvidos da seguinte forma:

No primeiro capítulo, considerando que não há como tratar da tutela jurisdicional do meio ambiente sem antes defini-lo e trazer suas particularidades ligadas à existência de demandas, realizou-se uma abordagem do meio ambiente inserido no contexto da sociedade de risco. Inicialmente, traçou-se um paralelo entre ecologia e meio ambiente, desenhando inclusive as percepções dos pensamentos antropocentrista, biocentrista e ecocentrista, assim como também foram estudadas as perspectivas constitucionais, legais e doutrinárias relacionadas ao meio ambiente.

Dada a necessidade de compreensão do dano ambiental, aprofundada no segundo capítulo e atrelada ao cerne deste trabalho, discorreu-se neste capítulo sobre alguns de seus aspectos, como a sua dupla dimensão (macro e micro), a sociedade de risco e o Estado do Meio Ambiente, de modo a envolver o leitor na proporção e complexidade da tutela aqui em evidência.

Para finalizar o primeiro capítulo, foram abordados os princípios que, crê-se, têm ligação com a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente, a saber: os princípios da prevenção, da precaução, da informação, da participação do poluidor pagador e da reparação.

O segundo capítulo foi dividido em duas partes: a primeira versou sobre a reparação do dano ambiental e a segunda tratou das sentenças destinadas a esse fim, uma vez que não há como falar das execuções das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental, sem antes observar as suas particularidades e as particularidades dessas sentenças.

Na primeira parte do segundo capítulo, foram abordadas as definições e as classificações de dano ambiental, sua correlação com a sociedade de risco e o contexto da responsabilidade civil ligada ao dano patrimonial e ao dano extrapatrimonial ambiental.

Finalizando essa parte, e na sua sequência lógica, foram analisadas as formas judiciais de reparação do dano ambiental e as demandas jurisdicionais cíveis coletivas destinadas a esse fim.

Na segunda parte, tratou-se das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental, enfocando a análise nas suas generalidades e na classificação quinária das sentenças definitivas, com ênfase nas sentenças condenatórias, mandamentais e executivas *lato sensu*, objetivando demonstrar a necessidade de visualização destas últimas para a completude da tutela do meio ambiente, em especial para a reparação do dano ambiental na sua forma mais singela, a restauração natural.

Por fim, ainda nesse segundo capítulo, versou-se sobre a suspensão das demandas individuais diante da existência de Recursos Especiais Repetitivos e sobre as unidades elementares autônomas das sentenças aptas à reparação do dano ambiental, esta última abordagem foi realizada com o fulcro de estabelecer um paralelo das variadas formas de execução, a partir das obrigações impostas nas unidades elementares autônomas das sentenças ambientais em foco.

O terceiro capítulo teve o objetivo de tratar diretamente do tema “execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental”, mas em conjunção com os conteúdos estudados nos dois primeiros capítulos, ou seja, com base no contexto que envolve o meio ambiente e a sociedade de risco e nas questões relacionadas ao dano ambiental, sua reparação e a sentença destinada a esse fim.

A primeira parte desse capítulo foi dedicada à liquidação de sentença, a partir de uma análise de suas generalidades e das particularidades trazidas pela Lei 11.232/2005, apontando as espécies de sentenças ilíquidas e as respectivas espécies de liquidação, tanto nos processos em que são tutelados os direitos individuais homogêneos, quanto nos processos em que são tutelados os direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Ao final desta parte, apenas como amostra do sem-número de teorias postas a mensurar os danos ambientais, foram indicadas observações sobre a teoria econômica neoclássica para valorar os bens ambientais.

Na segunda parte do terceiro capítulo, versou-se sobre a execução das sentenças em tela, abordando suas generalidades e as particularidades do cumprimento de sentenças ligadas à “reparação” do dano ambiental através da sanção monetária, com foco no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dentro de uma comparação com os fundos americanos do *fluid recovery*

e do *Cercla Superfund*. Nesse momento foram feitas críticas ao fundo brasileiro por causa da obtenção da tutela específica.

Ainda na segunda parte do terceiro capítulo foram analisadas as sentenças complexas, como, em geral, as ambientais, e a necessidade de suas execuções complexas, o que culminou na abordagem da necessidade frequente de cognições nas fases de liquidação e execução. Depois desse momento, o trabalho concentrou-se doutrinariamente em uma necessidade percebida em um dos estudos de caso constantes do quarto capítulo, qual seja a necessidade de desmembramento dos autos diante da existência de execuções de unidades elementares autônomas das sentenças que imponham obrigações diversas.

No quinto e último capítulo, com o intuito de demonstrar o que doutrinariamente já se havia concluído, partiu-se para o estudo de três casos práticos de execução de sentença que impõem a reparação do dano ambiental. Esses casos foram criteriosamente escolhidos com a finalidade de abordar um caso de repercussão nacional, o caso da Ação Civil Pública do Carvão em Criciúma/PR, e dois outros de repercussão regional: um selecionado em razão da proximidade com a instituição mentora desta pesquisa, o caso da Cal Chimelli, empresa que edificou no Rio Betara, região de Campo das Flores, no Município de Almirante Tamandaré, no Estado do Paraná, uma usina hidroelétrica sem autorização dos órgãos ambientais; e o outro em decorrência da localização da instituição receptora do MINTER (Mestrado Interinstitucional), a Universidade Tiradentes, que versa sobre um caso de mineração irregular no Estado de Sergipe, no município de Japaratuba, povoado Sapucaia.

Cada análise de caso se fez seguir por comentários individuais a cada situação e, depois disso, procedeu-se a um estudo comparativo dos três casos, evidenciando os seus aspectos positivos e negativos.

2 O MEIO AMBIENTE NA SOCIEDADE DE RISCO

O cerne deste trabalho acadêmico é a análise da execução da sentença cível apta à reparação do dano ambiental. Assim, é oportuno e necessário neste primeiro momento, considerando que estas abordagens serão a base para a compreensão dos demais aspectos, tratar do Meio Ambiente na sua dupla dimensão (macrobem e microbem), da “Sociedade de Risco”, que a ele está intrinsecamente atrelada, do Estado de Direito Ambiental e dos Princípios do Direito Ambiental, ligados à efetividade da tutela jurisdicional ambiental.

2.1 ECOLOGIA E MEIO AMBIENTE

Cumprido, de início, definir os termos “meio ambiente” e “ecologia”, uma vez que, além da importância dessas definições para o tema abordado, considera-se, como bem assevera Noberto Bobio¹, que “dar a cada coisa o seu nome não é mera preocupação formalista, porém necessidade para a construção de uma ciência”.

2.1.1 Meio ambiente e ecologia: diferenciação

Abordagem inicialmente necessária é a diferenciação entre “meio ambiente” e “ecologia”. Enquanto esta se configura como “[...] a ciência que estuda as relações dos seres vivos entre si e com o seu meio físico”, aquele seria “o cenário natural em que esses seres se

¹BOBIO, apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**, v. 5, tomo I, 2000, p. 101.

desenvolvem.”² Segundo Freitas³, “ecologia é, em suma, o estudo das relações dos organismos com o meio em que vivem”, sendo, portanto, a parte predominante do estudo do meio ambiente. O autor enfatiza ainda que, hodiernamente, inclusive no Brasil, a ecologia é utilizada para designar um amplo e variado movimento social.

Etimologicamente, Odum⁴ ressalta que a palavra “ecologia”:

[...] deriva da palavra grega *oikos*, que significa <<casa>> ou <<lugar onde se vive>>. Em sentido literal, a ecologia é o estudo dos organismos <<em sua casa>>. A ecologia define-se usualmente como o estudo das relações dos organismos ou grupos de organismos com seu ambiente, ou a ciência das inter-relações que ligam os organismos vivos ao seu ambiente.

É interessante evidenciar ainda, como observa Capra⁵, que existe a ecologia rasa, que é antropocêntrica ou centralizada no ser humano e o vê situado acima ou fora da natureza, atribuindo-lhe apenas um valor instrumental, ou de “uso”, à natureza; e a ecologia profunda, que não separa os seres humanos, ou qualquer outra coisa, do meio ambiente natural e vê o mundo como uma rede de fenômenos fundamentalmente conectados e interdependentes.

Passa-se, então, no próximo item, a tratar do meio ambiente e da terminologia empregada neste trabalho.

2.1.2 Meio Ambiente: pensamento antropocentrista e ecocentrista

O termo “meio ambiente” será adotado nesta dissertação justamente por força da frequência de sua utilização tanto pela doutrina especializada, quanto pelo próprio legislador (a exemplo do constituinte originário de 1988)⁶ e pela jurisprudência. No entanto, não se pode olvidar que a expressão “meio ambiente” é um pleonasma, pois meio e ambiente são

²MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev. atual. e refor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013, p. 130.

³FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-16.

⁴ODUM, Eugene P. **Fundamentos de Ecologia**. Trad. Antônio Manuel de Azevedo Gomes. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971, p. 4.

⁵CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 25-26.

⁶ Ver o artigo 225 da Constituição e a Lei 6.938/81.

sinônimos. Desta forma, melhor seria utilizar a expressão “Ambiental” ao invés de “Meio Ambiente”.⁷

Ao tratar deste assunto, Freitas⁸ explicita que no “[...] Brasil consagrou-se o uso da expressão meio ambiente. Em Portugal e na Itália utiliza-se apenas a palavra ambiente. Com razão, pois meio e ambiente acabam por resultar em redundância. [...]”.

Observe-se, ainda, que, ao contrário do que assevera Machado⁹, a questão não tem apenas um interesse formal, e por isso reduzido, justamente porque o termo “meio ambiente” traz a carga histórica do pensamento antropocentrismo¹⁰, de modo que, talvez, mesmo que implicitamente, diferencie o ambiente humano da natureza e, assim, não existiria um pleonasma entre “meio” e “ambiente”, pois esses termos indicariam coisas diversas, separando o Homem e o ambiente humano da natureza.

Neste viés, cumpre distinguir o pensamento antropocentrismo do biocentrismo, sendo que o primeiro, como assevera Milaré¹¹, “é a visão genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, destino último, norma última e definitiva, etc.)” e que cada vez mais arregimenta desafetos e antiadeptos; o segundo trouxe uma passagem da cosmovisão antropocêntrica para a ecocêntrica, contudo, ele se limitava a uma camada da biosfera, ao contrário da visão ecocêntrica, na qual se passou a destacar a função dos seres inanimados, englobados, então, nessa visão justamente por terem, segundo a era egocêntrica, uma função vital no organismo de Gaia.¹²

De acordo com Harding, Lovelock, com a sua “Teoria de Gaia”, fez evoluir a “Hipótese de Gaia”, pois, mesmo não sendo o primeiro cientista a falar de uma “Terra viva”, foi o primeiro a considerar, dentro de uma teoria “esplendidamente holística e não-

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013, p. 59. No mesmo sentido: 1) MILARÉ, Édis, op. cit., p. 253, optando pelos termos “Ambiente” e “Direito do Ambiente”. 2) TESSELER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**. Tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 46, afirmando que “meio ambiente” é um termo redundante e que ambiente é tudo aquilo que nos rodeia, enquanto é meio que estamos envolvidos, ou seja, o que está entre o sujeito e objeto. Já SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 19-20, embora indique também a redundância, culmina por concluir que “a expressão ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’”.

⁸ FREITAS, op. cit., p. 15.

⁹ Idem, loc. cit.

¹⁰ Sobre a distinção entre antropocentrismo, antropocentrismo crítico e ecocentrismo cf. BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, 2003, p. 675-687.

¹¹ MILARÉ, op. cit., p. 103-108.

¹² HARDING, Stephan. **Terra Viva**. Ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. Trad. Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2008, p. 78-80.

hierárquica”, a ideia de uma Terra auto-reguladora, isto é, a Terra como um sistema auto-regulador. A ideia anterior (hipótese de Gaia) indicava que os seres vivos tinham que se adaptar às condições ambientais estabelecidas para eles, agora, através da Teoria de Gaia, vê-se que a vida e o ambiente não-vivo estão estreitamente acoplados, neste passo, Lovelock define Gaia como “um conjunto de componentes vivos e não-vivos que atuam como um único sistema regulador”¹³.

Assim, para a análise ambiental pautada no antropocentrismo utilitarista, defende-se a natureza para, na realidade, proteger o Homem, pois ela é observada como uma fonte de recursos aptos a suprir a sua necessidade, enquanto para a análise pautada no antropocentrismo protecionista, o meio ambiente é protegido como garantia à sadia qualidade da vida humana. O ecocentrismo, ao contrário, considera o meio ambiente como um valor em si mesmo, pois a natureza pertence a todos os seres vivos e não apenas ao Homem, como evidencia a análise pautada no antropocentrismo¹⁴.

Desta forma, diferentemente do termo redundante “Meio Ambiente”, os termos “Ambiente” e “Direito Ambiental” tendem a enfatizar uma visão ecocentrista,¹⁵ pois não deixam entender que há uma distinção entre o “meio” e o “ambiente”.

2.1.3 Meio ambiente: definições e perspectivas

2.1.3.1 Perspectiva constitucional do meio ambiente no Brasil

A Constituição de 1988, dentre as Constituições brasileiras, foi a primeira a tratar da questão ambiental e da proteção ao meio ambiente de “forma específica e global”, as

¹³ Ibid., p. 78-80.

¹⁴ TESSELER, op. cit., p. 31.

¹⁵ Em sentido contrário MILARÉ, op. cit., p. 135, consigna que “Não chega a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra ambiente indique o lugar, o sítio, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas”.

anteriores sequer empregaram a expressão “meio ambiente”¹⁶, apenas faziam referências pontuais à defesa de alguns recursos naturais (microbens ambientais, com se verá no item 2.2).

A atual Constituição brasileira, no entanto, leva a alcunha de uma Constituição eminentemente ambientalista, ou Constituição Verde, justamente por assumir a matéria em termos amplos e modernos, trazendo em seu bojo um capítulo próprio sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Além disso, a questão ambiental permeia seu texto, sempre correlacionada com temas fundamentais da ordem constitucional. Tal capítulo da Constituição é o núcleo da questão ambiental, porém, sua compreensão deve sempre ser amparada nos demais dispositivos que tratam implicitamente ou explicitamente do tema, como os últimos enumerados a seguir ¹⁷:

- a) o artigo 5º, LXXIII, atribui legitimação ao cidadão para propor Ação Popular em defesa do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;
- b) o artigo 20, II, considera bens da União as terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente;
- c) o artigo 23 estabelece a competência comum da União, Estados e Municípios para proteger as paisagens naturais e o meio ambiente, bem como para combater a poluição e para preservar as florestas, a fauna e a flora;
- d) o artigo 24, incisos VI, VII e VIII, atribui competência concorrente aos Entes Federativos para legislar sobre “florestas, caça, pesca, fauna, conservação da Natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição”, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, como também sobre “responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”;
- e) o artigo 30, incisos VIII e IX, atribui aos Municípios a elaboração dos Planos Diretores, promovendo o zoneamento ambiental, bem como a proteção do patrimônio histórico-cultural local;

¹⁶MILARÉ, *ibid.*, p. 165.

¹⁷SILVA, *op. cit.*, p. 45-50. O indicado no item “e)”, referente ao artigo 30 da Constituição Federal, não é citado pelo autor indicado, configura-se acréscimo oportuno neste trabalho.

- f) o artigo 91, §1º, III, atribui ao Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o uso de faixas fronteiriças, especialmente nas áreas relacionadas com a preservação e exploração de recursos naturais;
- h) o artigo 129, III, declara como uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- i) o artigo 170, VI, reputa a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica e imputa, no caso de não atendimento, a aplicação da responsabilidade da empresa e de seus dirigentes na forma do artigo 173, § 5º;
- g) o artigo 174, §3º determina o favorecimento pelo Estado da atividade garimpeira em cooperativas, desde que se leve em conta a proteção do meio ambiente;
- l) o artigo 186, II, configura como um requisito da função social da propriedade rural a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;
- m) o artigo 200, VIII, declara que compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele incluído o do trabalho;
- n) o artigo 216, V, faz referência a centros urbanos e sítios ecológicos, como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;
- o) o artigo 220, §3º, II, determina a competência a lei federal para estabelecer meios legais que garantam às pessoas a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;
- p) o artigo 231, §1º, quando consigna que as terras ocupadas pelos índios são imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar.

Destarte, a partir do seu núcleo ambiental, embora não tenha apresentado literalmente um conceito, a Constituição de Federal de 1988 trouxe, em seu texto, as características necessárias para a compreensão do conteúdo jurídico do meio ambiente, assim o fez no artigo 225¹⁸, ao asseverar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem

¹⁸BRASIL, Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal, 1988.

de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”.

O foco da delimitação constitucional é a atribuição patrimonial ao meio ambiente, já que engloba uma conceituação fisiográfica, pautada no equilíbrio ecológico e na sadia qualidade de vida, ou seja, como na maioria das definições, parte-se de uma visão antropocêntrica (a seguir explicitada em item abaixo), valorando o mundo natural apenas quando este atende aos interesses do Homem¹⁹.

Observe-se, também, que a Constituição Federal almeja a participação de todos na defesa e preservação do meio ambiente²⁰. Nesse mesmo sentido, Derani²¹ aduz que o texto constitucional reconhece a indissolubilidade do Estado e da sociedade civil (cf. Princípio da Participação, abordado na sequência) e, semelhantemente, Padilha²² afirma que a Constituição impõe a todos o dever de proteção do meio ambiente, criando um elo de solidariedade, o que implica, inclusive, em um compromisso para com as futuras gerações.

Essa responsabilidade social deve ser exercida, portanto, tanto pelo Estado quanto pela coletividade, denotando, assim, a existência de um antropocentrismo alargado, que, embora se concentre no Homem, o coloca como integrante da comunidade biota.

Silva²³ assevera que o direito de todos, consignado na Constituição Federal, não é o direito a qualquer meio ambiente, mas ao meio ambiente qualificado, ou seja, o direito ao meio ambiente com qualidade satisfatória, com equilíbrio ecológico. Na realidade, foi essa “qualidade” que o legislador constituinte converteu em bem jurídico. O constituinte originário não se referiu a qualquer “meio ambiente equilibrado”, mas a um ambiente intocável, pois o termo “ecologicamente”, constante do artigo 225 da Constituição Federal, denota a harmonia das relações e interações dos elementos do habitat, destacando as qualidades do meio ambiente necessárias à qualidade de vida²⁴.

Isso significa que os proprietários dos bens, sejam particulares, sejam pessoas jurídicas de Direito Público, não podem dispor da qualidade do meio ambiente, pois ela não integra a

¹⁹MILARÉ, op. cit., p. 138.

²⁰LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental** do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e Prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 43.

²¹DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 226-227.

²²PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 160.

²³SILVA, op. cit., p. 83-84.

²⁴Ibid., p. 88.

sua disponibilidade²⁵, por isso a abordagem realizada a seguir tem foco no artigo 1228 do Código Civil. Entretanto, deve-se considerar que o Homem não está privado de explorar os recursos naturais, mas, ao fazê-lo, não pode desqualificar o meio ambiente e seus elementos essenciais, justamente porque, se assim proceder, irá desequilibrá-lo, ao ponto de implicar em seu esgotamento²⁶.

Observe-se ainda, como adverte Freitas²⁷, que, embora o direito ao meio ambiente sadio não esteja incluído no rol do artigo 5º da Constituição Federal, é reconhecido como direito fundamental²⁸ do cidadão, tratando-se de uma visão constitucional antropocêntrica ou antropocêntrica alargada como apontado anteriormente, uma vez que, conforme afirma Machado,²⁹ o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal é antropocêntrico, pois trata de um direito fundamental da pessoa humana. Contudo, os incisos I, II, III e VII do parágrafo primeiro e os parágrafos quarto e quinto desse artigo³⁰ equilibram o antropocentrismo com o biocentrismo, pois existe hialinamente a preocupação em harmonizar e integrar o Homem e o meio ambiente.

²⁵Ibid., p. 83-84.

²⁶Ibid., p. 88.

²⁷FREITAS, op. cit., p. 23.

²⁸DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e rev. São Paulo: Atlas, 2012, p. 40. Definem os Direitos Fundamentais.

²⁹MACHADO, op. cit., p. 153.

³⁰BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. Art. 225. [...] § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[...] § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.[...]

2.1.3.2 Perspectivas e definições legais: infraconstitucionais no Brasil

Por força do corte metodológico necessário a este trabalho, não serão abordadas aqui as perspectivas relacionadas às leis estaduais e municipais, procedendo-se apenas a uma breve abordagem das perspectivas legais do meio ambiente nas leis federais.

A definição legal de meio ambiente, constante da Lei 6.938/81³¹, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, é a seguinte:

Art. 3º - Para os fins de previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
[...]

No mesmo dispositivo, a Lei define recursos ambientais:

[...]

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Observe-se, como destaca Freitas,³² que a definição legal de meio ambiente é restritiva, pois se limita aos recursos naturais, *pari passu* com as definições da época da elaboração da Lei citada. Essa definição legal, por sua vez, não engloba todos os aspectos do meio ambiente, como o artificial, o cultural, o do trabalho e o natural, os quais revelam sua visão mais jurídica do meio ambiente.

No entanto, os “bens naturais” (componentes do meio ambiente natural) não se distinguem dos demais (ou existe uma linha tênue divisora), uma vez que o meio ambiente natural se transforma, por força da vida humana objetivada, em meio ambiente cultural e/ou artificial, e que todos esses aspectos não constituem meios ambientes estanques, pois se

³¹BRASIL, Lei 6.938/81. **Diário Oficial**, Brasília 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2014.

³²FREITAS, op. cit., p.16.

encontram integrados, como também não se pode esquecer que a natureza “sem referência valorativa” constitui um valor por si só.³³

Nesta perspectiva, cumpre destacar as definições de Silva³⁴, quando exorta que o meio ambiente natural, ou físico é aquele constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio; que o meio ambiente artificial é aquele construído pelo espaço urbano e que o meio ambiente cultural é aquele integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que difere do anterior, mesmo tendo como ponto de encontro o fato de ambos serem obra do Homem, no sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou, ou seja, “que constitui testemunho material dotado de valor civilizatório”. O mencionado autor afirma ainda que o meio ambiente do trabalho, mesmo inserido no meio ambiente artificial, deve ter tratamento especial, por estar protegido por uma série de normas constitucionais e infraconstitucionais especiais destinadas a garantir as condições de salubridade e de segurança.

Dentro do viés de conceituação legal do meio ambiente, a limitação ao direito de propriedade constante do Código Civil impõe a preservação da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico e do patrimônio artístico e histórico, como se dispõe no artigo 1.228, parágrafo primeiro³⁵:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.
 § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e **de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.** (negritou-se)

A doutrina, como menciona Silva,³⁶ vem configurando o meio ambiente como bens de interesse público, “nos quais se inserem tanto bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados”. Neste mesmo viés, Machado³⁷ observa que, após a Constituição de 1988 e do seu artigo 225, o Poder Público não mais figura como proprietário dos bens ambientais, mas como seu gestor ou gerente, que administra bens que não são seus, pois se tratam de bens de “uso comum do povo”.

³³SILVA, op. cit. p. 21-24.

³⁴Ibid., p. 21-24. Sobre o meio ambiente cultural e do trabalho, consultar FREITAS, op. cit., p. 92-126.

³⁵BRASIL, Lei 10.406/2002. **Diário Oficial** da União, 11.01.2002.

³⁶SILVA, op. cit., p. 82-83.

³⁷MACHADO, op. cit., p. 155.

Exorte-se também o que consigna, descompassado, o artigo 2º da retro mencionada Lei 6938/81³⁸, ao aduzir que o meio ambiente é um patrimônio público assegurado e protegido por força do seu uso coletivo, quando, como já mencionado, após a Constituição de 1988, o “meio ambiente” passa a ser tido como bem comum do povo.

Assim, a partir do conjunto do Ordenamento Jurídico Brasileiro, com foco na Constituição Federal, na Lei 6.938/81 e no Código Civil, antes citados, alcança-se uma perspectiva antropocêntrica alargada, que evidencia não somente uma visão restritiva, na qual o homem tutela o meio ambiente somente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, em uma visão economicocêntrica, mas também uma tutela do meio ambiente, independente de sua utilidade, visando à preservação do patrimônio natural,³⁹ considerado, para tanto, como bem comum do povo.

2.1.3.3 Perspectivas e definições doutrinárias no Brasil

A expressão meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado⁴⁰, pois sua determinação depende, sempre, da perspectiva adotada, seja ela antropocêntrica ou ecocêntrica, como explicitado na sequência deste trabalho. Evidencie-se, ainda, como faz Freitas,⁴¹ que o “[...] Meio ambiente que os norte-americanos chamam *environment*, os alemães *unwelt*, os franceses *environnement* e os espanhóis ou hispano-americanos *entorno*, é expressão difícil de ser conceituada.”

De início, faz-se necessário destacar a visão pátria doutrinária antropocêntrica, representada por Fiorillo⁴², especialmente quando assevera que o homem é o único animal racional, cabendo-lhe a preservação das espécies, incluindo a sua própria. O mesmo autor aprofunda-se nesse ponto de vista, chegando a afirmar que “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca

³⁸BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

³⁹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 77.

⁴⁰FIORILLO, 2001 apud TESSELER, op. cit., p. 46.

⁴¹FREITAS, op. cit., p. 15.

⁴²FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 16 e 17.

proporcionar ao *homem* uma vida com mais qualidade” (itálico no original). Em outro texto, evidencia, ao extremo, sua visão antropocêntrica, ao discorrer sobre o fato de o Direito Ambiental “[...] Trata-se de um direito vinculado ao meio ambiente e não de um direito do ambiente, ou seja, de um direito destinado a brasileiros e estrangeiros residentes no País”⁴³. Desta forma, fica claro que, nessa visão, tudo é do Homem e para o Homem e a preservação ambiental serve apenas aos interesses da humanidade.

Leite e Ayala⁴⁴ aduzem que não há como “conceituar o meio ambiente fora de uma visão de cunho antropocêntrico, pois sua proteção jurídica depende de uma ação humana”, para tanto, explicitam que o Princípio 1 da Eco/92⁴⁵ consigna que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável e que a visão antropocêntrica (aqui inclusive criticada) pode ser aliada a outros elementos e menos centrada no homem.

Milaré⁴⁶, por sua vez, ao definir o meio ambiente, salienta que é comum a definição em duas perspectivas, uma estrita, na qual “o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio e as relações com e entre os seres vivos”, que despreza tudo que não diga respeito aos recursos naturais, e uma ampla, que extrapola os limites da Ecologia tradicional, uma vez que “abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais e correlatos”. Esta última perspectiva denota que nem todos os ecossistemas são naturais, enfatizando que existem “ecossistemas sociais” e “ecossistemas naturais”.

Neste norte, Silva⁴⁷ define meio ambiente como “[...] *a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.*” (itálicos no original). Definição tão ampla quanto a anterior faz Marés⁴⁸ ao afirmar que:

[...] o meio ambiente é composto pela terra, a água, o ar, a flora e a fauna, as edificações, as obras de arte, os elementos subjetivos e evocativos, como a beleza da

⁴³Id. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro.** Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CEIQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.idb-fdul.com%2Fuploaded%2Ffiles%2F2012_02_0867_0910.pdf&ei=z6dXU53YGOmosQTCy4DIDg&usg=AFQjCNHl1qt3UrtSFa1zF5YJvY7ZUZKwUw&sig2=5UY2vufV_ysaayeFcRfXOW>. Acesso em: 23 abr. 2014.

⁴⁴LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 73.

⁴⁵Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

⁴⁶MILARÉ, op. cit., p. 135.

⁴⁷SILVA, op. cit., p. 20.

⁴⁸MARÉS, C.F. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 15.

paisagem ou a lembrança do passado, inscrições, marcos ou sinais de fatos naturais ou da passagem de seres humanos.

Registre-se que a mudança da visão antropocêntrica para a ecocêntrica não foi rápida, começou com o olhar sobre o mundo vivente, sobre o mundo biológico, focado nos seres vivos, o que culminou na passagem pelo pensamento biocêntrico.⁴⁹ José Robson da Silva aponta o contexto biocêntrico do meio ambiente e assevera que o meio ambiente deve ser pensado colocando a pessoa humana como inserta no fluxo da vida, de modo que o contato entre o Homem e o meio ambiente não se estruture com as premissas contratuais clássicas, porque o homem olvida-se que ele está na “barca” que o transporta e que transporta também vários outros elementos necessários à vida.⁵⁰

Por fim, merece destaque também a conceituação que Leite e Ayala⁵¹ fazem da forma genérica e da forma jurídica do meio ambiente: a genérica pautada na interdependência, evidenciando a interação entre o homem e a natureza, na visão antropocêntrica alargada atual, que entende que o meio ambiente deve ser protegido não somente como fonte de aproveitamento do homem, mas também no intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo; e a jurídica, que evidencia que a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, envolvendo todas as suas formas, sejam naturais, artificiais e culturais, e denota também o direito fundamental do homem, intergeracional, com a adoção de uma política de solidariedade e um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo, portanto, um macrobem unitário e integrado, incorpóreo e imaterial, e um microbem de uso comum do povo.

Uma vez estabelecida a diferenciação entre meio ambiente e ecologia, a que se seguiu a consignação da terminologia empregada neste trabalho – “meio ambiente”, e a definição constitucional, legal e doutrinal de meio ambiente, passa-se, no próximo item, a abordar o âmbito da sua dupla dimensão: a do macrobem e a do microbem ambiental, abordagem necessária ao estudo da tutela do meio ambiente em Juízo, porque interferirá na legitimação para o pleito de indenização.

⁴⁹MILARÉ, op. cit., p. 106.

⁵⁰SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico**: patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 206.

⁵¹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 90-91.

2.2 A DUPLA DIMENSÃO DO BEM AMBIENTAL - O MACROBEM E O MICROBEM

Diante do cerne desta dissertação (execução das sentenças cíveis ambientais), do que se tratará no próximo capítulo (o dano ambiental) e das formas de tutela jurisdicional que envolvem a sua reparação, torna-se imprescindível e necessária a abordagem da dupla dimensão do bem ambiental, com o intuito de distinguir o macrobem e o microbem ambiental, uma vez que essa distinção trará consequências diretas relacionadas às formas de indenização e à legitimidade para pleiteá-las em juízo e, conseqüentemente, interferirá nas formas da execução das sentenças ambientais.

O meio ambiente visto como um macrobem, além de incorpóreo e imaterial, é bem de uso comum do povo, conforme a visão do legislador da Lei 6.938/81⁵² (Lei que não pontuou os elementos que compõem o meio ambiente, pois o considerou como um todo), em seu artigo 3º, I, já transcrito anteriormente neste trabalho.

Neste viés, a configuração do meio ambiente como bem de uso comum do povo (cf. considerações no item anterior), que, frise-se, está subordinado a um regime jurídico próprio, permitiu que se estabelecesse que o particular não pode dispor da qualidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado⁵³, como se observa do Código Civil, no seu artigo 1228⁵⁴, parágrafo primeiro, e da Constituição Federal, em seu artigo 170, VI⁵⁵, a seguir transcrito:

Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios**: [...]

VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (negritou-se)

⁵²BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

⁵³LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 83.

⁵⁴BRASIL, Lei 10.406/2002. Op. cit. Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. § 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e **de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas**. (negritou-se).

⁵⁵BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

Note-se que, quando o constituinte originário assim o fez, não legitimou somente o poder público para tutelá-lo na jurisdição civil (ver artigo 5º da Lei 7.347/85⁵⁶), com interesse difuso, desmistificando a ideia, que não pode ser mais aceita, de que o bem ambiental seja classificado ou enquadrado como patrimônio público⁵⁷, como ainda faz o Código Civil em seu artigo 99⁵⁸ (quando consigna que os rios e os mares são bens públicos), de modo que, se o meio ambiente continuar a ser classificado dessa forma, estar-se-á limitando o direito de defesa do bem ambiental ao Estado, o qual, por várias vezes e infelizmente, é o próprio agressor⁵⁹.

Destarte, ao dimensionar a amplitude da legitimação para tutela do meio ambiente, insta ressaltar que, nos casos de pagamento de indenização dos danos materiais, as quantias serão depositadas em um fundo, que não é gerido e administrado somente pelo Poder Público (cf. artigo 13 da Lei 7.347/85),⁶⁰ ou seja, mais uma vez se evidencia que o ordenamento não impõe a tutela do meio ambiente somente ao Poder Público.

A visão de macrobem demanda uma perspectiva do todo, fazendo com que este ganhe uma identidade distinta dos seus componentes materiais. Desta forma, o conjunto dos elementos naturais, concebido como um bem jurídico, é o macrobem ambiental, que tem natureza difusa (e assim será tutelado, como se abordará no próximo capítulo) e, portanto, pertence à coletividade, sem haver qualquer restrição. Mesmo quando se protegem os elementos corpóreos do meio ambiente, como ocorre nas legislações específicas que tratam da fauna, da flora, do ar, da água, do solo e do patrimônio cultural, etc., busca-se, na realidade, não a proteção a esses bens especificamente, mas a proteção do bem imaterial (do macrobem), que é o objeto de tutela do legislador⁶¹.

Em contexto contrário, quando se observa o meio ambiente partindo do prisma de cada um dos seus elementos (rios, florestas, etc.), chega-se à concepção do microbem, que, por sua vez, pode ter regime de propriedade variado, público ou privado, em relação a sua titularidade dominial⁶².

⁵⁶BRASIL, Lei 7.347/85. **Diário Oficial**, Brasília 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

⁵⁷Como faz a Lei 349/86 italiana, que define o bem ambiental como bem público, o que, como consignam LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 84, “circunscreve e limita a defesa pelo Estado”.

⁵⁸BRASIL, Lei 10.406/2002. Op. cit. “Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; [...]”.

⁵⁹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 83.

⁶⁰Ibid., p. 83.

⁶¹MIRRA, 2002 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 82.

⁶²Ibid., p. 85.

A dimensão antropocêntrica pura é o reducionismo do meio ambiente, que leva à preocupação voltada apenas aos microbens ambientais, os quais seriam o conjunto dos componentes do todo, que conservam sua autonomia e importância, ao contrário do macrobem, que seria a unidade global e abstrata dos elementos constituintes do meio ambiente, sendo, portanto, amplo, de natureza imaterial, indivisível e difusa. Os microbens são tidos não como valores autônomos, mas como mercadorias ou recursos naturais, que representam o manifesto utilitarismo em relação ao meio ambiente⁶³.

A noção da existência dessas dimensões do bem ambiental traz as noções necessárias em relação às hipóteses de tutela do bem ambiental, seja por qualquer particular em busca de seus próprios interesses intrínsecos ao microbem, seja pela coletividade em busca dos interesses difusos intrínsecos ao macrobem ambiental.

No próximo item, serão abordados o risco e a sociedade de risco, temas importantes e que mantêm um elo com o dano ambiental e, conseqüentemente, com as tutelas jurisdicionais para sua reparação.

2.3 A SOCIEDADE DE RISCO

Neste item, se fará uma abordagem necessária sobre a sociedade contemporânea e a crise ambiental, uma vez que o estágio de degradação ambiental hodierno é fruto de um conjunto de fatores de ordem filosófica, que norteia o modo de pensar e de agir da humanidade.⁶⁴ Milaré⁶⁵, ao explicitar a evolução do nosso planeta, divide-a em três fases: Tempos Geológicos, Tempos Biológicos e Tempos Históricos (identificação e presença do Homem nos ecossistemas naturais). O Homem pré-histórico resignava-se à natureza, pois não entendia seus fenômenos e, por isso, temia suas manifestações. Após essa fase, o Homem, ao tentar entender os fenômenos naturais, antropomorfizou-os, e, ao tentar explicá-los, surgiram

⁶³LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato et al. **Coleção pensando o Direito no Século XXI**. Vol. III. Pensando o Estado de Direito ambiental. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012, p. 78.

⁶⁴TESSELER, op. cit., p. 25.

⁶⁵MILARÉ, op. cit., p. 50.

os mitos, o que fazia a natureza sagrada e prevalente. Nessa época, o Homem ainda era um dos componentes da natureza como qualquer outro.⁶⁶

O cristianismo fez despontar as primeiras manifestações ideológicas da dominação do Homem sobre a natureza, como pode ser observado nesta passagem da Bíblia: “Crescei, multiplicai-vos e dominai a Terra”. Com o Humanismo, os ideais iluministas e o racionalismo, os discursos antropocêntricos acabaram consolidados, de modo que “o Homem passa a ser o centro do universo e a razão de ser de todas as coisas”⁶⁷.

Durante muito tempo, a utilização da natureza (do solo destinado à subsistência alimentar) pelo Homem permitia a regeneração do seu uso. Ocorre que a utilização da terra pelo Homem, através do processo do trabalho e da necessidade de lucro, culminou na impossibilidade dessa regeneração.⁶⁸ Com o advento da Revolução Industrial, os recursos ambientais configuraram-se como fontes de matéria-prima para fomentar o processo produtivo. Nesse momento, os papéis se invertem, pois a natureza passa a ser ameaçada pelo Homem.⁶⁹ Assim, como evidencia Giddens,⁷⁰ a modernidade passou a revelar seu lado negativo, ou seja, o seu potencial destrutivo em relação ao meio ambiente, e a natureza passa a ser constantemente degradada, tanto nos Estados de orientação marxista, quanto naqueles de orientação capitalista⁷¹.

Somente em meados do século XX começaram a serem sentidos os nefastos efeitos desta “dominação” da natureza, surgiu, então, a preocupação com o comprometimento do equilíbrio ecológico e a escassez dos recursos naturais, principalmente aqueles que fomentavam a atividade econômica.⁷² Passou-se a perceber que a economia, baseada na atividade expropriatória, encontra limites nos recursos naturais finitos e que o restabelecimento do equilíbrio da relação entre a natureza e o homem se torna necessário e vital. Esse novo pensar frutificou dos valores pós-modernos do Estado de Bem-Estar Social, pois a sensação de segurança existencial gerada pelo milagre econômico e a segurança

⁶⁶TESSELER, op. cit., p. 26.

⁶⁷Ibid., p. 26-27. Entendendo em sentido contrário, entendendo que o não se deve atribuir ao Cristianismo as primeiras manifestações ideológicas do Homem sobre a natureza. BOFF, Leonardo. **Ecologia mundialização espiritualidade**. A emergência de um novo paradigma. São Paulo: Editora Ática S.A., 1993, p. 46-47.

⁶⁸FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Trad. Maria Teresa Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 218-226.

⁶⁹TESSELER, op. cit., p. 27.

⁷⁰GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991, p.14-60.

⁷¹Ibid., p. 27. Também comungam desse entendimento DERANI, op. cit., p. 54-55 e SOARES, 2001 apud TESSELER, op. cit., p. 27.

⁷²TESSELER, op. cit., p. 27-28.

material proporcionada por esse novo modelo de Estado, culminaram na preocupação pela qualidade de vida⁷³.

Também nessa época, começaram a surgir estudos e publicações sobre a questão das consequências da tecnologia e do domínio da natureza, a exemplo do livro *Silent Spring* (“Primavera Silenciosa”), de Rachel Carson, marco histórico que comoveu as pessoas, inclusive os “líderes ambientais”.⁷⁴ Carson⁷⁵ provou que o corpo Humano tem fronteiras e que ele é vulnerável a pesticidas e a qualquer outra espécie de produto químico. Diante desse novo cenário, pautado no contexto de que a relação entre a natureza e o Homem deve ser equilibrada, nasce a percepção de que a questão ecológica é um problema que deve ser gerenciado no mundo moderno⁷⁶.

Em 1972, o Clube de Roma publica “Os limites do desenvolvimento” e conclui que nosso mundo é limitado e que o crescimento choca-se com os recursos ambientais finitos. Diante dessa manifestação, a Europa toma a consciência da necessidade de preservar o meio ambiente e, a partir da década de 80 do século passado, a sociedade passou a inserir a questão ambiental em seu novo modelo de desenvolvimento. Desta forma, mais do que um movimento pela defesa da natureza, o ambientalismo passou a ser um movimento político, que pugna por um novo modelo de desenvolvimento com a adoção do meio ambiente como valor a resguardar⁷⁷.

Nessa mesma época, aqui no Brasil, em que preponderava a política do regime militar do “crescimento a qualquer custo”⁷⁸, a evolução⁷⁹ do contexto da defesa da natureza se deu com o advento da Lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente)⁸⁰ e, na mesma década, com a entrada em vigor da Constituição Federal (05.10.1988).

⁷³ TESSELER, op. cit., p. 27-28. Como também MILARÉ, op. cit., p. 98-99.

⁷⁴ MILARÉ, op. cit., p. 99.

⁷⁵ CARSON, Raquel. **Primavera silenciosa**. Trad. Claudia Sant’Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010, p. 23.

⁷⁶ TESSELER, op. cit., p. 28.

⁷⁷ Ibid., p. 29.

⁷⁸ MILARÉ, op. cit., p. 53.

⁷⁹ Fala-se em “evolução”, pois desde a época do colonialismo existia na legislação previsões espaços de proteção ao equilíbrio ecológico pautadas no pensamento antropocêntrico, da mesma forma no período imperial e na república, a exemplo do primeiro Código Florestal (Decreto 24.645/34) e o “novo” Código Florestal (Lei 4.771/65), dentre outros diplomas legais, tudo como detalhado por FREITAS, op. cit., p. 16-23.

⁸⁰ BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. Muito embora a Lei 6.803/80 seja anterior, não funcionou como marco. BRASIL, Lei 6.803/80. **Diário Oficial**, Brasília 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm. Acesso em 10 abr. 2014.

Em 1987, outro marco ambiental surge, o “Relatório Brundtland”, voltado para a preparação da “Rio 92”. Na sequência, surge a “Carta da Terra”⁸¹ e a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente (junho de 1992, no Rio de Janeiro), nas quais surgiram a “Agenda 21” e as Convenções da Biodiversidade e a das Mudanças Climáticas⁸². Surge também, nessa mesma década, a “Hipótese de Gaia”, através do livro “A Vingança de Gaia”, de James Lovelock, o qual defende a natureza como um organismo vivo⁸³.

Embora, diante de todo esse contexto normativo e literário, o Homem consuma os recursos naturais em uma velocidade 25% maior do que a natureza consegue recompor, 30% (trinta por cento) dos ecossistemas foram degradados desde a década de 70 do século passado; os animais vertebrados que vivem nas zonas tropicais tiveram sua população diminuída em 55% (cinquenta e cinco por cento) e existem 16.306 espécies ameaçadas em algum grau⁸⁴.

O “Risco” ambiental tem várias origens, o que caracteriza o modelo proposto por Beck⁸⁵, alcunhado de “sociedade de risco”, no qual se evidencia a necessidade de superar o objetivo das “instituições em não reconhecer a realidade do perigo, ocultar suas origens, negar sua existência, suas culpas e suas responsabilidades na produção do perigo e pouco se importarem com seu controle e compensação”⁸⁶.

Baseando-se em Beck, faz-se a necessária distinção entre risco e perigo. Este são as circunstâncias fáticas que sempre ameaçaram a sociedade, enquanto os “riscos” são artificiais, decorrentes de ações humanas⁸⁷ e trazem a ideia de incerteza. Diante dessa situação e como não se pode obstar, o desenvolvimento, a sociedade e o Direito têm que se instrumentalizar para administrar tal problema, para tanto, surge a necessidade de delimitação para o legislador e a função de prestar a tutela adequada contra o risco ao judiciário. Neste viés, passam a existir os riscos toleráveis e os intoleráveis, sendo os primeiros aqueles que apresentam uma externalidade negativa tolerável para o meio ambiente e nos quais se aplica o Princípio do Poluidor Pagador (estudado a seguir); enquanto que aos intoleráveis aplicar-se-á o Princípio da Precaução (que também será estudado em linhas vindouras), impondo a

⁸¹MILARÉ, op. cit., p. 100.

⁸²Ibid., p. 55.

⁸³HARDING, Stephan. **Terra Viva**. Ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. Trad. Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2008, p. 78-80.

⁸⁴PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 4-5.

⁸⁵BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra realidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, *passim*.

⁸⁶Ibid., p. 12.

⁸⁷BECK, 1998 apud TESSELER, op. cit., p. 146-147.

cessação/impedimento da atividade, mesmo diante, cientificamente, da incerteza da sua lesividade (lembrando que o ônus de provar que a atividade não é lesiva é do “poluidor”)⁸⁸.

A crise ambiental hodierna restou cabalmente demonstrada em seus pormenores e, por conseguinte, evidenciada a necessidade premente de se estabelecer normas que tutelem o meio ambiente e que se tornem efetivas. Assim, torna-se necessário abordar a existência de um Estado de Direito Ambiental, como será realizado no próximo item deste trabalho.

2.4 ESTADO DE DIREITO DO AMBIENTE

A necessidade da existência de um “Estado de Direito do Ambiente” é evidenciada pela crise ambiental patrocinada pela “Sociedade de Risco”, como também pelo surgimento de legislações ambientais e das novas Constituições (com previsões expressas para a tutela de um meio ambiente sadio e equilibrado) e pela configuração desse direito como um direito fundamental.

Para a formulação de um Estado de Direito do Ambiente, é necessária a existência simultânea de um Estado de Direito, um Estado Democrático, um Estado Social e um Estado Ambiental⁸⁹. As tarefas prioritárias do Estado de Direito Ambiental são os valores ambientais, neste prisma, o Estado Ambiental é definido, conforme Capella⁹⁰, como aquele:

[...] que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social, para alcançar um desenvolvimento sustentável orientado em buscar a igualdade substancial entre os cidadãos mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.

Qualquer abordagem hodierna sobre o Estado de Direito do Ambiente deve se pautar no contexto de que os obstáculos ao meio ambiente ganham, cada vez mais, dimensão global.

⁸⁸Ibid., p. 151.

⁸⁹LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 22.

⁹⁰CAPELLA, 1994 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2002, p. 25. Já Canotilho registra que O Estado de Direito do Ambiente é um conceito de cunho teórico-abstrato, que abrange elementos jurídicos, sociais e políticos na busca de favorecer a harmonia entre os ecossistemas, e, conseqüentemente, garantir a plena satisfação da dignidade não só para o Homem. CANOTILHO, 2008 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 38.

Embora ainda inexistassem políticas globais que tratem do meio ambiente, e/ou de crescimento, é evidente, nos últimos tempos, a proliferação de tratados, declarações e convenções internacionais que tratam do tema⁹¹.

Para o Estado produzir de forma efetiva a proteção ao meio ambiente, deve se pautar em um desenvolvimento duradouro, não imediatista, que seja fulcrado na equidade intergeracional e ter uma visão antropocentrismo alargada (já tratada neste trabalho) ou mesmo ecocentrismo. Contudo, mesmo nesse modelo, o Estado estará diante de um paradoxo, qual seja, ser forçado a garantir a produção e a evolução da tecnologia, ao mesmo tempo em que terá que efetivar o equilíbrio ecológico⁹².

Hialino que o Estado, diante da evidente crise ambiental, passa por transformações que já estão inseridas no âmbito constitucional. Assim, importa destacar que o constitucionalismo da América Latina, além de demonstrar expressamente a preocupação com o meio ambiente, encontra-se em seu terceiro ciclo, sendo o primeiro, o ciclo social e descentralizador, evidente nas Constituições Brasileira (1988) e Colombiana (1991); o segundo, o ciclo do constitucionalismo participativo e pluralista existente na Constituição da Venezuela (1999), e o terceiro, o ciclo representado pelas recentes e vanguardistas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que apresentam um texto plurinacional e comunitário, com experiências de sociedades interculturais (indígenas, comunais, urbanas e camponesas) e com práticas de pluralismo igualitário jurisdicional, prevendo a existência de instâncias diversas em igual hierarquia⁹³.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, traz a conscientização da necessidade de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, dentro do contexto do antropocentrismo alargado, entendimento compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal (STF)⁹⁴.

A Constituição da Venezuela (1999), em seu artigo 127⁹⁵, determina a preservação do direito ao meio ambiente seguro, sadio e ecologicamente equilibrado e com dever do Estado

⁹¹CANOTILHO, 2008 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2002, p. 23-24.

⁹²Ibid., p. 24.

⁹³MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 3., v. 5, p. 51, maio/ago. 2013.

⁹⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 1856/RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 26/05/2011. DJe 198 divulg.: 13-10-2011 public.: 14-10-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4029/AM**, Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 08/03/2012. DJe 225 divulg.: 26-06-2012 public.: 27-06-2012.

⁹⁵VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Gaceta Oficial Del jueves, n. 36.860, Caracas, 30 dic. 1990. Disponível em:

protegê-lo. A Constituição da Bolívia (2009), em seu artigo 33, é praticamente igual, contudo, ressalta que os outros seres vivos têm o direito de se desenvolver de maneira normal e permanente. A Constituição do Equador (2008), em seu artigo 14, também reconhece o direito da população de viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que assegure a sustentabilidade e o bem viver. Além disso, há nessa declaração de interesse público a preservação ambiental, a conservação dos ecossistemas, da biodiversidade e a integridade genética do país, prevenção de danos ambientais e recuperação de áreas degradadas.

Observa-se que, tanto a Constituição do Equador, quanto a Constituição da Bolívia superam o antropocentrismo, adotando o ecocentrismo⁹⁶. Contudo, como aduz Bobbio⁹⁷, “uma coisa é falar dos novos direitos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra é garantir-lhes uma proteção efetiva.”.

Com relação à Constituição do Equador, cumpre registrar que ela reconhece de forma pioneira, no seu artigo 72, a natureza como sujeito de direitos. Tal inovação resultou em primeiro precedente judicial na Corte Provincial de Loja. Frederick Wellher e outra, inconformado com o Governo Provincial de Loja, que ao ampliar uma estrada entre aquela cidade e Quinara estava lançando pedras, árvores e outros detritos no rio Vilcabamba, ingressaram em Juízo com Ação Constitucional de Proteção da Natureza, a favor do mencionado curso d’água, que é sujeito de direitos. A ação foi julgada improcedente em primeira instância, mas a sentença foi reformada na Corte de Apelação aos 30 de março de

<<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>>. Acesso em: 05 mar. 2014. Artigo 127. **É um direito e dever de cada geração proteger e manter o ambiente em benefício de si mesma e do mundo futuro. Toda pessoa tem o direito individual e coletivo a disfrutar de uma vida e um ambiente seguro, saudável e ecologicamente equilibrado.** O Estado deve proteger o meio ambiente, a biodiversidade, genética, os processos ecológicos, os parques nacionais e monumentos naturais e demais áreas de importância ecológica especial. O genoma dos seres vivos não podem ser patenteados, e a lei relativa aos princípios bioéticos regulará a matéria. É uma obrigação fundamental do Estado, com a participação ativa da sociedade, garantir que a população se desenvolva em um ambiente livre de poluição, onde o ar, a água, o solo, as costas, o clima, a camada de ozônio, as espécies, sejam especialmente protegidos, de acordo com a lei. (negritou-se). Livre tradução de: “Artículo 127. Es un derecho y un deber de cada generación proteger y mantener el ambiente en beneficio de sí misma y del mundo futuro. Toda persona tiene derecho individual y colectivamente a disfrutar de una vida y de un ambiente seguro, sano y ecológicamente equilibrado. El Estado protegerá el ambiente, la diversidad biológica, genética, los procesos ecológicos, los parques nacionales y monumentos naturales y demás áreas de especial importancia ecológica. El genoma de los seres vivos no podrá ser patentado, y la ley que se refiera a los principios bioéticos regulará la materia. Es una obligación fundamental del Estado, con la activa participación de la sociedad, garantizar que la población se desenvuelva en un ambiente libre de contaminación, en donde el aire, el agua, los suelos, las costas, el clima, la capa de ozono, las especies vivas, sean especialmente protegidos, de conformidad con la ley.”

⁹⁶MORAES; MARQUES JÚNIOR, op. cit., p. 51.

⁹⁷BOBIO, 1992 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2002, p. 23.

2011.⁹⁸ E assim, pela primeira vez naquele país, deu-se cumprimento ao mandamento constitucional.

Para a existência do Estado Ambiental, é necessária a consciência coletiva da presente crise ambiental, bem como uma cidadania moderna participativa, resultando em uma ação conjunta do Estado e da Sociedade na busca pela proteção ambiental. Assim, somente com a mudança “[...] para a responsabilização solidária e participativa dos Estados e dos cidadãos com ideais de preservação ecológica é que se achará a luz no fim do túnel”⁹⁹. Sabe-se, contudo, que essa mudança é muito difícil, como comenta Carlos Pimenta¹⁰⁰:

Nós não sabemos o que estamos a fazer, mas continuamos a fazer porque é muito difícil mudar e porque entramos no problema das responsabilidades difusas. O meu ganho individual, tal como o é no nível de cada país. Esse eu posso qualificá-lo. Quanto aos custos globais difusos, estes são repartidos por todos numa escala temporal que ninguém sabe calcular. Portanto, adotando a velha máxima ‘com o mal dos outros passo eu bem’, continuamos a fazer o que estamos a fazer. Este é um caminho lógico em termos individuais mas suicida quando analisado de forma global.

A partir dessas considerações, talvez a maior obrigação do Estado Ambiental seja a de promover a conscientização da crise e a conscientização de que cada um terá que fazer o seu papel para tentar solucioná-la. Ferreira e Leite¹⁰¹ tratam da indispensabilidade do estímulo Estatal à formação da consciência ambiental como terceiro objetivo do Estado de Direito Ambiental, ressaltando que isso se vislumbra na própria Constituição¹⁰².

O outro componente do Estado de Direito Ambiental é obter do Estado Juiz a tutela jurisdicional ambiental efetiva ou o amplo acesso à justiça no sentido lato da expressão, que compreenderia, numa visão axiológica da expressão justiça, além do acesso a esta, o acesso a determinados valores e direitos fundamentais¹⁰³.

Para a formulação das políticas de proteção do meio ambiente, a conscientização dos cidadãos, a divulgação efetiva das informações sobre o meio ambiente e a garantia da

⁹⁸EQUADOR. Corte Provincial de Loja. Disponível em: <<http://pachamama.org.ec/wp-content/uploads/2011/06/proteccion-derechosnatura-loja-11.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2014.

⁹⁹ LEITE; AYALA, op. cit., 2002, p. 28-29.

¹⁰⁰ PIMENTA, 1994 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2002, p. 29.

¹⁰¹ FERREIRA, Helene Sivini; LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato et al. **Coleção pensando o Direito no Século XXI**. Vol. III. Pensando o Estado de Direito ambiental. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012, p. 35.

¹⁰² BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. Artigo 225, §1º, inciso VI.

¹⁰³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 28.

participação da sociedade na defesa do meio ambiente é necessário que esse Estado de Direito Ambiental se guie através de princípios norteadores. Por este motivo é que, no próximo item deste capítulo, serão abordados os princípios do direito ambiental ligados à efetividade da tutela jurisdicional destinada à proteção do meio ambiente, por força, principalmente, do corte metodológico deste trabalho.

2.5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL LIGADOS À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AMBIENTAL

Diante dos problemas ambientais já apresentados neste capítulo, torna-se obrigatório que o Estado utilize princípios que vão se formando a partir da assimilação das complexas questões que envolvem a crise ambiental. Observe-se, então, que os Ordenamentos Jurídicos são compostos por normas e estas, por sua vez, podem vir revestidas em Regras (normas em sentido estrito) ou Princípios, e as normas de direito fundamental devem ser estabelecidas por ambos¹⁰⁴.

Os Princípios, geralmente, estão estabelecidos expressa ou implicitamente na própria Constituição¹⁰⁵, distinguem-se das Regras por sua estrutura lógica e deontológica,¹⁰⁶ não se reportam a fatos em particular, como as regras, mas a transmitir uma prescrição progmática genérica, como aduz Robert Alexy¹⁰⁷: “[...] os princípios são normas com um nível relativamente alto, e as regras com um nível relativamente baixo de generalidade”¹⁰⁸. Eles são muito mais abstratos que as regras, de modo que, para serem aplicados, necessitam de uma ponte concretizadora, equivalem à estrutura do sistema jurídico, têm em seu corpo ideia de

¹⁰⁴ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, p. 83. Especialmente ver o terceiro capítulo desta obra, intitulado de “*La estructura de las normas de derecho fundamental*”, p. 81-172.

¹⁰⁵ BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1996, p. 86.

¹⁰⁶ GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 1989, p. 47.

¹⁰⁷ ALEXY, op. cit., p. 83.

¹⁰⁸ Livre tradução de: “[...] *los principios son normas con un nivel relativamente alto, y las reglas normas con un nivel relativamente bajo de generalidad.*”

justiça, possuem natureza normogenética (já que as regras são fundamentadas nos princípios)¹⁰⁹ e possuem indicadores da prevalência de um valor em um Ordenamento¹¹⁰.

Passa-se, então, a tratar diretamente, um a um, dos princípios do direito ambiental ligados à efetividade da tutela jurisdicional ambiental, uma vez que, mesmo diante da existência de vários outros princípios norteadores do Direito Ambiental, por força da metodologia deste trabalho, são tratados aqueles princípios que, de alguma forma, possuem laços com a efetividade da tutela jurisdicional destinada a proteger o meio ambiente.

2.5.1 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção denota a necessidade de prevenir, isto é, de antecipar-se, de agir antes da existência do Dano Ambiental e, trabalhando com os riscos certos, objetivar que ele sequer aconteça. Nessas situações, existem lastros científicos suficientes para se asseverar que uma determinada atividade é efetivamente perigosa.

A Constituição Federal¹¹¹, no já tão aqui mencionado artigo 225, §1º, prevê, em seu inciso IV, o estudo do impacto ambiental, o que evidencia a aplicação do princípio em tela, uma vez que, diante desse estudo, caracterizar-se-á a atividade em voga, delimitando, dentro dos critérios científicos, as hipóteses de dano oriundos dela, antes mesmo que ele aconteça, permitindo assim a proibição da atividade e, a depender do caso, sua monitoração, com a adoção de medidas que abrandem, diminuam ou cessem os efeitos dos danos.

O Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro¹¹² assevera que:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

¹⁰⁹BARROS, op. cit., p. 153-154.

¹¹⁰GUERRA FILHO, op. cit., p. 8.

¹¹¹BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

¹¹²DECLARAÇÃO DO RIO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

É através da aplicação desse princípio que a Administração Pública pode proceder à fiscalização e ao licenciamento ambiental, controlando empreendimentos potencialmente lesivos, com base no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, constitucionalmente previsto, como relatado acima. Neste viés, Prieur¹¹³ consigna que a importância do estudo de impacto ambiental é o escopo maior desse princípio. Além de sua serventia para a Administração Pública, esse princípio também serve de embasamento para a propositura de demandas que objetivem a prevenção do dano ambiental.

2.5.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução, como se observa do próprio termo, exterioriza a necessidade de precaver-se, sugerindo “cuidados antecipados com o desconhecido, cautela para que uma atitude ou ação não venha a concretizar-se ou a resultar efeitos indesejáveis”¹¹⁴. Este princípio, ao contrário do anterior, trabalha com riscos ou impactos incertos e/ou desconhecidos, ou simplesmente “riscos”, no contexto de Beck, já abordado. Nas situações de incidência desse princípio, ainda não se tem a certeza científica do dano, configurando a sua aplicação argumentos de ordem hipotética, trabalhando com a presunção de lesividade ao meio ambiente.

A Constituição Federal¹¹⁵, em seu artigo 225, inciso V, denota a aplicação do princípio da precaução, quando incumbe ao Poder Público o controle da produção e da comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente¹¹⁶.

A Declaração do Rio e a Convenção sobre a Mudança do Clima, que foi ratificada pelo Decreto Legislativo 2652, de 1º de julho de 1998¹¹⁷, também tratam expressamente do

¹¹³ PRIEUR, 1991 apud TESSELER, op. cit., p. 118.

¹¹⁴ MILARÉ, op. cit., p. 262.

¹¹⁵ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

¹¹⁶ MILARÉ, op. cit., p. 265.

¹¹⁷ BRASIL. Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998. **Diário Oficial**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

princípio em tela, sendo que esta última incorporou expressamente ao Ordenamento Jurídico brasileiro o Princípio da Precaução. O Princípio 15 da Declaração do Rio¹¹⁸ assevera que:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Já o artigo 3º, item 3, da Convenção sobre a Mudança do Clima¹¹⁹, consigna que:

3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, [...]

As Leis 9.605/1998¹²⁰ e 11.105/2005¹²¹, que tratam, respectivamente, dos crimes ambientais e da biossegurança, fazem menção expressa ao Princípio em análise. A primeira, em seu artigo 54, §3º, quando aponta como circunstância capaz de sujeitar a reprimenda severa à omissão em tomar medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental, e a segunda, em seu artigo 1º, menciona como diretrizes a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Observe-se que deve sempre existir uma proporcionalidade entre a averiguação da existência da ameaça e a necessidade do risco de forma inversamente proporcional, ou seja, quanto menor for à necessidade do risco, maior deve ser a exigência da plausibilidade da alegação da existência de ameaça de dano ambiental sério ou irreversível. Nesse contexto, assevera Derani¹²² que: “[...] o critério geral para a realização de determinada atividade seria a sua ‘necessidade’ sob o ponto de vista de melhora e não prejudicialidade da qualidade de vida”, e continua, “[...] a realização do princípio da precaução envolve primeiramente a verificação da constitucionalidade das justificativas dos objetos da realização de determinado empreendimento antes mesmo de se examinar a relação objetivo-risco, [...]”¹²³.

¹¹⁸ DECLARAÇÃO DO RIO. Op. cit.

¹¹⁹ BRASIL. Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998. Op. cit.

¹²⁰ BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Op. cit.

¹²¹ BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. Diário Oficial, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹²² DERANI, op. cit., p. 153.

¹²³ Ibid., p. 154.

2.5.3 Princípio da informação

Considerando que o bem ambiental pertence a todos e que compete a todos defendê-lo (como se verá no próximo princípio aqui tratado), a informação e, conseqüentemente, a conscientização dos problemas ambientais, torna-se pressuposto para a preservação ambiental. Contudo, essa informação não pode existir sem as seguintes características¹²⁴: veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade.

A Constituição Federal,¹²⁵ em seu artigo 225, prescreve que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e que a coletividade tem o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações. O §1º, inciso VI deste mesmo dispositivo constitucional, determina que o Poder Público promova a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. No mesmo norte, o artigo 5º, em seus incisos XIV e XXXIII, garante o direito fundamental de acesso à informação e aos documentos públicos, respectivamente.

A informação também é um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, tanto que a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente)¹²⁶, em seu artigo 4º, inciso V, prevê que esta visará “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”.

¹²⁴ SAMPAIO, 2003 apud TESSELER, op. cit., p. 121-122.

¹²⁵ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...]

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

¹²⁶BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

A Lei 9.795/99¹²⁷, que versa sobre a Política Nacional da Educação Ambiental, determina que seja implementada a educação ambiental, reforçando a importância da informação ambiental, consolidada expressamente no Ordenamento Jurídico brasileiro.

A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, que expressa, em seu Princípio 10¹²⁸, que “[...] No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades [...]”.

O Ordenamento brasileiro também prevê a criação de cadastros de informações ambientais, como fez o artigo 9º, incisos VII e IX da Lei 6.938/1981,¹²⁹ que inclui, dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, a obrigação do Estado produzir um cadastro de informações ambientais e de assegurar ao público a prestação de informações ambientais. Da mesma forma, a Lei 10.650/2003¹³⁰ dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes no Sistema Nacional do Meio Ambiente – SisNaMA.

2.5.4 Princípio da participação

A respeito deste princípio, faz-se remissão às palavras consubstanciadas no item 2.4, no qual se tratou do Estado de Direito Ambiental. A evidente aplicação do princípio da participação no Ordenamento Jurídico brasileiro está posta na Lei 7.802/1989¹³¹, que trata dos agrotóxicos, quando legitima as associações de defesa do meio ambiente e do consumidor a impugnar ou pedir o cancelamento do registro de pesticidas, como se depreende do seu artigo 5º, inciso III. A Declaração do Rio de Janeiro de 1992, em seu Princípio 10, já transcrito linhas atrás, também prevê a necessidade de participação da coletividade nas questões do

¹²⁷BRASIL, Lei 9.795/91. **Diário Oficial**, Brasília 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹²⁸DECLARAÇÃO DO RIO. Op. cit.

¹²⁹BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. “Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: [...] VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;”.

¹³⁰BRASIL, Lei 10.650/2003. **Diário Oficial**, Brasília 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹³¹BRASIL, Lei 7.802/1989. **Diário Oficial**, Brasília 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

meio ambiente, assim dispõe: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados [...]”.

O Princípio da Participação tanto pode ser efetivado através da sociedade civil organizada, quanto através dos próprios cidadãos, como agentes isolados na defesa de interesse próprio. Evidencia-se, assim, a importância da participação da sociedade civil e dos cidadãos na defesa do meio ambiente, tanto que a Agenda 21¹³² – Rio 92 (ou CNUMAD – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento) prevê em seu §27.1 que:

27.1. As organizações não-governamentais desempenham um papel fundamental na modelagem e implementação da democracia participativa. A credibilidade delas repousa sobre o papel responsável e construtivo que desempenham na sociedade. As organizações formais e informais, bem como os movimentos populares, devem ser reconhecidos como parceiros na implementação da Agenda 21. A natureza do papel independente desempenhado pelas organizações não-governamentais exige uma participação genuína; portanto, a independência é um atributo essencial dessas organizações e constitui condição prévia para a participação genuína.

Esta participação deve se evidenciar tanto na esfera administrativa (Poder Executivo), quanto na esfera legislativa (Poder Legislativo) e no âmbito do Poder Judiciário. Na Administração Pública, pode influenciar na elaboração das políticas públicas e no controle das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e dos atos decisórios administrativos. Essa participação exemplifica-se através das audiências públicas¹³³ realizadas com duplo caráter informativo: garantir a elucidação do cidadão acerca da realidade ecológica e habilitar o Poder Público a tomar decisões pautadas no interesse popular. Na esfera legislativa, o cidadão tem ao seu dispor o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, conforme artigo 14 da Constituição Federal, aptos à defesa de qualquer direito, inclusive o ambiental. No âmbito do Poder Judiciário, evidencia-se que essa participação é essencial para o acesso à justiça. Neste viés, o cidadão possui legitimidade (como se verá) para propor a Ação Popular¹³⁴, visando anular o ato lesivo ao meio ambiente, e as associações tornaram-se legítimas para

¹³²Agenda 21. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2014.

¹³³Art. 3º da Resolução do CONAMA 237, de 19.12.1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

¹³⁴BRASIL, Lei 4.717/65. **Diário Oficial**, Brasília 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014. Cf. artigo 1º.

propor a Ação Civil Pública¹³⁵ para inibir, fazer cessar ou reparar eventuais danos ambientais¹³⁶.

2.5.5 Princípio do poluidor pagador

Explica-se este princípio através do seguinte raciocínio: quando ocorre o processo produtivo, além do produto, são produzidas as “externalidades negativas”, que são chamadas de “externalidades” porque também são resultantes da produção e são recebidas pela coletividade. No entanto, trata-se de algo negativo para a sociedade (coletividade), como a deterioração do meio ambiente e o custo social da produção, processo que se denomina “privatização dos lucros e socialização das perdas”, em que o particular se beneficia dos lucros obtidos pela produção (expropriação do meio ambiente, etc.), porém, quem acaba assumindo a conta negativa dessa produção e assimilando os resultados negativos é a coletividade. O princípio do Poluidor Pagador (*Verursacherprinzip*) se presta justamente para corrigir essa situação, retirando da sociedade (coletividade) o custo negativo da produção e impondo a internalização das “externalidades negativas”¹³⁷.

O custo a ser imputado ao poluidor não é o de necessariamente promover a reparação do dano já existente (isto seria a aplicação do princípio da reparação, que entra em cena quando já existe um dano e ele deve ser integralmente reparado, ou seja, é apenas remediador), deve-se interpretar o princípio do poluidor pagador no viés de atuar de maneira preventiva, ao mudar seu comportamento e adotar medidas de diminuição da danosidade de sua produção. Isso ocorrerá quando o poluidor se sujeitar a continuar sua atividade danosa mediante o pagamento de uma taxa, que deve ser superior ao custo para evitar ou minimizar o dano ambiental, existindo, assim, uma coação indireta para que ele promova o aparelhamento da produção capaz de diminuir, ou mesmo findar, o dano ambiental¹³⁸.

Desta forma, observa-se que, ao contrário do que parece em uma observação *prima facie*, o princípio do poluidor pagador não se presta a tolerar a poluição mediante o

¹³⁵BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Cf. artigo 5º, V.

¹³⁶TESSELER, op. cit., p. 127-128.

¹³⁷DERANI, op. cit., p. 142-143.

¹³⁸Ibid., p. 147-148.

pagamento de um preço e nem se limita a compensar os danos causados, mas contribui para se evita ou reduzir o dano ambiental através da coação indireta e subjetiva imposta ao poluidor, que acaba convencido a reduzir ou a acabar com o dano ambiental.

No Brasil, a Lei 6.938/81¹³⁹, em seu artigo 4º, inciso VII, consigna “a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos”.

Ressalte-se, ainda, que o princípio do poluidor pagador difere dos princípios do usuário pagador e do protetor-recebedor. O princípio do usuário pagador difere porque o usuário contribui pelo fato de utilizar os recursos naturais (como determina, por exemplo, o artigo 4º, VII da Lei 6.938/1981¹⁴⁰, antes transcrito). Já o princípio do protetor-recebedor, parte da seguinte premissa: em vez de se coibir a geração de externalidades negativas do processo produtivo, incentivam-se as positivas através de normas promocionais.

No Ordenamento Jurídico brasileiro, a Lei 12.305/2010¹⁴¹ (Lei da Política Nacional dos Resíduos Sólidos), quando em seu artigo 6º, II, instituiu o princípio do protetor-recebedor como princípio dessa política. Desta forma, esse princípio premia as condutas ambientais positivas, como ocorre na criação de uma RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural, em que se consegue isenção do ITR (Imposto Territorial Rural) e a preferência em financiamentos públicos, como se depreende do artigo 21 da Lei 9.985/2000,¹⁴² do artigo 8º do Decreto 5.746/2006¹⁴³ e do artigo 10, § 1º, inciso II, da Lei 9.393/1996¹⁴⁴.

¹³⁹BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

¹⁴⁰Ibid. Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos. (sublinhou-se).

¹⁴¹BRASIL, Lei 12.305/2010. **Diário Oficial**, Brasília 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

¹⁴²BRASIL, Lei 9.985/2000. **Diário Oficial**, Brasília 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm#art21>. Acesso em: 11 abr. 2014.

¹⁴³BRASIL, Decreto 5.746/2006. **Diário Oficial**, Brasília 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

¹⁴⁴BRASIL, Lei 9.393/1996. **Diário Oficial**, Brasília 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm#art10%C2%A71ii>. Acesso em: 11 abr. 2014.

2.5.6 Princípio da reparação

O ideal seria sempre a aplicação dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor pagador no seu viés preventivo, como antes adotado, porém, quando o dano já tiver ocorrido, para que se continue a tutelar devidamente o meio ambiente, permite-se que o poluidor seja responsabilizado tanto na esfera administrativa, quanto nas esferas cível e penal. Essa cumulação é consagrada pelo artigo 14, §1º da Lei 6.938/81¹⁴⁵, que adota a responsabilidade objetiva e considera imprescindível a reparação dos danos causados ao meio ambiente, independente das outras penalidades que ele prevê, e que a execução das garantias não impede a indenização e reparação de danos. Em síntese, a reparação deve ser objetiva e integral, adotando-se a responsabilidade sem culpa e imediata.

Neste sentido, a Declaração do Rio de Janeiro de 1992¹⁴⁶, em seu Princípio 13, consigna que os Estados deverão criar normas relativas à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e de outros danos ambientais, bem como cooperar para a criação de normas internacionais deste jaez. A Declaração de Estocolmo¹⁴⁷, em seu preâmbulo, n. 7, consigna que a comunidade e os cidadãos deverão aceitar as responsabilidades exigidas em relação ao Meio Ambiente.

Encerra-se aqui este capítulo, no qual foram abordadas as terminologias empregadas para “meio ambiente” e “ecologia” e discorreu-se sobre as suas perspectivas e definições no Brasil, sob o viés constitucional, legal e doutrinário e a sua dupla dimensão (macrobem e microbem). Além disso, ao evidenciar a crise ambiental, tratou-se, como não poderia deixar de ser, da sociedade de risco, do Estado do Meio Ambiente e, finalmente, dos princípios do direito ambiental ligados à efetividade da tutela jurisdicional ambiental.

No próximo capítulo, com o intento de discutir a execução das sentenças aptas à reparação dos danos ambientais, será abordada a sua reparação, tratando-se, por conseguinte, dessas sentenças e do próprio dano ambiental, com ênfase em todas as suas particularidades pertinentes no contexto de tais sentenças.

¹⁴⁵BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

¹⁴⁶DECLARAÇÃO DO RIO. Op. cit.

¹⁴⁷MACHADO, op. cit., p. 124.

3 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL E A SENTENÇA CÍVEL DESTINADA A ESTE FIM

Dando continuidade ao que foi consignado no capítulo anterior, que analisa “O meio ambiente e a sociedade de risco”, e com o objetivo de instrumentar o terceiro capítulo, que versará sobre a execução das sentenças aptas à reparação do dano ambiental, serão tratados aqui o dano ambiental e as sentenças necessárias à sua reparação.

3.1 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Neste tópico, será abordada a reparação do dano ambiental, iniciando-se com as noções sobre este e suas classificações. Na sequência, será evidenciado o âmbito do dano ambiental correlacionado com a sociedade de risco, para depois proceder-se a uma abordagem da responsabilidade civil diante do dano patrimonial e do moral ambiental. Ainda no primeiro momento deste capítulo, serão analisadas as formas de reparação do dano ambiental e as tutelas para a sua reparação. Já em sua segunda parte, o trabalho versará sobre as sentenças aptas à reparação do dano ambiental, abordando-se suas generalidades e sua classificação quinária, para, ao final, tratar das unidades elementares de tais sentenças.

3.1.1 Dano ambiental: noções e classificações

Da mesma forma que é difícil definir “meio ambiente”, não é tarefa fácil definir dano ambiental, pois, como asseverado no capítulo anterior, “meio ambiente” tem um conceito aberto, assim como ocorre com dano ambiental.

De início, registre-se a diferenciação terminológica proposta por Sendim¹⁴⁸ entre “dano ao ambiente” e “dano ambiental”, sendo o primeiro a perturbação de um bem jurídico autônomo e unitário, ou seja, o ambiente é o objeto do dano, enquanto no segundo, o ambiente é o percurso do dano, tratando-se, portanto, de danos indiretos causados ao ambiente. Neste caso, por força dos efeitos dos danos ao ambiente, foram causados danos a outrem ou à sociedade.

Na concepção de Benjamin¹⁴⁹, o dano ambiental é a “[...] alteração, deterioração ou destruição, parcial ou total, de quaisquer dos recursos naturais, afetando adversamente o homem e/ou a natureza”. Essa definição do termo, no entanto, não aparece expressamente na Lei 6.938/81¹⁵⁰, mas, em seu artigo 3º, incisos II e III, acabam sendo consignadas de forma articulada e compulsória as noções de degradação ambiental e de poluição (associando a primeira à segunda), respectivamente. Rememore-se que essa Lei também definiu o meio ambiente (artigo 3º, I) e delimitou o macrobem e o microbem ambiental, no artigo 14, §1º, quando asseverou que o poluidor deveria reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros.

Neste prisma e pautados na análise dos dispositivos legais acima mencionados, Leite e Ayala¹⁵¹ afirmam que:

[...] dano ambiental deve ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (itálicos no original).

¹⁴⁸ SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Da reparação do dano através de restauração natural. Lisboa: Coimbra Editora, 1998, p. 133.

¹⁴⁹ BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de direito ambiental**, n. 9, ano 3, jan-mar/1998, p.48.

¹⁵⁰ BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; [...]

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁵¹ LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 101.

Coimbra e Guetta¹⁵² registram que “dano ambiental é a lesão grave e anormal (não insignificante) de ordem patrimonial ou extrapatrimonial ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e/ou ao bem ambiental em si considerado.” Esse conceito evidencia que, para serem consideradas dano ambiental, as alterações não podem ser insignificantes, pois o meio ambiente e seus componentes têm a capacidade de absorvê-las, regenerando-se rapidamente, o que não geraria uma lesão, ou seja, as alterações de somenos, frívolas ou desprezíveis não geram lesão e, conseqüentemente, não há dano. Desta forma, deve-se examinar a gravidade do dano ambiental, porque ela é elemento necessário para a reparação. O citado conceito também denota que a lesão deve ser ao direito fundamental a todos, previsto no artigo 225 da Constituição Federal¹⁵³, o qual já foi por diversas vezes reproduzido neste trabalho, incluindo tanto os recursos naturais quanto os artificiais e os culturais.¹⁵⁴

Além da gravidade, devem ser observadas a anormalidade e a periodicidade, embora o dano possa ocorrer em um único evento, o que se chama de “anormalidade em estado puro”.¹⁵⁵ Pode-se dizer, então, que o Dano Ambiental em sentido amplo é aquele que degrada o meio ambiente, já o Dano Ambiental no sentido estrito seria aquele que degrada os elementos naturais.¹⁵⁶

Para melhor entendimento do Dano Ambiental, passa-se a exortar as suas principais classificações apontadas pela doutrina pátria especializada.

Em relação à sua amplitude, ele pode ser puro, amplo ou *lato sensu* e individual ou reflexo. O primeiro, também chamado de Dano Ambiental em sentido estrito, trata de uma classificação restrita, condicionada aos componentes naturais, tornando-se evidente na tutela do microbem. O segundo é o dano consignado no conceito acima apontado, ou seja, que trata dos direitos e interesses difusos, abrangendo todos os componentes do meio ambiente, inclusive os artificiais, como o histórico e o cultural. O último, na realidade, é um dano

¹⁵² COIMBRA; GUETTA, 2013 apud MILARÉ, op. cit., p. 317.

¹⁵³ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁵⁴ MILARÉ, op. cit., p. 317-318.

¹⁵⁵ MACHADO, op. cit., p. 235. No mesmo sentido e fulcrada em Fuenzalida, 2000 e Dias, 1992. STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004, p. 130.

¹⁵⁶ CABALLERO, 1981 apud MILARÉ, ibid., p. 318, com adaptações necessárias, uma vez que a ponderação é de 1981e o autor citado fala em “danos ecológicos”.

individual, havendo na sua vertente a tutela do microbem ambiental (conceituado no primeiro capítulo).¹⁵⁷

Quanto à reparabilidade ou interesse, o dano ambiental pode ser de reparabilidade direta, quando os interesses envolvidos são os individuais, apenas reflexos com o meio ambiente; e de reparabilidade indireta, quando tratar de interesses difusos, coletivos, ou individuais de dimensão coletiva, ou seja, é concernente à proteção do macrobem ambiental, não objetiva ressarcir interesses individuais, a sua recuperação tem como foco a capacidade funcional ecológica e a capacidade de aproveitamento humano.¹⁵⁸

No que diz respeito à sua extensão, o dano ambiental poderá ser: a) dano patrimonial ambiental, quando se refere à restituição, à recuperação ou à indenização do bem ambiental lesado. Este pode ser fruto da versão macrobem do meio ambiente, em que há o interesse de toda a coletividade, ou da versão microbem, na qual a reparação se limita a recompor o dano individual ambiental reflexo; b) dano extrapatrimonial ou moral (será abordado no item 3.1.4 abaixo), referente ao prejuízo extrapatrimonial causado à sociedade, referindo-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. Neste caso, ele poderá ser subdividido em extrapatrimonial coletivo e extrapatrimonial reflexo, o primeiro quando ligado ao macrobem ambiental e o outro ao microbem ambiental.¹⁵⁹

O dano ambiental pode ainda ser classificado em relação aos interesses objetivados. Neste particular, pode ser de interesse da coletividade em preservar o macrobem, ou de interesse particular individual próprio, relativo aos interesses particulares da pessoa, ligado ao microbem ou, ainda, de interesse individual, podendo estar ligado ao macrobem, como ocorre no manejo de uma ação popular.¹⁶⁰ Como se verá, o primeiro, quando compensado monetariamente, destina-se ao Fundo de Reparação brasileiro, o qual será abordado no terceiro capítulo, já o segundo ensejará indenizações destinadas às vítimas.

Observe-se, ainda, que a legislação pátria (artigo 14, §1º da Lei 6.938/81¹⁶¹) impõe ao poluidor a obrigação de reparar os danos ao meio ambiente e aos terceiros, da mesma forma a

¹⁵⁷LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 93.

¹⁵⁸Ibid., p. 93-94.

¹⁵⁹Ibid., p. 94. e MILARÉ, op. cit., p. 319.

¹⁶⁰Ibid., p. 95. e MILARÉ, op. cit., p. 320.

¹⁶¹BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. Art. 14 - [...]: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

jurisprudência admite a autonomia entre os danos ambientais individuais e coletivos decorrentes de uma mesma causa.¹⁶²

Cumpra também abordar a classificação apontada por Milaré¹⁶³, quando faz referência ao dano ambiental futuro, pautado no risco abstrato ou incerto, diante das situações incertas e não quantificáveis com que a sociedade de risco tem que conviver, como explicitado no primeiro capítulo. Esta espécie não pode ser observada pelas regras clássicas da responsabilidade civil (como será abordada no item 3.1.3), pois é impossível ou quase invisível a visualização do dano. Ela caracteriza-se por sua incerteza, indeterminação, invisibilidade, magnitude e probabilidade desconhecidas.

É necessário registrar ainda que o dano ambiental possui juridicidade diversa da vislumbrada no dano tradicional, o que se comprova diante das seguintes confrontações entre o dano tradicional e o dano ambiental¹⁶⁴:

- a) o dano tradicional está ligado à pessoa e a seus bens particulares, a lesão tradicional atinge a pessoa e sua personalidade, enquanto o dano ambiental é difuso, lesa um interesse difuso, é um bem de uso comum, contudo, às vezes, pode ter um ponto de encontro com os interesses particulares nos casos do dano ambiental reflexo, como acima apontado;
- b) o dano tradicional tem como uma de suas principais características a certeza, pois a lesão está sempre clara, visível, palpável, já no dano ambiental a lesão pode ser incerta e de difícil constatação;
- c) nos casos de dano tradicional, a lesão individual é sempre atual, enquanto no dano ambiental a lesão pode ser transtemporal e cumulativa, ou seja, advir de gerações passadas e ser potencializada e/ou gerada para as gerações futuras;
- d) a lesão no dano tradicional é permanente e clara, enquanto que no dano ambiental é gradativa na proporção das causas e efeitos;
- e) A anormalidade é característica da lesão tradicional, já o dano ambiental pode decorrer da anormalidade, mas pode também, contudo, existir uma aceitação social

¹⁶²MILARÉ, op. cit., p. 320.

¹⁶³Ibid., p. 324-325.

¹⁶⁴LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 97-98.

(tida como “normalidade”), como descrito em estudo anterior sobre a sociedade de risco, registrado no primeiro capítulo;

f) o dano tradicional possui geralmente uma causalidade de fácil comprovação, enquanto o dano ambiental tem uma imputação de causalidade muito tormentosa, em decorrência da ação concomitante de vários agentes (como na poluição do ar), sem se poder mensurar a parcela da lesão de cada um;

g) a prova no dano tradicional é mais simples, menos onerosa e robusta, enquanto que, nos danos ambientais, a prova é mais complexa, mais dispendiosa e rarefeita;

h) no direito tradicional, o direito adquirido e a estabilidade do ato jurídico prevalecem, mas no dano ambiental, por tratar de bem difuso, era para ser sempre imprescritível. Neste viés, a lesão individual do dano tradicional e a reflexa dos danos ambientais tem prazo prescricional, enquanto na lesão ambiental não, simplesmente porque não se pode conceber o direito adquirido de degradar. Ocorre que, infelizmente, o legislador pátrio na Lei 12.651/2012¹⁶⁵, artigo 11-A, §6º, atribui um suposto efeito legalizador às ocupações (desmatamento) e às intervenções nos mangues efetivadas até a data 22 de julho de 2008.

Em que pese o que prevê o último dispositivo citado, apontado no último item acima, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria da Ministra Eliana Calmon, já tinha consignando que a imprescritibilidade do dano ambiental funda-se em dois argumentos principais: Primeiro: o instituto da prescrição tutela direitos e interesses privados e consiste na proteção da segurança jurídica, na estabilidade das relações jurídicas e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estando diante de um direito fundamental, de caráter coletivo e que é pré-requisito para a efetivação de qualquer outro direito fundamental, gozando, portanto, de atributos da irrenunciabilidade, da inalienabilidade e da imprescritibilidade. Segundo: uma das particularidades do dano ambiental é que seus efeitos podem projetar-se para o futuro, além-gerações, não sendo possível pensar em prescrição, vez que se deve tutelar também os direitos das futuras gerações.¹⁶⁶

Após a definição e delimitação do dano ambiental, a abordagem das noções essenciais condizentes ao dano ambiental e a exortação das diferenças existentes entre este e o dano

¹⁶⁵BRASIL, Lei 12.651/2012. **Diário Oficial**, Brasília 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

¹⁶⁶LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 112.

tradicional, passa-se no próximo tópico deste capítulo a tratar do dano ambiental no viés da sociedade de risco.

3.1.2 Dano e proteção ambiental na sociedade de risco

A sociedade de risco representa um estágio da modernidade que começou a tomar dimensão após a introdução do modelo econômico da sociedade industrial, como já evidenciado nos estudos do primeiro capítulo. Ela caracteriza-se justamente pelo risco ambiental, nos exatos termos antes fixados neste trabalho.

Nesta parte, não há pretensão de definir e enquadrar a sociedade de risco, mas apenas de evidenciar como podem ser distribuídos os efeitos nocivos dessa sociedade. Tudo isso deve ser ponderado junto com a limitação científica de previsibilidade, quantificação, determinação dos danos e a gestão de riscos.

Desta forma, diante de uma indeterminação subjetiva, temporal e espacial das situações de risco e dano, que se estendem em uma escala global e geram riscos globais e intergeracionais, conclui-se que há necessidade de uma melhor organização estatal para facilitar o acesso aos canais de participação, gestão e decisão dos problemas.¹⁶⁷

Leite e Ayala¹⁶⁸ asseveram que o sistema jurídico de responsabilidade civil exerce uma função apenas figurativa, uma vez que opera de forma simbólica, criando uma falsa impressão de que existe uma ativa e completa assistência ecológica por parte do Estado, produzindo, assim, uma realidade imaginária, que acaba mantendo a sociedade tranquila e confiante em relação aos padrões de segurança existentes, ou seja, culmina em reforçar a sociedade de risco e a irresponsabilidade organizada, conforme observa Beck¹⁶⁹. Os mesmos autores asseveram, entretanto, que existem no Ordenamento Jurídico brasileiro instrumentos que possibilitam a gestão destes novos riscos, contudo eles não foram colocados totalmente em prática.

¹⁶⁷ Ibid., p. 117-118.

¹⁶⁸ Ibid., p. 116-117.

¹⁶⁹ BECK, op. cit., passim.

Neste viés, deve-se visualizar a incompatibilidade da responsabilização civil tradicional, até mesmo por força das diferenças apontadas entre as lesões tradicionais e as ambientais no tópico anterior, como também porque a responsabilização tradicional foca em um fato anterior, vez que só trabalha com o dano já ocorrido. Desta forma, faz-se necessário que exista uma adaptação do sistema de responsabilização tradicional, diante de um reexame com foco no dano ambiental, no nexos de causalidade, na tolerabilidade, na aceitabilidade e na exclusão de responsabilidade. Além disso, é preciso também tratar da lesividade ambiental e rever as formas de reparação, sempre priorizando a tutela específica (que será abordada nas linhas vindouras deste trabalho). Realizadas essas ressalvas em relação às particularidades da proteção ambiental na sociedade de risco, no próximo tópico será abordada a responsabilidade civil no viés do dano ambiental.

3.1.3 Dano ambiental patrimonial e responsabilidade civil

Após a conceituação do dano ambiental, de suas classificações e das ponderações postas em relação à sociedade de risco, neste momento do trabalho serão tratadas as consequências jurídicas da lesividade ao meio ambiente, isto é, será abordada no contexto deste capítulo a responsabilidade civil no âmbito do dano ambiental patrimonial.

A responsabilidade civil, conforme Silva¹⁷⁰, é aquela “que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade.” Torna-se pertinente também ressaltar que ela tem como função garantir às pessoas o direito de segurança e servir como sanção civil de natureza compensatória do dano causado à vítima.¹⁷¹ Noronha¹⁷² aponta as funções sancionatória (punitiva) e preventiva (ou dissuasória), esta última de grande importância para o contexto dos danos ambientais, porque serve de freio para a prática de atos degradatórios ao meio ambiente.

¹⁷⁰SILVA, op. cit., p. 311-312.

¹⁷¹DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. vol. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 32.

¹⁷²NORONHA, 1999 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 120.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 187¹⁷³, dispõe sobre o ato ilícito, consignando que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestadamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, considera-se ato ilícito aquele que, praticado em desconformidade com o Ordenamento Jurídico, viola direito e causa dano, material ou moral, a outra pessoa. Este ato tem que ser fruto de uma ação ou omissão voluntária, intencional (dolo), ou também existente por culpa, nos casos de negligência (omissão involuntária) ou imprudência (ação involuntária). Como se vislumbra do artigo 187, o Código Civil também inclui no rol dos atos considerados ilícitos o abuso do direito, vez que este deve ser exercido por seu titular de forma equilibrada, norteadada pela boa-fé e pelos bons costumes, e pautada nos ditames da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional.¹⁷⁴

Observam-se, assim, os elementos da responsabilidade extracontratual por ato ilícito: Uma conduta antijurídica comissiva ou omissiva, caracterizada pelo procedimento culposo ou doloso do agente que configure ato ilícito civil; a existência de um dano efetivo de natureza patrimonial ou extrapatrimonial e o nexo causal entre a conduta do agente e o dano.¹⁷⁵

Já o artigo 927 do Código Civil¹⁷⁶, que trata da responsabilidade civil, prescreve que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse dispositivo, o Código Civil estabeleceu a responsabilidade civil por ato ilícito (caput) e nos casos de atividade que por sua natureza possa implicar risco a outrem (Parágrafo Único).

¹⁷³BRASIL, Lei 10.406/2002. Op. cit.

¹⁷⁴FLORÊNCIO, Gilbert R. Lopes. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código civil interpretado**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2009, p. 177- 178.

¹⁷⁵COSTA, 1994 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 124.

¹⁷⁶BRASIL, Lei 10.406/2002. Op. cit..

Assim, considerando a análise dos dispositivos citados do Código Civil, que versam sobre o ato ilícito e a responsabilidade civil, com foco no dano ambiental, deve-se exortar que, em relação à culpa, este requisito restringe a responsabilização civil e a reparação do dano ambiental, uma vez que a maioria das condutas lesivas ao meio ambiente são lícitas, ou seja, praticadas diante de autorizações ou licenças administrativas¹⁷⁷. Desse modo, a teoria da culpa e a da responsabilidade subjetiva tem se demonstrado insuficientes no âmbito da responsabilidade civil relacionada ao meio ambiente. Exatamente por isso de forma pertinente e expressa, o Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único, acima transcrito, reconheceu a obrigação de reparar, independente de culpa, o que quer dizer que excepcionalmente aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva nos casos em que se realizem atividades aptas à produção de risco (ou seja, como no dano ambiental).

Destaque-se também que a Lei 6.938/81¹⁷⁸, em seu artigo 14, §1º, já consignava a responsabilidade objetiva quando prescrevia que o poluidor é obrigado, sem prejuízo das penas administrativas, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, “independente da existência de culpa”, ou seja, esta Lei, que trata também dos danos ambientais e é anterior ao Código Civil, já aplicava a teoria da responsabilidade objetiva. Desta forma, nas demandas para a tutela do meio ambiente, exime-se o prejudicado de fazer prova da existência da culpa.

Quanto à causalidade, como é notório nos danos ambientais, na maioria das vezes é difícil evidenciar o liame de causalidade entre o fato e a lesão. Nesse passo, é necessária a abordagem doutrinária que distingue a responsabilidade objetiva comum da responsabilidade objetiva agravada¹⁷⁹, esta última aplicada em casos excepcionais, como no dano ambiental. Nela se prescinde também do nexos de causalidade e exige-se unicamente que o dano possa ser considerado fruto do risco da própria atividade.

Assim sendo, prevalece entre nós a Teoria da Responsabilização Objetiva pelo Risco Criado e pela Reparação Integral, que é, como se observa no próprio Código Civil, o fundamento da responsabilidade civil, em cujos casos não é mais a culpa, mas o risco. Observa-se também, como já exposto neste trabalho, que a própria Constituição recepcionou a

¹⁷⁷LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 127.

¹⁷⁸BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. Art. 14 - [...]: § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

¹⁷⁹NORONHA, 1999 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 132.

responsabilização objetiva constante da Lei 6.938/81 e não limitou a obrigação de reparar o dano, conduzindo a uma reparação integral.¹⁸⁰ No mesmo sentido e considerando que a mera existência do risco gerado deve conduzir à responsabilização, ainda que existam várias fontes, Padilha¹⁸¹ afirma que:

[...] havendo mais de uma causa para o dano, todas serão consideradas eficientes para produzi-lo (equivalência das condições para aferição do liame causal). Basta que o dano esteja ligado à existência do “fator risco”, pois este deve ser considerado a causa do dano. O que importa é o fato risco, não uma causa perfeitamente identificada e vinculada a uma atividade perigosa.

Desta forma, conclui-se, com base nos entendimentos acima, em decorrência das particularidades do dano ambiental, que importa existir o nexos causal entre o dano e o “fato risco” e não necessariamente entre o dano e o fato em si.

Outro elemento da responsabilidade é a existência do dano, o qual pode ser atual ou futuro. Ocorre que o dano ambiental nem sempre é de fácil comprovação, às vezes é disperso, às vezes imperceptível por força das limitações científicas, exceto o dano vinculado ao microbem ambiental. Segundo Steigleder¹⁸², “[...] os danos por intermédio do meio ambiente são danos privados, impostos a um ou mais sujeitos de direitos perfeitamente identificáveis, que sofrem prejuízos em sua integridade física ou patrimonial.” Contudo, no geral, quando se trata de tutela do macrobem ambiental, a vítima é difusa e o dano pode ser incerto, tanto no contexto temporal, quanto no contexto físico em relação às limitações da ciência.

Nesse passo, a mesma autora¹⁸³ assevera que a certeza do dano nos casos de dano ambiental é um conceito relativo, e que, para obter esta certeza relativa, deve-se considerar a totalidade dos impactos, pois, se observados apenas alguns efeitos isolados, a probabilidade de se desenhar a situação real e evidenciar o dano, na maioria das vezes, é mínima. Assim, confirma a necessidade de uma equipe multidisciplinar, técnica e cientificamente preparada que tenha a sua disposição os melhores e mais modernos instrumentos de trabalho aptos à comprovação, para comprovar a existência do dano ambiental através da análise dos vários efeitos isolados. A multidisciplinaridade dos peritos, tanto para promover um trabalho investigativo antes das demandas judiciais, quanto para o auxílio dos juízes na condução das

¹⁸⁰LEITE; AYALA, op. cit., p. 129-135. No mesmo sentido, MILARÉ, op. cit., 2012, p. 429-430.

¹⁸¹PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 284.

¹⁸²STEIGLEDER, op. cit., p. 126.

¹⁸³Ibid., p. 128.

demandas que tutelam o meio ambiente, será tema tratado no próximo capítulo, durante a abordagem do Fundo de Reparação brasileiro e do artigo 431-A do Código de Processo Civil.

Destaque-se, ainda, como fazem Leite e Ayala¹⁸⁴, dentro do contexto do microbem ambiental, já também delimitado neste trabalho, que o dano pode englobar os interesses individuais, ou seja, aqueles que gravitem em torno do patrimônio jurídico do interessado. Assim, podem existir demandas judiciais com a finalidade de obter a reparação do dano individual, pautadas no Código Civil e no Código de Processo Civil, como nos casos das hipóteses previstas nos artigos 1.277 a 1.281 do Código Civil¹⁸⁵, relacionadas ao direito de vizinhança e ao direito de Construir, como se vislumbra dos artigos 1.313, caput, I, §3º; 1.289 e 1.293, §1º também do Código Civil¹⁸⁶.

Após a conceituação da responsabilidade civil e a abordagem do ilícito civil, da responsabilização objetiva e da teoria do risco, aplicadas à responsabilização objetiva pelo dano ambiental material, pautadas na doutrina, no Código Civil e na Lei 6.938/81, bem como da enumeração dos elementos caracterizadores da responsabilidade no viés do dano ambiental, passa-se a tratar da vertente do dano ambiental extrapatrimonial.

¹⁸⁴LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 126-127.

¹⁸⁵BRASIL, Lei 10.406/2002. Op. cit. Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha. Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança. Art. 1.278. O direito a que se refere o artigo antecedente não prevalece quando as interferências forem justificadas por interesse público, caso em que o proprietário ou o possuidor, causador delas, pagará ao vizinho indenização cabal. Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis. Art. 1.280. O proprietário ou o possuidor tem direito a exigir do dono do prédio vizinho a demolição, ou a reparação deste, quando ameaça ruína, bem como que lhe preste caução pelo dano iminente. Art. 1.281. O proprietário ou o possuidor de um prédio, em que alguém tenha direito de fazer obras, pode, no caso de dano iminente, exigir do autor delas as necessárias garantias contra o prejuízo eventual.

¹⁸⁶Ibid. Art. 1.289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer. Parágrafo único. Da indenização será deduzido o valor do benefício obtido. [...] Art. 1.293. É permitido a quem quer que seja, mediante prévia indenização aos proprietários prejudicados, construir canais, através de prédios alheios, para receber as águas a que tenha direito, indispensáveis às primeiras necessidades da vida, e, desde que não cause prejuízo considerável à agricultura e à indústria, bem como para o escoamento de águas supérfluas ou acumuladas, ou a drenagem de terrenos. § 1º Ao proprietário prejudicado, em tal caso, também assiste direito a ressarcimento pelos danos que de futuro lhe advenham da infiltração ou irrupção das águas, bem como da deterioração das obras destinadas a canalizá-las. [...] Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para: I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório; [...] § 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

3.1.4 Dano moral ambiental

Este tema está coadunado com as futuras e necessárias abordagens em relação à sentença apta a reparação dos danos ambientais, uma vez que, para atingir o intento da reparação integral, também se deve observar o prisma da indenização por danos morais ambientais. Ainda em outra passagem deste trabalho, quando se fará referência aos capítulos da sentença em tela, a presente tratativa se fará necessária.

Após a Constituição de 1988¹⁸⁷, restou inquestionável a possibilidade sobre a reparação do dano moral, já que, em seu capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, restou assegurado o direito de indenização por dano moral ou à imagem, como também o direito a indenização pelo dano material ou moral.

A Lei 7.347/85¹⁸⁸, Lei da Ação Civil Pública, é que trouxe a fundamentação legal que respalda a tutela do dano moral ambiental, tratando de interesses difusos e coletivos. No artigo 1º desta Lei, consta que “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; [...]”. Conforme Leite e Ayala¹⁸⁹, “trata-se da consagração, em nosso ordenamento jurídico, da reparação de toda e qualquer espécie de dano coletivo, [...]”.

Observe-se, também, que o dano extrapatrimonial, como já sedimentado na Constituição Federal¹⁹⁰ (artigo 5º, X) e na jurisprudência brasileira (Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça), é tutelado tanto em relação às ofensas das pessoas físicas quanto em relação às ofensas das pessoas jurídicas.

Cumprindo ainda destacar que o dano moral ambiental pode ser observado por dois aspectos, o subjetivo e o objetivo. O primeiro ocorrerá em relação a um interesse individual, ou seja, quando a lesão ao meio ambiente refletir negativamente em bens individuais de natureza imaterial. Já segundo existirá quando o interesse ambiental atingido é difuso,

¹⁸⁷ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

¹⁸⁸BRASIL, Lei 7.347/1985. Op. cit.

¹⁸⁹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 271.

¹⁹⁰BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

caracterizado por uma lesão a valor imaterial coletivo, ou seja, pelo prejuízo proporcionado ao patrimônio ideal da coletividade, através de uma relação com a manutenção do equilíbrio ambiental com a qualidade de vida.¹⁹¹ Esse dano existe e é admissível porque a coletividade, como conglomerado de pessoas que vivem em determinado território, unidas por fatores comuns, é sempre norteada por valores, desta forma, assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, a comunidade terá os seus.¹⁹²

Steigleder¹⁹³ demonstra a existência de três formas de expressão da dimensão extrapatrimonial do dano ambiental: o dano moral ambiental coletivo, caracterizado pela diminuição da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade; o dano social vinculado ao meio ambiente, proporcionado pela degradação dos microbens ambientais, que gera, por um tempo ou indeterminadamente, a privação da coletividade do gozo e da fruição dos produtos oriundos do equilíbrio ambiental e o dano ao valor intrínseco do meio ambiente, relativo ao dano ao valor do ambiente em si considerado ou valor de existência.

Em síntese, com foco na classificação de Leite e Ayala¹⁹⁴, constata-se que o sentimento negativo que atinge a coletividade diante da degradação ambiental seria, então, uma ofensa a um dos direitos da personalidade de dimensão coletiva. Neste sentido, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça¹⁹⁵, da lavra da Ministra Eliana Calmon, destaca que:

O dano moral extrapatrimonial deve ser averiguado de acordo com as características próprias aos interesses difusos e coletivos distanciando-se quanto aos caracteres próprios das pessoas físicas que compõem determinada coletividade ou grupo determinado ou indeterminado de pessoas, sem olvidar que é a confluência dos valores individuais que dão singularidade ao valor coletivo. O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia mais reclama soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições. Isso não quer dizer que a coletividade sinta dor, a repulsa, a indignação tal qual fosse um indivíduo isolado. Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade a ideia do coletivo.

Desta forma, conforme entendimento que brota do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que o dano extrapatrimonial ambiental não tem a necessidade de referir-se a

¹⁹¹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 284-285.

¹⁹²STEIGLEDER, op. cit., p. 164.

¹⁹³Ibid., p. 158-176.

¹⁹⁴LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 284-285.

¹⁹⁵BRASIL, STJ, Resp. 1.057.274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.02.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-0104498-1/inteiro-teor-19165434>>. Acesso em 26 abr. 2014.

valores que afetam negativamente a coletividade, tampouco necessita estar ligado ao sentimento de dor de cada um de seus integrantes. Ocorre que, este nem sempre foi o entendimento daquele tribunal superior, pois, em acórdão¹⁹⁶ da lavra do Ministro Luiz Fux, anos antes do acórdão parcialmente transcrito em linhas anteriores, firmou-se o entendimento de que o dano moral era intimamente ligado à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, e que, por isso, não se compatibilizava com a noção transindividual do dano ambiental.

Firmadas assim estas breves considerações sobre esta espécie de danos ambientais, passa-se, no próximo item do trabalho, a abordagem das formas de reparação do dano ambiental, necessária à análise posterior das sentenças aptas à reparação do dano ambiental, bem como à sua execução.

3.1.5 Formas Judiciais de reparação do dano ambiental

De início, importa advertir que qualquer abordagem do contexto das formas judiciais de reparação do dano ambiental deve se pautar sempre, em quaisquer das situações, no Princípio da Reparação ou da Reparação Integral, previsto na Constituição Federal¹⁹⁷ e estudado no item 2.5.6 deste trabalho. Ressalte-se também que, por força do corte metodológico necessário a este trabalho acadêmico e com foco em seu tema, as formas de reparação extrajudiciais não serão aqui abordadas.

A reparação deve ser sempre reputada completa, para tanto, devem ser considerados os aspectos materiais da degradação e os danos extrapatrimoniais associados, como a perda imposta à qualidade de vida, a privação temporária de fruição do bem e o valor de existência dos bens.¹⁹⁸

¹⁹⁶BRASIL, STJ, Resp. 598.281/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.06.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em 26 abr. 2014.

¹⁹⁷ BRASIL, Constituição (1988). Op. cit.

¹⁹⁸ STEIGLEDER, op. cit., p. 236.

O Ordenamento jurídico pátrio, como se observa da própria Constituição Federal¹⁹⁹, em seu artigo 225, § 3º, e da Lei 6.938/81²⁰⁰, artigos 4º, VII e 14, §1º, determina que o poluidor/degradador seja obrigado a recuperar e/ou indenizar os danos ambientais. A ideia de recuperação está coligada a de tutela específica, ou seja, busca-se uma execução específica. Já a referência à indenização anda *pari passu* com a busca de uma execução pelo equivalente monetário.

O dano ambiental, quase sempre, não permite que se retorne ao *status quo ante*, por isso, como demonstrado no primeiro capítulo, há uma necessidade premente de conservar e manter o bem ambiental. Contudo, quando se visualiza a inocorrência dessa conservação e manutenção ou quando elas forem insuficientes, deve-se primar pela restauração ou pela compensação ambientais. A primeira tem o objetivo de reintegrar, recompor ou recuperar *in situ* os bens ambientais lesados, enquanto a segunda tem o objetivo de substituir os bens ambientais degradados por outros com função ecológica equivalente.²⁰¹

Exige-se, então, que o sistema de indenização do dano ambiental seja pautado de forma prevalente em sanções direcionadas à reconstituição, à restauração e à substituição do bem ambiental.

3.1.5.1 Restauração natural

Como já consignado neste trabalho, a forma ideal para a reparação do dano ambiental é a restauração natural. Antes de qualquer abordagem, faz-se necessário neste momento tratar da prevalência dessa tutela.

¹⁹⁹ BRASIL, Constituição (1988). Ibid. Art. 225. [...] § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. [...]

²⁰⁰ BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit.

²⁰¹ LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 206-207.

3.1.5.1.1 Prevalência da tutela específica e/ou do resultado prático equivalente

Antes de ser abordada a intitulada prevalência, insta destacar que ela existe com o foco voltado para a existência do dano, ou seja, a prevalência da tutela específica existe quando o dano já tiver ocorrido.

Diante da inocorrência do dano, devem sempre prevalecer as tutelas inibitórias, que visam a cessação das atividades que estejam deteriorando o bem ambiental. Em outro foco, claro que com suas particularidades, as tutelas inibitórias também são “específicas”, visto que fornecem o almejado, que é a integridade do bem ambiental. Pode acontecer ainda que em determinadas situações as duas sejam necessárias, como na hipótese de um dano continuado, e que se potencialize com o tempo, de modo que a tutela inibitória fará cessar a agressão ao meio ambiente, enquanto a tutela específica, em regra, irá recompô-lo. A tutela inibitória não será abordada por força da limitação metodológica deste trabalho, uma vez que se refere à execução das sentenças aptas à reparação do dano ambiental, ou seja, completamente fora do contexto da tutela inibitória.

A Constituição Federal²⁰², em seu artigo 225, §1º, I, estabelece que incumbe ao Poder Público preservar e restaurar os processos ecológicos. A Lei 6.938/81²⁰³, em seu artigo 2º, inciso VIII, determina a recuperação das áreas degradadas e, no artigo 4º, inciso VI, aduz que a Política Nacional de Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais, bem como à imposição ao poluidor e ao predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados. O §1º do artigo 14 da mesma Lei determina que o poluidor, independente de culpa, deve indenizar ou reparar os danos causados.

²⁰²BRASIL, Constituição (1988). Op. cit. Já transcrito neste trabalho.

²⁰³BRASIL, Lei 6.938/81. Op. cit. Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...] Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: [...] VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; [...] Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O artigo 11 da Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85²⁰⁴, também estabelece que “[...] o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, [...]”. Isso quer dizer, como apontado anteriormente, que prevalece a restauração, que, de certo modo, é preterida apenas pela tutela inibitória.

A interpretação dos dispositivos legais antes mencionados juntamente com o artigo 84, §1º do CDC²⁰⁵, que é tido pela doutrina como um microsistema processual coletivo²⁰⁶, e ainda com o artigo 461 e §1º do CPC²⁰⁷ (ambos consignam que a indenização só será adotada se impossível à obtenção da tutela específica e do resultado prático equivalente), deve sempre culminar na certeza da prevalência da tutela específica e, quando esta não for estritamente possível, no resultado prático equivalente.

Somente na hipótese da impossibilidade de se fornecer a tutela específica e o resultado prático equivalente é que se poderá falar em indenização ou tutela pelo equivalente monetário. Observe-se que a opção existente no final do §1º do artigo 461 do CPC²⁰⁸ de que a parte poderia requerer diretamente a indenização, se assim pretendesse, não deve prevalecer em relação à tutela do meio ambiente, já que os direitos tutelados aqui são indisponíveis e pertencem a todos, por isso os titulares das demandas ambientais coletivas não poderão utilizar essa faculdade. Assim, deve-se sempre tentar a reparação natural, mesmo que esta seja a mais onerosa.²⁰⁹

²⁰⁴BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

²⁰⁵BRASIL, Lei 8.078/90. **Diário Oficial**, Brasília 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

²⁰⁶DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. Processo coletivo. 4. vol. 5. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010, p. 45-53.

²⁰⁷BRASIL, Lei 5.869/73. **Diário Oficial**, Brasília 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. [...]

²⁰⁸BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

²⁰⁹MILARÉ, op. cit., p. 328.

Observe-se ainda que o artigo 9º da Lei 9.605/98²¹⁰, embora esta verse sobre crimes e infrações administrativas ambientais, ordena que se deva atribuir ao condenado tarefas gratuitas também na restauração da coisa lesada.

A degradação do meio ambiente, ao passo que faz uma injusta e errônea distribuição dos lucros e das externalidades da produção (princípio do poluidor pagador, abordado no primeiro capítulo), gera a divisibilidade dos bens ambientais. Desta forma, a proteção de bens coletivos necessita de medida judicial que restaure a característica da indivisibilidade, ou seja, que redistribua os recursos sociais, preferencialmente restaurando o estado anterior à lesão ambiental. Essa restauração só será efetivamente processada quando se estiver diante de uma medida judicial que resulte na inteira recomposição do bem degradado. Sabe-se que apenas através da tutela específica consistente na reparação em espécie pode ocorrer tal restauração e, conseqüentemente, a distribuição dos recursos sociais existentes antes do ato lesivo.²¹¹

Assim sendo, antes de qualquer outra tutela a ser adotada pela sentença cível apta a reparar o dano ambiental (exceto a inibitória, nos termos acima), deve-se primar pelo fornecimento da tutela específica ou do resultado prático equivalente, qual sejam: a restauração e/ou a compensação ambientais (sem a inclusão nessa hipótese da sanção monetária, como se verá abaixo).

Registre-se, por fim, como hialinamente se observa do contexto acima, que a tutela específica deve prevalecer sempre, também em relação ao resultado prático equivalente. Então, sempre que possível ao Estado Juiz determinar em uma sentença ambiental a restauração do bem lesado, não se deve ponderar a hipótese de compensação ambiental (sem a inclusão da sanção monetária).

Este é o caminho trilhado pela doutrina pátria que consigna ser fundamental “[...] que se busquem, primeiramente, todos os meios possíveis para restauração do bem ambiental, como forma de ressarcimento ao meio ambiente coletivo.”²¹²

²¹⁰BRASIL, Lei 9.605/90. **Diário Oficial**, Brasília 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014. Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

²¹¹SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 152-157.

²¹²SALLES, op. cit., p. 208.

No direito comparado também prevalece esse entendimento, como se vislumbra no artigo 48 da Lei de Bases do Ambiente (LBA)²¹³, do direito português, e no § 311 do *Federal Water Pollution Act*, do Ordenamento americano.

3.1.5.2 Compensação ecológica

No caso da reparação natural ser impossível, passa-se a adotar subsidiariamente a compensação ecológica. Nesse sentido, não sendo possível restaurar o bem ambiental lesado, deve-se determinar a sua substituição por outro que tenha funcionalidade ambiental equivalente ou, em última hipótese, aplicar a sanção monetária.²¹⁴

Ao tratar deste tema, torna-se necessário o cotejo do artigo 461 do CPC (Código de Processo Civil) com o artigo 84, § 1º do CDC (Código de Defesa do Consumidor)²¹⁵, uma vez que ambos, como abordado no item 3.1.5.1.1, trazem a seguinte gradação: Primeiro a tutela específica, ou seja, fornecer o que estritamente a parte tem direito, compor a obrigação de fazer ou não fazer e, no viés ambiental, determinar a reparação natural; em segunda hipótese, subsidiária, fornecer o resultado prático equivalente, no viés ambiental, determinar a substituição do bem lesado por outro que tenha idêntica funcionalidade ambiental, e, somente em último caso, determinar a sanção monetária. Em síntese, a regra é procurar todos os meios razoáveis antes de partir para a indenização, garantindo-se, assim, a fruição plena do bem ambiental.²¹⁶

²¹³PORTUGAL, Lei 11/87. Diário Oficial, Lisboa 1987. Disponível em: <http://www.estg.ipg.pt/legislacao_ambiente/ficheiros/LBA%20_Lei%20n.%C2%BA%2011-87%20de%207%20de%20Abril.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2014. Artigo 48. Obrigatoriedade de remoção das causas da infração e da reconstituição da situação anterior. 1- Os infractores são obrigados a remover as causas da infração e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º3. 2- Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infração a expensas dos infractores. 3- Em caso de não ser possível a reposição da situação anterior à infração, os infractores ficam obrigado ao pagamento de uma indemnização especial a definir por legislação e à realização das obras necessárias à minimização das consequências provocadas.

²¹⁴LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 209.

²¹⁵Ambos acima transcritos.

²¹⁶MILARÉ, op. cit., p. 329.

Ressalte-se, ainda, que parte da doutrina trata da sanção monetária quando faz menção à Compensação Ecológica²¹⁷, contudo, como será demonstrado no próximo item e no próximo capítulo, a sanção monetária ou tutela pelo equivalente monetário, mesmo diante da existência do Fundo de Reparação, mesmo com forte corrente doutrinária contrária ao aqui consignado²¹⁸, não pode ser considerada compensação.

Neste tópico, focou-se apenas na espécie de compensação ecológica jurisdicional, porque as compensações extrajudiciais²¹⁹ e os fundos autônomos de compensação ecológica estão fora da delimitação metodológica deste trabalho.

3.1.5.3 Sanção Monetária

Como abordado no último tópico, a sanção monetária deve ser a última opção adotada, isto é, somente quando não for possível a adoção das outras espécies de tutelas ambientais. Assim, esta forma de reparação configura-se subsidiária às demais.²²⁰

No Ordenamento pátrio, a sanção monetária processa-se através da determinação judicial quando o Estado Juiz prescreve a imposição de indenização pecuniária que será depositada no Fundo de Reparação ou Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados, nos termos do artigo 13 da Lei 7.347/85²²¹ e da Lei 9.008/95²²².

Sobre essa forma de reparação, Leite e Ayla fazem a seguinte consideração:

²¹⁷FERREIRA, Helene Sivini. Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Orgs.). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 62-63.

²¹⁸Ibid., p. 209.

²¹⁹BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...] § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²²⁰MILARÉ, op. cit., p. 330.

²²¹BRASIL, Lei 7.347/85. Ibid. Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

²²²BRASIL, Lei 9.008/95. Diário Oficial, Brasília 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

[...] Pelo sistema reparatório do dano ambiental, via ação civil pública, os valores pecuniários arrecadados em função da lesão ao meio ambiente ficam depositados em um fundo denominado *fundo para reconstituição dos bens lesados*, e são destinados, em última análise, à compensação ecológica. Assim, a ideia que paira neste fundo reparatório do dano é sempre buscar a reintegração do bem ambiental, pois os valores arrecadados em indenização, via de regra, servem para a execução de obras de reintegração do bem ambiental, objetivando substituir este bem por outro equivalente.

Observar às críticas traçadas no capítulo seguinte em relação ao citado fundo, que versam sobre a sua gerência sem participação do juízo de onde advieram as verbas, bem como sem um direcionamento destas para o âmbito do dano ambiental que deu azo a execução.

Os parâmetros para a eficácia da sanção pecuniária são²²³:

- a) realizar uma valoração econômica do bem ambiental, tomando como parâmetro as gerações futuras, fundada na visão ecocêntrica;
- b) aplicar os Princípios da Equivalência, razoabilidade e proporcionalidade;
- c) observar que o valor obtido com a compensação deve ser destinado principalmente ao local afetado, beneficiando o meio ambiente e a comunidade que foi prejudicada com o dano, o que não é sempre atingido pela sistemática do Fundo de Reparação, como será comentado no próximo capítulo;
- d) adotar medidas de reparação primária, complementar, reparação compensatória e perdas transitórias.

Faz-se necessário definir as últimas medidas citadas, assim: a reparação primária é a medida que restitui os recursos naturais e/ou serviços danificados para o estado anterior ao dano ou os aproxima deste; a reparação complementar é a medida de reparação baseada nos recursos naturais e/ou nos serviços, uma vez que a reparação primária não resulta em seu pleno reestabelecimento e a reparação compensatória é a ação destinada a compensar perdas naturais e/ou serviços desde o dano até a reparação primária.²²⁴

²²³LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 211-212.

²²⁴Ibid., p. 230-231.

3.1.6 Demandas jurisdicionais cíveis coletivas para a reparação do dano ambiental

Os aspectos processuais coletivos da ação civil pública e da ação popular (somente as duas, já que as demais não estão aptas a reparar o dano ambiental) para a reparação do dano ambiental serão agora brevemente abordados. Cumpre, antes de tudo, como faz Brandão²²⁵, destacar que o nosso Processo Civil é um instrumento de tutela dos direitos intersubjetivos, assim, é necessária cautela no estudo das “Ações Constitucionais” que tutelam os direitos difusos, uma vez que estas se destinam a uma gama de direitos, como no caso do meio ambiente.

3.1.6.1 Ação civil pública

A Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública – LACP)²²⁶ trouxe um novo horizonte para o direito processual civil brasileiro, pois instalou um mecanismo processual apto à tutela dos interesses metaindividuais. Como o bem ambiental, em regra, dá origem a conflitos metaindividuais, torna-se desnecessário comentar sobre sua importância para o tema deste trabalho, principalmente quando se pondera que essa demanda tem uma amplitude maior, dentre as outras que possam tutelar coletivamente o meio ambiente.

Essa Lei traz em seu artigo 5º²²⁷ o rol de legitimados, dentre eles o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Entes Públicos e as Associações Cíveis. A doutrina não mais chama

²²⁵BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 137.

²²⁶BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit.

²²⁷Ibid. Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz,

essa legitimação de extraordinária ou de substituição processual, agora se fala em legitimação autônoma, aquela referente à condução de processo para a defesa dos interesses difusos e coletivos. Observe-se ainda que tal legitimação é concorrente e disjuntiva, em que todos estão aptos a tutelar os interesses metaindividuais sem autorização dos demais.²²⁸ Outra observação necessária é que, muito embora já tenham dilatado esse rol, ele ainda carece da inclusão do cidadão como legitimado.

A Ação Civil Pública tem como objetivo a responsabilização dos danos patrimoniais e morais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor cultural e aos interesses do mercado financeiro, bem como a outros interesses difusos, isso é o que se extrai do artigo 1º da LACP²²⁹.

O sistema da Ação Civil Pública permite a busca de tutelas que determinem uma obrigação de fazer ou de não fazer, não se limitando ao fornecimento de tutelas pelo equivalente monetário, mas trabalhando com a tutela específica e com o resultado prático equivalente, ou com todas ao mesmo tempo, conforme se vislumbra do seu artigo 11 da Lei 7.347/85²³⁰. Leite e Ayala apontam um acerto do legislador neste ponto, entendimento com o qual se concorda sem ressalvas.²³¹

O fomentado no parágrafo anterior foi consolidado no processo civil brasileiro e, até certo ponto, reproduzido pelas atuais redações do artigo 461 do CPC²³² e artigo 84 do CDC²³³.

quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

²²⁸LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 235-236.

²²⁹BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

²³⁰Ibid. Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

²³¹LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 247.

²³²BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida

Nas demandas coletivas, inclusive na Ação Civil Pública, há o aumento da discricionariedade do juiz, que ocorre por força do elevado grau de complexidade destas demandas, do componente técnico, da pluralidade de sujeitos e dos diversos fatores a serem apreciados. Nesse aspecto, o juiz deve determinar todas as providências e medidas legais que estiver ao seu alcance, desde que necessárias ao caso, e, se necessário, providenciar a mudança do mundo fático para equipará-lo ao comando emergente da sentença.²³⁴ Essas particularidades serão estudadas no próximo capítulo, que versa sobre a execução das sentenças.

3.1.6.2 Ação popular

A Ação Popular encontra-se delimitada na Lei 4.717/65²³⁵, contudo, também possui fundamento constitucional, como pode ser observado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIII, que prescreve que:

Art. 5º. [...]

liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. § 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

²³³BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. § 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa. § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. § 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. § 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

²³⁴WATANABE, 1991 apud LEITE; AYALA, op. cit., 2012, p. 249.

²³⁵BRASIL, Lei 4.717/65. **Diário Oficial**, Brasília 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14717.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Extrai-se deste dispositivo constitucional que a Ação Popular tutela tanto os bens e valores de natureza pública, quanto os de natureza difusa, como é o caso do meio ambiente.

A legitimidade para propor a ação popular é a mais ampla dentre os instrumentos processuais destinados à tutela coletiva do meio ambiente, de modo que basta ser cidadão brasileiro para poder figurar no pólo ativo dessa demanda, condição que pode ser comprovada, em regra, com a apresentação do Título de Eleitor.²³⁶

Já a legitimidade passiva está exposta no artigo 6º da Lei 4.717/65,²³⁷ que consigna, em relação à tutela do meio ambiente, que a demanda poderá ser proposta contra qualquer

²³⁶BRASIL, Lei 4.717/65. Op. cit. Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. § 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. § 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos. § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. § 4º Para instruir a inicial, o cidadão poderá requerer às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas. § 5º As certidões e informações, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução de ação popular. § 6º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação. § 7º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e salvo em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

²³⁷Ibid. Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. § 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo. § 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma. § 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. § 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a

pessoa física ou jurídica, particular ou pública, nacional ou estrangeira, que tenha cometido ou ameace cometer danos ao meio ambiente, independente de subvenção pelos cofres públicos às entidades privadas. Registre-se ainda que todos que participaram do ato lesivo devem ser chamados à ação popular, inclusive o particular.²³⁸

O binômio ilegalidade-lesividade não pode ser usado na Ação Popular para a tutela do meio ambiente, exigindo-se somente a lesividade para a provocação da tutela jurisdicional, porque, como já analisado neste trabalho, a licitude da atitude não exclui a responsabilidade decorrente do dano ambiental.²³⁹

Esta espécie de demanda coletiva não tem o foco na reparabilidade, pois o provimento jurisdicional almejado é a anulação do ato lesivo ao meio ambiente. Contudo, o artigo 5º, §4º da Lei 4.717/65²⁴⁰ consigna que o juiz poderá, a qualquer tempo, decretar liminar e, a requerimento, fornecer a tutela antecipada, com base no CPC, conforme artigo 22 da mesma Lei, o que fará cessar o dano ambiental, caracterizando-se, assim, esses provimentos como inibitórios.

Registre-se que as Ações Populares não representam na realidade judiciária um meio eficaz de proteção do meio ambiente. Na verdade, são pouco utilizadas e seus resultados são pouco significativos.

Compõem também o rol do ordenamento brasileiro das demandas coletivas aptas à tutela do meio ambiente o Mandado de Segurança Coletivo, a Ação Direta de Inconstitucionalidade e o Mandado de Injunção, os quais não serão abordados neste trabalho, como já explicado no início deste tópico, uma vez que só a Ação Civil Pública e, eventualmente, a Ação Popular estarão aptas a emanar provimentos que reparem o dano ambiental.

Encerra-se, assim, a abordagem do Dano Ambiental e passa-se à segunda parte deste capítulo, onde será estudada a sentença cível destinada à reparação do dano ambiental.

defesa do ato impugnado ou dos seus autores. § 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

²³⁸MILARÉ, op. cit., p. 1497.

²³⁹MILARÉ, op. cit., p. 1497.

²⁴⁰BRASIL, Lei 4.717/65. Op. cit. Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. [...] § 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado. [...] Art. 22. Aplicam-se à ação popular as regras do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrariem os dispositivos desta lei, nem a natureza específica da ação.

3.2 A SENTENÇA CÍVEL DESTINADA À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Diante do foco desta dissertação, nada mais pertinente e necessário do que a abordagem sobre as sentenças cíveis destinadas à reparação do dano ambiental, que, por conseguinte, dará azo à sua execução, quando não adimplidas de forma voluntária, o que, como se sabe, é recorrente na maioria dos casos levados à apreciação do Poder Judiciário.

De início, será feita uma breve análise das características das sentenças coletivas, em especial, como destacado no último item da primeira parte deste capítulo, das sentenças prolatadas nas Ações Civis Públicas que ordenem a reparação do dano ambiental, uma vez que nas Ações Populares esta situação será excepcional.

A partir dessa perspectiva, necessária à primeira abordagem, pois, como se entende, faz parte considerável da doutrina pátria²⁴¹, é impossível tutelar com êxito os “novos direitos difusos”, dentre eles o direito ao meio ambiente saudável, sem ter em mente a classificação quinária das sentenças definitivas, pois nela se evidenciam as tutelas mandamentais e executivas *lato sensu*.

Dessa forma, serão tratados os Princípios da Tipicidade dos Atos Executivos e da Concentração dos Poderes Executivos do Juiz, os quais, quando confrontados, confirmam a necessidade da classificação apontada, além do que o segundo será amplamente referido nas considerações que versam no terceiro capítulo.

Por último, serão enumeradas as unidades elementares autônomas que são frequentes nas sentenças em tela, assim serão evidenciadas as particularidades do pedido na demanda e os mandamentos que dela frutificarão, de acordo com a especificidade de cada situação.

²⁴¹MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006, p. 414-438.

3.2.1 Sentenças em ações coletivas - generalidades

Como se sabe, sentença é o “provimento jurisdicional que põe termo ao ofício de julgar do magistrado, resolvendo ou não o objeto do processo.”²⁴² Observa-se, assim, que o dever jurisdicional de levar o processo até o fim é exortado nesta definição, como fazia referência à redação anterior do artigo 463 do CPC (“Publicada a sentença, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la”) ²⁴³.

A definição citada é das mais precisas, pois as demais definições ou são imperfeitas, porque se apegam ao fato, ou partem equivocadamente do fato que as sentenças põem termo ao processo, como era posta a definição anterior do CPC do artigo 162, §1º, que afirmava: “Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Diz-se equivocada, porque se sabe que, mesmo após a sentença, o processo não chega ao fim, como nas hipóteses de recursos e do próprio cumprimento da sentença.

Já a definição atual do CPC, que se limita a fazer uma remissão aos artigos 267 e 269, apenas aponta as sentenças terminativas e definitivas. Tal definição, além de simplória ou meramente remissiva, continua sendo alvo de críticas²⁴⁴, pois os casos dos artigos 267 e 269 nem sempre tratam de sentenças, como se vê, por exemplo, daquele constante do inciso I do artigo 269²⁴⁵, que pode ser enquadrado perfeitamente em uma decisão interlocutória que defere o pleito de tutela antecipada.

Qualquer módulo processual caminha, sempre, em direção à sentença, seja o de conhecimento, o executivo (no cumprimento de sentença ou no processo de execução) ou o cautelar, justamente por força do ofício jurisdicional de levar o processo até a sentença, através do impulso oficial e das preclusões que irão se operando durante a tramitação processual. Após a sentença, em regra, o processo só volta a se movimentar com nova provocação das partes, seja através de uma impugnação, seja através de um cumprimento de sentença.

²⁴²CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 1. vol. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 468.

²⁴³BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

²⁴⁴MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 407.

²⁴⁵BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 269. Haverá resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; [...].

Nos processos coletivos, como nos que tutelam o meio ambiente, as sentenças não fogem, geralmente, das observações apontadas acima, mas o que as diferem é, principalmente, o fato de que a coisa julgada operada terá limites subjetivos totalmente diferenciados da regra geral. Enquanto nas demandas individuais prevalece a regra da coisa julgada operada *inter partes*, conforme prescreve a primeira parte do artigo 272 do CPC²⁴⁶, nas demandas coletivas impera o princípio da coisa julgada diferenciada²⁴⁷, de modo que ocorre uma extensão subjetiva da coisa julgada.

A coisa julgada nas demandas coletivas são *secundum eventum probationis*²⁴⁸ ou, como aponta a maior parte da doutrina, *secundum eventum litis*²⁴⁹, o que representa que variará conforme o evento probatório ou, como quer a segunda corrente, focará no resultado da demanda. Tudo isso é recorrente tanto na ação popular (ver art. 18 da Lei 4.717/65²⁵⁰), quanto nas ações para tutela dos interesses dos consumidores, artigo 103 do CDC²⁵¹ e na Ação Civil Pública por força do artigo 16 da Lei 7.347/85²⁵².

Nesses casos, a coisa julgada se opera, em geral, com eficácia *erga omnes* (exceto nos casos dos direitos coletivos em sentido restrito, conforme artigo 103, II do CDC, que preleciona para a coisa julgada os efeitos *ultra partes* limitados ao grupo categoria ou classe), porém, se os pedidos forem julgados improcedentes por insuficiência de prova, qualquer outro

²⁴⁶Ibid. Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. [...].

²⁴⁷DIDIER JR.; ZANETI JR., op. cit. p. 114-115.

²⁴⁸Ibid., p. 114.

²⁴⁹CÂMARA, op. cit., p. 543.

²⁵⁰BRASIL, Lei 4.717/65. Op. cit. Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

²⁵¹BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

²⁵²BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

legitimado poderá propor novamente a mesma demanda, desde que disponha de novas provas. Esse certamente é o grande diferencial (considerando as sentenças e a coisa julgada) das sentenças prolatadas nas demandas coletivas em relação às prolatadas nas demandas individuais, que, além de não se limitarem às partes, têm a particularidade de possuir limites subjetivos diversos em relação ao contexto probatório.

3.2.2 **Necessária classificação quinária das sentenças (sentenças mandamentais e sentenças executivas *lato sensu*) – obrigações de dar quantia certa, fazer e não fazer**

O entendimento dominante na doutrina pátria²⁵³ é o de que as sentenças definitivas devem ser classificadas através da classificação trinária (meramente declaratória, constitutiva e condenatória). Outra corrente²⁵⁴ assevera ainda que não é mais necessária a distinção por força das mudanças operadas pela Lei 11.232/2005²⁵⁵, uma vez que, segundo essa gleba da doutrina, em todas as obrigações não se faz necessária instauração de um novo processo para executar as sentenças.

Destarte, observa-se que as sentenças condenatórias (as que impõem a prestação de uma quantia em dinheiro), mesmo diante das últimas ponderações doutrinárias apontadas e das alterações promovidas pela Lei 11.232/05²⁵⁶ (que introduziu o cumprimento de sentença no CPC), ainda continuam precisando de novo mecanismo para fornecer a tutela efetiva, isto é, necessitavam de um novo processo e agora (após 2005) necessitam de uma nova fase (módulo) processual. Assim, tanto antes da Lei 11.232/05²⁵⁷ como depois, as sentenças condenatórias necessitaram de uma nova provocação para desencadear a sequência de atos

²⁵³CÂMARA, op. cit., p. 478. Aponta ainda este autor o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior, Amaral Santos, Frederico Marques, Greco Filho, Dinamarco.

²⁵⁴DIDIER JR. Fredie. et al. **Curso de direito processual civil**. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. vol. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007, p. 289. O autor indica a mesma opinião de José Carlos Barbosa Moreira, 2006. Existe, ainda, outra corrente doutrinária, que embora renegue a necessidade da classificação quinária, expressamente demonstra importância das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* (tanto que as estuda em apartado), considerando-as como subespécie das sentenças condenatória, limitando-se a asseverar que aquelas diferem destas apenas em relação aos seus efeitos. Neste sentido, cf. CÂMARA, op. cit., p. 488-492.

²⁵⁵BRASIL, Lei 11.232/05. **Diário Oficial**, Brasília 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

²⁵⁶Ibid.

²⁵⁷Ibid.

executivos, porque tais sentenças não são autoexecutivas, ao contrário das mandamentais e executivas *lato sensu* (na visão da classificação quinária), quer dizer, aquela não fornece por si própria a efetiva tutela jurisdicional e os atos processuais que, porventura, dependem de provocação para acontecer.

Por fim, registre-se ainda que, mesmo considerando a classificação trinária por força da sua surpreendente preponderância, seria necessário concentrar a atenção nas sentenças condenatórias que imporiam as obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, pois essas, evidentemente, têm características próprias, principalmente diante da efetividade das tutelas que fornecem e da importância dos direitos coletivos, no sentido amplo, incluindo aqui os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos (para diferenciá-los ver artigo 81, parágrafo único do CDC²⁵⁸).

Desta forma, hialina no mínimo a importância didática da visão da classificação quinária das sentenças definitivas, uma vez que, sob seu prisma, o operador do direito estará muito mais apto a trabalhar com as espécies dos comandos que emergem das sentenças ou a fazê-los emanar de forma mais eficaz.

Evidencie-se, ainda, que, neste trabalho, a abordagem sobre a classificação quinária, por força de corte metodológico, se limitará à análise de sua importância e necessidade, bem como da distinção entre as sentenças mandamentais, as executivas *lato sensu* e as condenatórias. Assim, não serão aqui tratadas as sentenças meramente declaratórias e as constitutivas.

²⁵⁸BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

3.2.2.1 Classificação quinária das sentenças

Como é notório, o Estado Liberal, por força do contexto histórico, por ojeriza à concentração de poder e por ter sucedido o absolutismo, como também incutido na instituição da tripartição dos poderes, configurou um juiz “despido” de poder de *imperium* e que deveria apenas proclamar as leis.²⁵⁹ Considera-se, então, a partir desse contexto, que a jurisdição meramente declaratória está ligada ao princípio da separação dos poderes e, principalmente, que há relevância atribuída ao poder legislativo pelo Estado Liberal, de modo que as sentenças declaratórias *lato sensu* (meramente declaratórias, constitutivas e condenatórias, em que todas declaram) apenas reafirmariam a vontade e a autoridade do Estado-legislador, reduzindo a função do juiz à declaração.²⁶⁰

Vislumbra-se também que, além de limitar a atividade jurisdicional às “declarações”, também se exigia para a interferência na esfera particular (execução forçada da sentença) que fosse inaugurada uma nova relação processual (a execução era promovida em um novo processo), o que contribuía para redobrar a atenção no momento de interferir nas liberdades dos cidadãos.

A doutrina francesa pós-revolução chegava a afirmar que as *astreintes* invocavam o papel que era reservado ao pretor romano e que este papel não se adaptaria ao princípio da separação dos poderes.²⁶¹ Neste viés, observa-se que a Classificação Trinária, pautada nas sentenças declaratórias *lato sensu*, está intimamente ligada a um Estado que valoriza a liberdade individual, optando pela incoercibilidade das obrigações. Para o Estado Liberal não importavam as diferenças entre bens e pessoas, assim primava-se pelo ressarcimento em pecúnia, que, ao valorar pelo equivalente monetário à lesão, garantia o natural funcionamento da economia.²⁶²

Observe-se que o Estado Liberal não tinha preocupação alguma com a tutela dos direitos dos desfavorecidos socialmente, até porque naquela época somente a elite da sociedade era usuária da jurisdição e não se tutelavam as novas gerações de direitos hodiernamente existentes.

²⁵⁹MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 415.

²⁶⁰RAPISARDA, 1987 apud MARINONI; ARENHART, ibid.

²⁶¹RAPISARDA, 1987 apud MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 415.

²⁶²Ibid., p. 415-416.

À época da formação do processo civil, no Estado Liberal, as sentenças eram apenas as declaratórias *lato sensu* e cumpriam seu papel, pois não havia a necessidade de fornecimento da tutela específica e de tutelar os direitos difusos como os ambientais, sendo suficiente a indenização pelo equivalente monetário, sempre fornecida após a existência do dano.²⁶³

Na atual conjuntura da sociedade de massa, da sociedade de risco, de tutela dos direitos difusos, do amplo acesso à justiça, da necessidade de tutelas preventivas (que ocorram antes da prática dos atos ilícitos), etc., os paradigmas retro mencionados são impensáveis. Existe, portanto, a necessidade de provimentos que regulem (não apenas formalmente) as relações e promovam a intervenção direta na esfera particular.

Com o distanciamento daquela época, novas técnicas passaram a ser necessárias, então surgiram as sentenças mandamentais e as executivas *lato sensu*. No Brasil, a possibilidade de utilização da multa, que atua sobre a vontade do demandado, passou a ser corrente, como prescreve o artigo 461, §1º do CPC²⁶⁴. Outro avanço foi a permissão ao autor e, principalmente, ao juiz da escolha da modalidade executiva capaz de fornecer a realização concreta do direito conforme suas particularidades (artigo 461, §5º).

Os sistemas jurisdicionais de execução têm como principal distinção os princípios que os regem, assim sendo, observa-se que a principal diferença entre a execução das sentenças condenatórias (mesmo após a Lei 11.232/05) e as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* está justamente na sua base principiológica. A primeira, diante da execução forçada, fundamenta-se no Princípio da Tipicidade dos Meios Executivos, enquanto as duas últimas, no Princípio da Concentração dos poderes executivos do juiz. A seguir, passa-se à abordagem desses dois princípios.

²⁶³Ibid., p. 418.

²⁶⁴BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

3.2.2.1.1 Princípio da tipicidade dos atos executivos

Este princípio evidencia que os atos executivos a serem praticados pelo juiz são típicos, previamente, exhaustivamente e legalmente estabelecidos. Nesta perspectiva, o juiz, no caso concreto, não tem liberdade para alterar o padrão desses atos. O Princípio da Tipicidade dos atos executivos se justifica dentro de uma perspectiva tradicional do Princípio do Devido Processo Legal e ocupa o Livro II do Código de Processo Civil.²⁶⁵

Observe-se que, embora as normas que regem o cumprimento das sentenças estejam consignadas no Livro I, Título VIII, Capítulo VIII do CPC, as sentenças condenatórias, no viés das que impõem o cumprimento de uma obrigação pelo equivalente monetário, têm suas execuções atingidas pelo Princípio da Tipicidade, por força do prescrito no artigo 475-R²⁶⁶, que aplica subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas do Livro II do CPC.

Conclui-se, desta breve abordagem, que o juiz tanto nos casos dos processos de execução de título judiciais por quantia certa, quanto nos cumprimentos das sentenças destas mesmas obrigações, está adstrito aos atos executivos expressamente previstos no CPC, o que evidentemente culmina por limitar o seu poder, bem como desfavorece a análise particular dos casos, de modo que o ato executivo empregado a um caso pode não servir por completo ou ser até inservível, quando aplicado em outro caso concreto.

É relevante ressaltar ainda que a tipicidade dos atos executivos acaba por munir a mente daqueles que pretendem esquivar-se desses atos, já que, como eles detêm o conhecimento da sequência dos atos (seja por orientação técnica, seja por já terem vivenciado outras execuções), passam a adotar atos de esquiva. Isso culmina, como é óbvio, na inefetividade das prestações jurisdicionais desse naipe.

²⁶⁵BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Tutela jurisdicional executiva. 3. vol. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22.

²⁶⁶BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

3.2.2.1.2 Princípio da concentração dos poderes executivos do juiz

Como o próprio nome já evidencia, este princípio, ao contrário do que foi estudado antes, concentra nas mãos do julgador os poderes executivos, visando, assim, fornecer uma tutela jurisdicional efetiva e que preencha todas as necessidades atuais de tutelar os novos direitos difusos e de permitir o irrestrito acesso à justiça.

O CPC, em seu artigo 461, parágrafos 4º, 5º e 6º²⁶⁷, que trata das ações que tenham por objeto o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, prescreve que:

Art. 461. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou **na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor**, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da **tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.**

§ 6º **O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.** (negritou-se)

Observe-se a dimensão dessa concentração de poder: o parágrafo 4º transcrito aduz que o juiz poderá, de ofício, entender-se suficiente ou compatível com a obrigação, impor multa e fixar prazo razoável para o cumprimento do preceito. No parágrafo 5º, da mesma forma, prescreve-se a autorização para o juiz agir mesmo sem provocação e determinar as medidas necessárias ao caso concreto, as quais são apenas citadas em rol enumerativo (“tais como”). Já no parágrafo 6º, vislumbra-se a possibilidade do juiz alterar a periodicidade ou o valor da multa imposta, também independente de requerimento. Desta forma, a concentração do poder executivo do juiz fica evidenciada nas reiteradas deliberações que ele poderá realizar diante do caso concreto, autorizado pelo dispositivo em comentário.

Por força do comentário do parágrafo anterior, verifica-se que o demandante também ganhou um novo espectro de possibilidades de realização de pedidos, o que gerou um novo horizonte de demandas e de tutelas que primam pela efetividade e pelo fornecimento da tutela específica, favorecendo as tutelas dos direitos difusos, como a tutela do meio ambiente.

²⁶⁷BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

Ressalte-se ainda que tudo que foi prescrito no artigo 461 do CPC aplica-se às demandas que tenham por objeto a entrega da coisa, por força do disposto no artigo 461-A, § 3º do CPC.

Advirta-se, contudo, que o poder executivo do juiz não é ilimitado, uma vez que estará adstrito a todas as limitações impostas pelo Ordenamento Jurídico, assim como aos demais princípios norteadores do processo e do processo de execução, como, por exemplo, o princípio do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da efetividade, da proteção à dignidade da pessoa humana, da menor onerosidade do devedor, da necessidade que engloba, conforme Marinoni²⁶⁸, o princípio do meio mais idôneo e o princípio da menor restrição possível.

3.2.2.1.3 Distinção entre as sentenças condenatórias e as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*

Além da diferenciação principiológica narrada, existem outras diferenças entre essas sentenças. A primeira é que as condenatórias, neste viés, limitam-se a fornecer a tutela pelo equivalente monetário (última opção na tutela do meio ambiente), enquanto as mandamentais e as executivas fornecem em primazia a tutela específica, mas, caso esta não seja possível, a tutela pelo resultado prático equivalente (a compensação ecológica em relação ao meio ambiente) e, somente em último caso, a tutela pelo equivalente monetário (a sanção monetária).

A segunda diferença aponta que as sentenças condenatórias, como já aduzido neste trabalho, necessitam de um novo mecanismo processual para tentar se efetivar (o cumprimento de sentença, que só se inicia mediante provocação), enquanto as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* fornecem imediatamente a tutela jurisdicional fornecida, tornando-a, de logo, efetiva.

Muito embora iguais em todas as características apontadas até aqui, é necessário também distinguir as sentenças mandamentais das sentenças executivas *lato sensu*. Aquelas se

²⁶⁸ MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 420.

efetivam através de uma execução indireta, pois, quando ordena, traz um mecanismo (em geral a multa) apto a compelir o próprio réu, com suas forças a cumprir o mandamento; já as executivas *lato sensu*, apenas neste particular, aproximam-se das condenatórias, pois se efetivam através de uma execução direta, quer dizer, com uma execução promovida diretamente pelo Estado Juiz, com o uso direto da sua força para o cumprimento dos atos executivos.²⁶⁹

Vislumbrada assim a classificação quinária das sentenças, principalmente em relação à distinção entre as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* e as sentenças condenatórias, analisam-se no próximo tópico a possibilidade de suspensão das ações individuais diante da pendência das ações coletivas.

3.2.3 Suspensão das ações individuais diante da pendência das ações coletivas

Diante da possibilidade da existência de ações individuais e coletivas concomitantes que tutelem o meio ambiente, visando indenização que envolva o microbem e o macrobem ambiental, insta neste trabalho fazer uma breve abordagem sobre a suspensão das demandas individuais.

O Código de Defesa do Consumidor, como já se registrou neste trabalho, traz um microsistema processual coletivo e traz também normatização, que disciplina a hipótese de ações coletivas e individuais propostas concomitantemente, sem gerar litispendência, a depender do contexto, como pode ser observado na literalidade do artigo 104 do CDC²⁷⁰:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

²⁶⁹MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 428-430.

²⁷⁰BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit.

Da literalidade da norma acima transcrita, observa-se que inexistirá litispendência entre a demanda coletiva e a individual, permitindo o ajuizamento da demanda individual, mesmo que existente a demanda coletiva, deixando claro que a coletiva não trará prejuízos ao direito individual (por força do art. 103, III e §§1º e 2º do CDC²⁷¹), antes, se for procedente, atingirá *ultra parte e erga omnes* os terceiros, ou seja, a coisa julgada operada é a *in utilibus*.

Observe-se ainda, como fez Marinoni²⁷², que há um nítido equívoco nas remissões feitas aos incisos do parágrafo único do artigo 81 e aos do artigo 103 pelo artigo 104, todos do CDC, uma vez que deve prevalecer o entendimento que a remissão abrange todos os incisos do artigo 103, valendo, assim, os efeitos ali prescritos para todas as espécies de ações coletivas.²⁷³

Destaca-se que, para não ser atingido somente pelos efeitos da coisa julgada operada na demanda coletiva, o Consumidor deve, em trinta dias após a sua ciência inequívoca da existência da ação coletiva, requerer a suspensão da demanda individual.

Ocorre que o STJ firmou o entendimento, pautado na aplicação do artigo 543-C do CPC²⁷⁴, de que as ações individuais devem ser suspensas enquanto estiverem em andamento as coletivas, como se pode observar da seguinte ementa²⁷⁵:

²⁷¹Ibid. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: [...] III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

²⁷²MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 747.

²⁷³Entendendo que a remissão correta do artigo 104 do CDC seria aos incisos II e III do Parágrafo Único do artigo 81 do CDC, e, por conseguinte às coisas julgadas *ultra partes e erga omnes*, MANCUSO apud MARINONI; ARENHART, op. cit., 2006, p. 747. Com posição inversa, entendendo **que a remissão correta do artigo 104 do CDC realmente deveria, como literalmente é, aos incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 81 do CDC, contudo ao artigo 103 (intitulado de anterior) deveria ser feita a remissão aos incisos I e II**. EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 3 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012, p. 297. Entendimento diverso dos citados, porém conciliando todos, GRINOVER, Ada Pelegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: Comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 963, aduz que “[...] ‘os incs. II e III do artigo anterior’ deve ser corrigida como sendo à coisa julgada ‘a que aludem os incs. I, II e III do artigo anterior, e isto porque a coerência interna do dispositivo exige a relação entre a primeira e a segunda remissão, pelo que não se pode excluir da segunda a menção ao inc. I do art. 103, que, ademais, se sujeita ao mesmo regime previsto no inc. II.[...]”

²⁷⁴Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. [...]

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. (caixa alta no original)

O acórdão cuja ementa está acima descrita fundamentou-se no artigo 543-C do CPC, antes citado, pois aquele recurso especial foi escolhido dentro da sistemática dos recursos repetitivos e como representante da controvérsia multitudinária, asseverando o relator que:

[...] Note-se que não bastaria, no caso, a utilização apenas parcial do sistema da lei dos Processos Repetitivos, com o bloqueio de subida dos Recursos ao Tribunal Superior, restando a multidão de processos, contudo, a girar, desgastante e inutilmente, por toda a máquina jurisdicional em 1º Grau e perante o Tribunal de Justiça competente, inclusive até a interposição, no caso, de Recurso Especial. Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciários e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides. [...]

Vê-se, assim, que, a partir dessa interpretação extensiva do artigo 543-C do CPC, o STJ não determina tão somente a suspensão daqueles processos em que existam recursos especiais, mas de todas as demandas individuais ligadas àquela demanda coletiva.

Nesse mesmo passo, embora em decisão monocrática mais recente e mais divulgada²⁷⁶, o Ministro Luis Felipe Salomão assim se manifestou:

[...] Por isso, **afeto** o julgamento dos temas em destaque à e. **Segunda Seção** nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008.
3. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que **suspendam os processos** em que as controvérsias ora destacadas tenham sido estabelecidas.
Outrossim, tendo em vista as informações acerca da multiplicidade de ações que versam sobre as mesmas matérias vertidas no presente recurso especial, cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. (negrito no original).

²⁷⁵ BRASIL, STJ, Resp. 1.110.549/RS, 2ª Seção, rel. Min. Sidinei Beneti, DJe 14.12.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6888459&num_registro=200900070092&data=20091214&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 26 abr. 2014.

²⁷⁶ BRASIL, STJ, Resp. 1.391.198/RS, 4ª t., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.12.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33130019&num_registro=201301991290&data=20140203&formato=PDF>. Acesso em 02 mai. 2014.

Desta forma, mesmo o microsistema processual coletivo constante do CDC deixando ao alvedrio da parte a suspensão ou não do processo individual, diante da interpretação conjunta com o artigo 543-C do CPC, o STJ vem entendendo que devem ser suspensas as demandas individuais enquanto pendentes as demandas coletivas ligadas ao mesmo evento. Em que pese os julgados acima não tratarem de tutela do meio ambiente, o que aqui fora abordado aplica-se às demandas individuais e coletivas que tutelem, respectivamente, os direitos macro e micro ambientais.

3.2.4 Unidades elementares autônomas das sentenças aptas à reparação do dano ambiental

A necessidade da abordagem deste tema neste trabalho se justifica em decorrência da complexidade das sentenças em voga, principalmente em relação à existência de várias unidades elementares autônomas (conhecidas como capítulos de sentença), o que interferirá diretamente na execução das sentenças aptas à reparação do dano ambiental, uma vez que existirão, ao mesmo tempo, várias formas de execução sendo empregadas, o que dificultará a marcha executiva do processo, pois serão praticados atos simultâneos incompatíveis entre si, e, como será abordado no próximo capítulo, ensejará a necessária partição dos autos.

A doutrina processualista brasileira não trata muito desse tema, embora exista uma obra de Dinamarco pioneira no assunto²⁷⁷. O autor, por ser o pioneiro, delimitou qual das correntes existentes (Chiovenda, Carneluti, Liebman) passou a ser seguida pelos processualistas brasileiros e declara que adotou o entendimento de Liebman²⁷⁸, que, por sua vez, define capítulo de sentença como “uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica”.

Externa-se, assim, que a sentença, muito embora conserve formalmente a sua unidade, pode conter mais de uma decisão. Neste prisma, observa-se que as sentenças aptas a reparar o

²⁷⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 1997, *passim*.

Também tratam do assunto: DIDIER JR., op. cit.; CÂMARA, op. cit., p. 492-497.

²⁷⁸ LIEBMAN, 1985 apud CÂMARA, op. cit., p. 494.

dano ambiental contêm múltiplas “decisões”, pois elas podem ao mesmo tempo conter as seguintes “decisões”:

- a) a que verse sobre uma tutela inibitória concedida, a qual pode ser apenas no sentido de manter a tutela antecipada já concedida ou de fornecê-la na própria sentença;
- b) aquela que determine a restauração natural parcial do que foi degradado, pois pode acontecer que parte do patrimônio ambiental possa ser restaurada, então a essa parte será evidenciada esta decisão. Trata-se de parte do bem lesado porque, se a decisão se referir a sua totalidade, não existirão as outras formas de reparação;
- c) a que trate da compensação ecológica de outra parte do bem lesado, como um resultado prático equivalente, conforme contexto exposto neste trabalho;
- d) a que determine uma sanção monetária em relação à parte do bem lesado, que não possa ser reparado nem através da restauração, nem da compensação ecológica;
- e) a que trate da condenação a indenizar os danos ambientais extrapatrimoniais difusos;
- f) a que verse sobre providências acessórias, determinando obrigações de fazer, como, por exemplo: a apresentação de relatórios técnicos periódicos ou a de permitir visita a fim de averiguar a situação do bem lesado;
- h) a que ordene a indenização dos particulares em relação a seus microbens ambientais atingidos;
- i) a que trate dos danos extrapatrimoniais individuais dos particulares atingidos;
- j) a que se refira ao contexto econômico do processo (ônus da sucumbência);
- l) aquela que determine a indenização a ser calculada em relação ao tempo de regeneração do meio ambiente. No entanto, mesmo que ordenada a restauração possível, existirá um déficit em relação ao custo do tempo necessário ao retorno daquele bem à situação próxima a anterior ao dano, ou seja, mesmo diante da possibilidade de reparação total, haverá condenação em equivalente monetário;
- m) a que aborde a condenação no viés do valor de uso direto do bem lesado;
- n) a que aborde a condenação no contexto do valor de uso indireto do bem lesado;
- o) aquela que determine a indenização do valor de opção;

p) aquela que indenize o valor de existência.

No próximo capítulo será realizada uma abordagem dos procedimentos, em paralelo com esta infinidade de unidades elementares. Contudo, em relação as quatro últimas hipóteses serão definidas no próximo capítulo, quando se tratar de liquidação das sentenças.

Como se explicitou aqui existe uma infinidade de unidades elementares que podem advir das sentenças ambientais, a enumeração das principais, como realizada, demonstra-se necessária e útil, porque norteará as demandas realizadas em juízo, vez que diante desta enumeração torna-se mais fácil visualizar o âmbito das demandas ambientais, facilitando a visualização do que pode ser demandado.

Essa enumeração também colabora no entendimento da complexidade das execuções destas sentenças, principalmente em relação à necessidade de desmembramento dos autos, visando o processamento isolado de execuções que, muito embora tenham uma origem comum (nascem da mesma sentença) são totalmente distintas e darão azo atos executivos totalmente distintos, complexos e incompatíveis entre si.

Encerra-se, assim, este segundo capítulo, no qual se discorreu minuciosamente sobre o dano ambiental e a sentença apta à sua reparação. Parte-se agora para o terceiro capítulo, que versará sobre a liquidação e a execução das sentenças aptas à reparação dos danos ambientais.

4 EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS QUE IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Este capítulo abordará o cerne do presente trabalho – a execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental.

Em sua primeira parte, será estudada a liquidação das sentenças, abordando-se suas generalidades e, principalmente, explicitando o entendimento de que, após a Lei 11.232/05²⁷⁹, a liquidação, em regra, além de compor o bojo do processo de conhecimento, passou a ser efetivada dentro do módulo executivo daquele. Depois disso, haverá a definição de liquidação e serão apontadas as respectivas espécies de sentenças em gradação de liquidez, a que se seguem as espécies de liquidação. Por fim, serão externadas as formas de liquidação das ações coletivas, e, dentre elas, a liquidação de sentenças aptas a reparar o dano ambiental.

A segunda parte do capítulo evidenciará a execução das sentenças ambientais, começando pela abordagem necessária em relação à mudança operada em 2005 pela Lei 11.232/2005²⁸⁰ e, de forma sintética, os procedimentos em relação às espécies das obrigações impostas, tratando, neste momento, do Fundo de Defesa de Direitos (FDD), através de uma abordagem inicial explicativa e uma abordagem final crítica. Logo após, será realizada uma análise das sentenças complexas e o acompanhamento complexo das atitudes determinadas nessas sentenças, bem como da necessidade de cognição e de audiências públicas nas execuções das sentenças ambientais. Por fim, este trabalho evidenciará que, nas demandas onde a sentença ordene uma diversidade de obrigações, suas execuções, preferencialmente, devem correr em autos independentes, prestigiando a celeridade, por força da incompatibilidade entre os atos executivos de espécies distintas de execução.

²⁷⁹BRASIL, Lei 11.232/05. Op. cit.

²⁸⁰Ibid.

4.1 LIQUIDAÇÃO DAS SENTENÇAS QUE IMPÕEM À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Não há como falar de execução de sentença sem, contudo, proceder à abordagem da sua liquidez e/ou liquidação.

A pertinência dessa abordagem, mesmo diante da metodologia deste trabalho, que limitaria o estudo às execuções das sentenças, surge a partir do cenário atual das liquidações de sentença no Brasil, fruto das alterações vigentes promovidas no CPC, em razão da Lei 11.232/2005²⁸¹.

Assim, a fase de liquidação, em regra, além de estar inserida no módulo executivo do processo de conhecimento, interfere no seu resultado, uma vez que, no contexto das execuções complexas, como as ambientais, há a necessidade, a toda hora, de atos de cognição e/ou liquidação, como será demonstrado.

4.1.1 Generalidades

Neste tópico do trabalho, será apontado o contexto hodierno da liquidação no processo civil brasileiro, haverá a definição de liquidação e serão apontadas as particularidades das sentenças líquidas e ilíquidas, bem como a gradação de sua iliquidez.

²⁸¹BRASIL, Lei 11.232/05. Op. cit.

4.1.1.1 Mudanças operadas pela Lei 11.232/2005

Até a vigência da Lei 11.232/2005²⁸², a liquidação de sentença, em regra, se fazia através de um processo de liquidação (exceto os casos de liquidação incidental), desta forma, era regra a necessidade de uma ação autônoma para o processamento da liquidação de sentença e sua decisão era outra sentença.

Após a vigência da Lei referida, a liquidação de sentença passou, em regra, a ser processada dentro do mesmo processo que “certifica o direito” e o executa, além de o processo de conhecimento passar a ser dividido em fases, a saber: a fase de conhecimento e a fase executiva, em que se encontra a liquidação e a execução, respectivamente. Desta forma, o executado, ao invés de ser citado, será apenas intimado na pessoa do seu advogado (artigo 475-A, §1º do CPC²⁸³), não havendo, portanto, formação de nova relação processual. Destaque-se, ainda, que a liquidação só se inicia mediante requerimento.

Observe-se, contudo, que a distinção nítida de fases só é evidente quando se trata da imposição de uma obrigação de dar quantia certa, uma vez que, se a sentença versar sobre uma obrigação de fazer, de não fazer e de entregar coisa, em decorrência do prescrito no artigo 461 do CPC²⁸⁴, terá uma característica autoexecutiva, ou seja, trará em seu bojo ordens que a efetivará e, portanto, a sua liquidação e/ou execução será instantânea.

Nada impede, como nos casos de restauração ambiental, que o juiz determine que, antes de cumprida a obrigação de restaurar, esta seja liquidada ou seja apresentado o PRAD – Plano de Recuperação de Área Degradada.

Ressalte-se, em tempo, que existe a hipótese da liquidação ser processada em demanda própria, como nos casos de liquidação no juízo cível da sentença penal.

Após este pequeno introito, passa-se à abordagem da definição de liquidação e das espécies de sentenças ilíquidas.

²⁸²Ibid.

²⁸³BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. § 1º Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

²⁸⁴Ibid. Artigo transcrito no rodapé em folhas anteriores.

4.1.1.2 Definição de liquidação e espécies de sentenças ilíquidas

As sentenças, enquanto títulos executivos judiciais (artigo 475-N do CPC), têm os seguintes requisitos: ter uma obrigação certa, líquida e exigível (artigo 586 do CPC)²⁸⁵. Em regra, as sentenças apresentam todos os elementos identificadores do direito, o *an debeatur*, o *quid debeatur* e o *quantum debeatur*, isto é, a existência da dívida, a qualidade do objeto da prestação e a quantidade devida, respectivamente²⁸⁶.

Considera-se que a sentença líquida é a “que define a extensão do direito subjetivo por ela certificado, isto é, define o *quantum debeatur*, nas prestações sujeitas a quantificação, bem assim aquela que individualiza completamente o objeto da prestação”²⁸⁷, isso quer dizer que, além de determinar a quantidade, deixa o objeto da prestação individualizado completamente.

Existem casos em que as sentenças, por força da natureza da demanda e da complexidade do seu objeto, como nas demandas que tutelam o meio ambiente, embora tragam a certeza da existência do direito (*an debeatur*), não apresentam a liquidez necessária a um título executivo, não preenchendo, portanto, um dos outros requisitos acima apontados. Assim, a sentença ilíquida é aquela que não estabelece o *quantum debeatur* ou o *quid debeatur*, dando origem à fase de liquidação, que precede a execução.

A existência de uma dessas lacunas impede que as sentenças sejam executadas, pois, enquanto não for suprida, não serão consideradas títulos executivos e, conseqüentemente, não poderão dar azo a uma execução. O objetivo da liquidação, portanto, é integrar a decisão a ser liquidada de forma que ela passe a conter todos os elementos necessários para torná-la apta a desempenhar a função de um título executivo e, por conseguinte, instrumentar uma execução²⁸⁸.

²⁸⁵Ibid. Art. 475-N. São títulos executivo judiciais: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [...]

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

²⁸⁶CÂMARA, op. cit. p. 241. ZAVASCKI, 2000 apud DIDIER JR., Fredie et al. **Curso de direito processual civil**. Execução. 5. vol. Salvador: Jus Forvm, 2009, p. 112, consigna, além destes requisitos citados, o *cui debeatur* e o *quid debeatur*, a quem é devido e quem deve, respectivamente.

²⁸⁷DIDIER JR. Fredie. et al., op. cit., p. 111.

²⁸⁸Ibid., p. 111.

A liquidação de sentença é “[...] a atividade judicial cognitiva pela qual se busca complementar a norma jurídica individualizada num título judicial” (itálicos no original).²⁸⁹ A observação doutrinária ressalta ainda que “[...] não é de liquidação da sentença que se trata, propriamente, mas de liquidação do direito por ela representado”, o que culmina na definição de liquidação de sentença como “[...] instituto processual destinado a tornar adequada a tutela jurisdicional executiva, mediante outorga do predicado de liquidez à obrigação, que a sentença condenatória genérica não é capaz de outorgar”.²⁹⁰

A condenação genérica, ou seja, a sentença que necessita da liquidação, é exceção no processo civil brasileiro, uma vez que o artigo 286 do CPC²⁹¹ elenca excepcionalmente as hipóteses de pedidos genéricos, dentre elas, quando não for possível determinar de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito, como nos casos de tutela do meio ambiente. No entanto, o artigo 95 do CDC²⁹², aplicável a todas as demandas coletivas, externa que, em caso de processo coletivo, a condenação será genérica. Neste passo, cumpre então apontar as espécies de sentença em relação a sua liquidez²⁹³:

- a) sentença ordinária é aquela que prescinde de liquidação, uma vez que contém a determinação do *an debeatur*, do *quid debeatur* e do *quantum debeatur*, quando o bem da vida tutelado for fungível, porque os dois primeiros requisitos já serão suficientes quando for infungível;
- b) sentença ordinária que, embora tenha as mesmas características da apontada na alínea anterior, necessita da apresentação de cálculos aritméticos;
- c) sentença genérica que não determina o *quatum debeatur* e necessita da determinação do valor das coisas;
- d) sentença genérica que não determina o *quantum debeatur* e que, para isso, é necessário provar fato novo;

²⁸⁹Ibid., p. 112.

²⁹⁰CÂMARA, op. cit., p. 243.

²⁹¹BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

²⁹²BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

²⁹³CÂMARA, op. cit., p. 242-243 e 259. Ressalte-se que as hipóteses previstas nas alíneas “e)” e “f)”, muito embora não ignoradas pelo autor, não são individualizadas na forma da enumeração acima, que é fruto do presente trabalho.

- e) sentença genérica que não determina o *quid debeat*, ou seja, deixa de indicar completamente o objeto da prestação;
- f) sentenças genéricas em ações coletivas, nas quais não houve a liquidação e/ou execução dos interessados atingidos por ela ou existiu um número insuficiente destes em relação à proporção do dano.

As sentenças ambientais, que obrigam a reparar o dano através da restauração natural, da compensação ecológica ou da sanção monetária, ou ainda, como é possível, em mais de uma dessas obrigações concomitantemente, na maioria das vezes necessitam da liquidação, uma vez que, por força da complexidade envolvida, o juízo não tem onde se fundamentar para prolatar uma sentença líquida.

4.1.2 Espécies de liquidação

A liquidação pode ser das seguintes espécies: por cálculo, por arbitramento, por artigos e, nos casos apontados no item “f” acima, por sentenças coletivas.

A primeira espécie, liquidação por cálculos, se processa da seguinte maneira: o credor, ao requerer o cumprimento da sentença, apresentará os cálculos discriminados e atualizados, indicando a quantia devida, que pode ser impugnada pelo devedor e assim discutida em juízo. Caso inexista impugnação, será considerada liquidada a quantia apontada pelo credor ou, nos casos em que o juiz perceba que a quantia apontada é majorada, pode determinar que um contador refaça as contas, tudo conforme o artigo 475-B do CPC²⁹⁴. Embora a liquidação por

²⁹⁴BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. § 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. § 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. § 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente e exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. § 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

cálculo seja apontada aqui como espécie de liquidação, cumpre aduzir que parte da doutrina não a considera mais assim.²⁹⁵

A liquidação por arbitramento será realizada quando for determinada na sentença, por convenção das partes ou quando o objeto exigir, conforme expresso no artigo 475-C do CPC²⁹⁶. Essa liquidação será utilizada quando se estiver diante do caso consignado no item “c” da gradação acima, caso em que se exige a intervenção de um especialista, cujos conhecimentos serão necessários para mensurar o valor do dano sofrido, como nos casos de sanção monetária para a reparação do dano ambiental. Assim, conclui-se que a liquidação por arbitramento nada mais é do que uma perícia realizada pelo arbitrador, ou seja, pelo perito.

Nessa espécie de liquidação, aplicam-se todas as regras de perícia, inclusive a do artigo 431-B do CPC²⁹⁷, que será adiante analisado, por autorizar ao juiz determinar a realização de perícia através de uma equipe multidisciplinar, como é necessário, na maioria das vezes, nas sentenças que tutelam o meio ambiente. Após a apresentação do laudo, as partes se manifestarão e o juiz então realizará a cognição sobre o laudo e as manifestações, assim como faz nas perícias em geral, prolatando a decisão da liquidação.

A liquidação por artigos, constante dos artigos 475-E ao 475-G do CPC²⁹⁸, é utilizada para determinar o montante da dívida ou o seu objeto, nos casos apontados nas alíneas “d” e “e” da enumeração acima. Nessa liquidação, deverá ser alegado e provado fato novo que torne possível a determinação do *quantum debeatur*.²⁹⁹ Fato novo, por sua vez, é “aquele relacionado com o valor, ou com o objeto, ou, eventualmente, com algum outro elemento da obrigação, que não foi objeto de anterior cognição na fase ou no processo de formação do título”³⁰⁰.

Essa espécie também pode ocorrer nas sentenças ambientais para mensurar a sanção monetária ou para determinar o objeto da compensação ecológica, desde que para isso seja necessária alegação e prova de um “fato novo”.

²⁹⁵CÂMARA, op. cit., p. 252.

²⁹⁶BRASIL, Lei 5.869/73. Ibid. Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

²⁹⁷Ibid. Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

²⁹⁸BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.

²⁹⁹CÂMARA, op. cit., p. 250.

³⁰⁰DIDER JR., Fredie et al., op. cit., p. 136-137.

A última espécie de liquidação apontada é a chamada liquidação fluida, indenização fluida ou recuperação fluida, que ocorre nos casos de direitos individuais homogêneos tutelados coletivamente, onde não houver a liquidação e/ou a execução dos interessados por ela ou existir um número insuficiente destes em relação ao dano, mesmo diante da sentença condenatória coletiva, como enumerado na alínea “f” acima.

Esse caso insere-se no artigo 100 do CDC³⁰¹, que prevê uma legitimação extraordinária subsidiária e só permite ao ente coletivo instaurar a liquidação coletiva subsidiariamente depois de um ano do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos casos apontados no parágrafo anterior.³⁰²

4.1.2.1 Liquidação nas ações coletivas

4.1.2.1.1 Nos processos em que são tutelados direitos individuais homogêneos

Na hipótese de uma ação coletiva declarar também o direito individual, como nos casos das demandas que tutelam o meio ambiente, em que o réu é obrigado a indenizar inclusive o microbem ambiental dos particulares ou os danos que estes sofreram em decorrência do dano ambiental (uma mazela, por exemplo), a sentença coletiva, em regra, com já abordado, terá eficácia *erga omnes* e, portanto, agirá para beneficiar todos os particulares que se enquadrem no caso julgado e façam prova disso. Nesses casos, eles poderão liquidá-la e executá-la, como prescreve o artigo 103, § 3º do CDC³⁰³, a seguir transcrito:

³⁰¹BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida. Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

³⁰²DIDIER JR.; ZANETTI JR., op. cit., p. 388-389.

³⁰³BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit.

Art. 103. [...]

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, **mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução**, nos termos dos arts. 96 a 99. (negritou-se)

Destarte, os interessados deverão provar a existência do seu dano pessoal e do nexo etiológico com o dano globalmente causado, em contraditório pleno e cognição exauriente.³⁰⁴ No caso de danos ambientais, os particulares devem demonstrar seus danos pessoais e os danos ligados ao microbem ambiental que detenham, como também que seus danos estão atrelados ao dano ao macrobem ambiental foco da sentença.³⁰⁵

Conforme Grinover³⁰⁶, a liquidação das sentenças, nos casos narrados no parágrafo anterior, deverá ocorrer por artigos. Khouri³⁰⁷, contudo, consigna que a liquidação pode ocorrer também por arbitramento, uma vez que, por força das características dos bens tutelados, não se pode por obstáculo à satisfação do direito.

Outra importante particularidade da liquidação, nesses casos, são as peculiaridades da decisão, pois esta, além de realizar cognição em relação ao quanto devido, a fará também quanto à titularidade, por essa razão, a doutrina chama essa decisão de “sentença imprópria”. Assim, nota-se que sua cognição é dilatada, uma vez que apurará os fatos e alegações alusivos ao dano individualmente sofrido, à relação de causalidade entre esse dano e o fato danoso, bem como os fatos atrelados à mensuração do dano sofrido.³⁰⁸

4.1.2.1.2 Nos processos em que são tutelados direitos difusos e coletivos em sentido estrito

As sentenças nas demandas coletivas, onde são tutelados direitos difusos e coletivos em sentido estrito, podem ensejar execuções coletivas e execuções individuais, pois, como no

³⁰⁴GRIVONER, *op. cit.*, p. 906.

³⁰⁵Revisem-se noções de macrobem e microbem ambiental no primeiro capítulo deste trabalho.

³⁰⁶*Ibid.*, p. 908.

³⁰⁷KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidades civil e defesa do consumidor em juízo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 236. Neste mesmo sentido: DIDIER JR.; ZANETTI JR., *op. cit.*, p. 387.

³⁰⁸DIDIER J.; ZANETTI JR., *op. cit.*, p. 386-387.

caso da tutela do meio ambiente, podem tanto condenar o réu a indenizar os particulares em relação aos microbens ambientais e aos prejuízos e danos que sofreram, como também condenar o requerido a indenizar os direitos difusos atrelados (escreve-se no plural, pois poderão existir no âmbito dos direitos patrimoniais e dos direitos extrapatrimoniais).

No primeiro caso, a liquidação será realizada por artigos ou por arbitramento, como ocorre nos casos de uma sentença individual, em que será indicado a quem se deve e o quanto se deve. Já no segundo caso, a liquidação segue o padrão da sentença genérica, que trata dos direitos individuais homogêneos, como detalhado no item anterior.³⁰⁹

Por fim, cumpre registrar que a matéria “liquidação coletiva” teria ainda um sem-número de considerações a serem feitas, como, por exemplo, a discussão sobre sua competência, porém, por razões de ordem metodológica, restará limitada às linhas anteriores.

No próximo tópico, será abordada a questão das particularidades nas liquidações das sentenças que determinam a reparação do macrobem ambiental, seguindo o contexto trilhado neste tópico que finda.

4.1.3 Liquidação de sentenças aptas a “reparar” o dano ambiental

É evidente que as sentenças que tutelam os direitos difusos, principalmente as ambientais ligadas à reparação do macrobem ambiental, exigem uma liquidação/execução complexa e diferenciada das demais, denotando que as normas processuais brasileiras são nitidamente falhas para tutelar essa situação.

Neste norte, para visualizar a dificuldade e a diversidade de indicações doutrinárias para a solução do problema, em síntese, serão abordados os métodos indicados pela teoria econômica neoclássica para valoração dos bens ambientais (como um exemplo do sem-número de teorias existentes, as quais não serão abordadas aqui por força de corte metodológico).

³⁰⁹Ibid., p. 387.

4.1.3.1 Métodos utilizados pela teoria econômica neoclássica para valorar os bens ambientais

A Teoria Econômica Neoclássica, cujos critérios e métodos serão tratados a seguir, tem como objetivo cumprir o viés da reparação integral do meio ambiente, estudada no primeiro capítulo desta dissertação, apresentando, para tanto, critérios e métodos para alcançar essa mensuração, os quais, no entanto, ainda não estão normatizados, ou seja, o Processo Civil pátrio ainda não está aparelhado para liquidar os danos ambientais pautados nos princípios que os norteiam.³¹⁰

Ao fornecer a tutela de proteção ambiental, é necessário mensurar todo o Dano Ambiental, incluindo a valoração dos bens ambientais corpóreos do mesmo encadeamento causal, os denominados danos interinos, os danos futuros e os danos morais coletivos, para, somente assim, tornar integralmente efetivo o Princípio da Reparação Integral do Dano.

No Ordenamento Jurídico pátrio, apenas o Decreto n.º 4339/2002³¹¹, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, é a norma jurídica que trata de critérios para a fixação do valor do Dano Ambiental. Tal Decreto, em seu item 2, inciso XIV do Anexo I, estabelece que:

2. A Política Nacional da Biodiversidade reger-se-á pelos seguintes princípios:

[...]

XIV - o valor de uso da biodiversidade é determinado pelos valores culturais e inclui valor de uso direto e indireto, de opção de uso futuro e, ainda, valor intrínseco, incluindo os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético; [...]

No contexto da norma citada, deve-se determinar o Dano Ambiental, segundo o Decreto antes mencionado, pautado em valores culturais, incluindo o uso direto e indireto, bem como a opção de uso futuro e o valor intrínseco, no qual se devem incluir os valores ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético.

A Teoria Econômica Neoclássica quantifica monetariamente os Danos Ambientais e utiliza os seguintes elementos: os naturais que possuem valores de mercado; a saúde das pessoas, que pode se traduzir como dano ambiental difuso, e o equilíbrio ecológico em

³¹⁰GERENT, Juliana. **Liquidação de sentença condenatória por danos ambientais difusos**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 19 out. 2009. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre10-2009-a-31-12-2009/73-liquidação-de-sentença-condenatória-por-danos-ambientais->>. Acesso em: 29 jul. 2013.

³¹¹BRASIL, Decreto Presidencial 4.339/2002. **Diário Oficial da União**, 23.08.2002.

relação à utilidade indireta do recurso natural para a produção econômica. Neste passo, a Teoria em foco utiliza os critérios de valor econômico do ambiente (valor de uso direto e indireto), o valor de opção e o valor de existência (ou de não uso), consistindo o valor econômico total na soma desses três valores.³¹²

O valor econômico do ambiente, ou valor de uso, “é aquele atribuído a um recurso natural em razão da sua utilidade atual ou da potencialidade de uso para as gerações futuras”³¹³, dividindo-se em valor de uso direto e indireto.

O primeiro critério apontado – valor de uso direto, é empregado quando os recursos naturais são fornecidos ao processo produtivo ou são consumidos (mesmo sem passar pelo processo produtivo, como é o caso da pesca de subsistência) e são de fácil mensuração, já que se encontrará facilmente o preço desses produtos no mercado³¹⁴.

Já o segundo critério (valor de uso indireto) decorre da utilidade daquele “produto” para o ecossistema e não para a coletividade. Através dele, se verifica o valor quando, por exemplo, o recurso ambiental desempenha o papel de assimilar rejeitos do processo produtivo ou de regularizar o clima, etc.³¹⁵

O valor de opção, por sua vez, refere-se às perdas dos benefícios que os bens ambientais proporcionam às presentes e futuras gerações,³¹⁶ estando relacionados à percepção do quanto as pessoas estão dispostas a pagar pela garantia de bens e serviços ambientais que estão dispostos para elas e para futuras gerações (por isso “opção”).

O valor de existência evidencia que alguns bens ambientais podem ser valorados simplesmente porque existem, mesmo que não tenham utilidade presente ou futura (destaque-se que não há como prever), de modo que se relaciona ao valor que a sociedade está disposta a pagar pela preservação desse bem, mesmo que não o utilidade³¹⁷. Esse valor evidencia que existe um dano extrapatrimonial, uma vez que se atribui valor ao bem, independente da sua ligação com o Mercado, ou seja, sem observar se ele tem valor de uso atual ou futuro.

³¹²GERENT, op. cit.

³¹³CARDOSO, 2003 apud GERENT, ibid.

³¹⁴Ibid.

³¹⁵Ibid.

³¹⁶PARAÍSO, 1997 apud GERENT, ibid.

³¹⁷GERENT, ibid.

Evidenciados os elementos e as espécies de valores que pautam a Teoria em foco, serão agora abordados os métodos mais palpáveis e hábeis a calcular os valores acima apontados:³¹⁸

- a) o método defensivo é aquele que toma como referência os bens ambientais que têm valor no mercado econômico e atribui valor de uso direto ao bem ambiental;
- b) o método de produtividade marginal serve para atribuir o valor de uso indireto, pois nele o valor é obtido através da produtividade econômica-agrícola. Dessa forma, considera o recurso ambiental como insumo ou matéria-prima, considerando os efeitos negativos que o dano ambiental gerou aos setores comerciais;
- c) o método de valor de propriedade parte da comparação, no mercado, de dois produtos, um acrescido de produto natural e outro não. Chegando-se à diferença entre os dois preços, será revelado o preço de um sítio ambiental. Observa-se, por esse método, que existe uma diferença de preços entre bens, justificada pela diferença do que seria o valor do bem natural;
- d) o método de reposição trata de calcular os valores das técnicas, instrumentos e mão-de-obra qualificada necessários para conter os danos ambientais; não trata do Dano Ambiental em si próprio, mas dos seus efeitos reflexos;
- e) os métodos baseados em pesquisa de opinião investigam as pessoas para que elas revelem o *quantum* estariam dispostas a pagar pelos bens e serviços ambientais, contudo, sabe-se que seu resultado será decisivamente influenciado pelo grau de consciência ecológica da população investigada. Entende-se, assim, que esta variável deve ser considerada nesse cálculo. Este método, juntamente com o primeiro e os dois últimos, são empregados tanto para apurar os valores de opção, quanto os valores de existência.
- f) o método do custo de viagem, de maior aplicabilidade nos locais onde há turismo ambiental, serve para mensurar o valor de uso, de não uso do local e de existência ou de uso recreativo. Consiste em mensurar os gastos com a viagem e a estada que as pessoas estão dispostas a ter para se deslocar e permanecer em um local de recreação onde há abundância de bens naturais. Esse método consegue reproduzir o valor dos

³¹⁸GERENT, op. cit.

bens naturais em relação apenas a sua existência e não ao que representam para os processos produtivo-econômicos;

g) o método de valoração contingente ou de mercado hipotético também serve para calcular o valor de opção e o valor de existência e é dividido em duas etapas: na primeira, aplica-se um questionário à população (ou a parte dela, por amostra), no qual há uma tabela de preços, dentre os quais um deve ser escolhido, apontando quanto cada um estaria disposto a pagar por um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado; na segunda etapa, será apurada a média de quanto cada um estaria disposto a pagar, o mesmo se faria em relação ao quanto as pessoas estariam dispostas a receber pelos reflexos que os Danos lhes causam, o que permitiria mensurar a disposição pela compensação; por fim, seria calculada uma média entre o preço resultado da pesquisa da disposição de pagar e o preço resultado da pesquisa da disposição de aceitar a compensação monetária. O valor resultante, multiplicado pelo número de integrantes da população atingida (a ser beneficiada), seria o “valor” atribuído ao bem ambiental.

Em relação ao último método apontado, vislumbra-se uma crítica ligada ao poder aquisitivo da população entrevistada e/ou atingida, pois, como é presumível, certamente, quanto menor o poder aquisitivo dessa população, menor será sua disposição a pagar pelo bem.³¹⁹

Encerra-se neste momento a primeira parte deste capítulo, onde restou abordada a liquidação de sentenças.

A seguir, dar-se-á início ao próximo tópico e segunda parte deste capítulo, que versará imediatamente sobre o cerne desta dissertação: as execuções das sentenças ambientais aptas a reparar o dano ambiental.

³¹⁹GERENT, op. cit.

4.2 EXECUÇÃO DA SENTENÇA CÍVEL DESTINADA À REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL

Será analisada aqui a execução das sentenças cíveis aptas à reparação do dano ambiental no Brasil, para tanto, inicialmente, se fará uma abordagem genérica da execução de sentenças, consignando, principalmente, o âmbito do cumprimento de sentença incorporado pela Lei 11.232/2005³²⁰.

Depois desse primeiro momento, também de forma singela, serão comentadas as formas de execução da seguinte maneira: primeiramente, serão estudadas as execuções das obrigações de dar quantia certa, as quais estão ligadas, no âmbito ambiental, à sanção monetária e ao fundo de reparação brasileiro; depois, serão abordadas as execuções das obrigações de fazer, de não fazer e de entregar de coisa, no âmbito da restauração natural e/ou da compensação ecológica.

Na sequência, se evidenciará aquilo que é determinante para as execuções das sentenças em tela, a existência de cognições no momento da sua liquidação e da sua execução. Em decorrência deste último tópico e intimamente ligado a ele, será também analisada a questão da complexidade das execuções em análise, em decorrência da necessidade de acompanhamento futuro, às vezes por prazo indeterminado. Por fim, será abordada a necessidade de desmembramento dos autos nos casos de execuções concomitantes de espécies distintas, atitude apta a promover uma fluidez maior dos atos executivos.

Como se observa, o tema é de relevância especial, principalmente por força das particularidades existentes nessas execuções e em razão da dimensão e importância do direito tutelado, já consignadas no primeiro capítulo, item 2, deste trabalho.

A partir desse prisma, evidencia-se que a efetividade das tutelas jurisdicionais deve ser a palavra de ordem em todos os âmbitos da presente abordagem, pois não há como tutelar o direito ambiental, mesmo dispondo de uma legislação considerada avançada, quando as decisões judiciais, em que pese serem fruto de boa técnica e boas intenções, na maioria das vezes estão desprovidas de uma efetividade razoável, que garanta aos bens ambientais as tutelas que eles necessitam.

³²⁰BRASIL, Lei 11.232/05. Op. cit.

4.2.1 Generalidades

Em linhas gerais, as execuções das sentenças coletivas, como as em foco, por força do Princípio da Subsidiariedade, acompanham as normas do CPC, sistema processual que sofreu alterações após a Lei 11.232/05³²¹. A execução de sentença, em regra, passou a ser processada em um único processo, que foi batizado de processo sincrético pela doutrina especializada³²². Utiliza-se a expressão “após a Lei 11.232/05” porque tal Lei foi o marco final na transformação do processo dicotômico para o processo sincrético.

As Leis 8.952/94³²³ e 10.444/02³²⁴ também merecem destaque, pois, ao alterarem os artigos 461 e 461-A do CPC³²⁵, criaram um novo cenário para as execuções de sentenças que impõem obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa (já estudado no capítulo anterior).

Essas duas últimas Leis, em intensidade superior a primeira Lei citada, promoveram uma reforma substancial no sistema do processo civil, uma vez que permitiram que as execuções das sentenças que impõem obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa sejam efetuadas instantaneamente no processo de conhecimento, através das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, abordadas no capítulo anterior. Como exemplo do que se asseverou, destaca-se que o juiz, ainda hoje, não pode executar de ofício a sentença que condena a entrega de quantia certa, ao contrário do que ocorre nos casos dos artigos 461 e 461-A do CPC³²⁶, nos quais a execução, ou seu início, é imediato, decorrente da própria ordem emanada da sentença. Assim, conclui-se que a principal mudança no sistema do CPC começou em 1994 e não em 2005, como alarmado em toda a doutrina.

Outro registro importante é que a execução da sentença pode ser realizada por qualquer legitimado, inclusive por quem não foi autor da demanda cognitiva. A Lei 7.345/85, em seu artigo 15³²⁷, prevê um prazo para a configuração da legitimação extraordinária dos

³²¹BRASIL, Lei 11.232/05. Op. cit.

³²²CÂMARA, op. cit., p. 162.

³²³BRASIL, Lei 8.952/94. Diário Oficial, Brasília 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

³²⁴BRASIL, Lei 10.444/02. Diário Oficial, Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

³²⁵BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Artigos já transcritos no último capítulo, ao qual se faz remissão.

³²⁶Ibid. Artigos já transcritos no último capítulo, ao qual se faz remissão.

³²⁷BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit. Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada a igual iniciativa aos demais legitimados.

demais colegitimados, segundo o qual, inicialmente, até o 15º dia do trânsito em julgado, a competência é exclusiva do autor, contudo, ultrapassado esse prazo, qualquer legitimado para a demanda cognitiva poderá propor o cumprimento de sentença. Ao abordar esse ponto, Didier Jr.³²⁸, com razão, consigna que “[...] os direitos difusos apresentam-se como indivisíveis, não necessitam que se faça qualquer distinção entre os beneficiários”.

Observe-se, também, como já firmado ao longo deste trabalho, que a sentença coletiva (que trata de direitos difusos e coletivos em sentido estrito) tanto pode ser executada coletivamente, visando à efetivação de um direito coletivo, quanto individualmente, para a efetivação do direito do indivíduo que se beneficiou com a extensão *in utilibus* da coisa julgada.³²⁹ Se, nessa situação, surgir o concurso de créditos, ou seja, existirem concomitantemente créditos no contexto coletivo e individual oriundos da mesma sentença, deve-se observar a norma do artigo 99 do CDC³³⁰, a qual determina que as indenizações pelos prejuízos individuais terão preferência. No parágrafo primeiro deste artigo, há a determinação de que a destinação das quantias recolhidas ao Fundo de Recuperação fiquem sustadas enquanto existirem ações individuais em trâmite.

Em relação à execução dos direitos individuais, cumpre destacar que o artigo 103, §3º do CDC³³¹, consigna que a sentença coletiva beneficiará as vítimas e seus sucessores, permitindo que estes procedam à liquidação e à execução do estabelecido na sentença.

Passa-se, depois desta abordagem inicial, ao estudo do próximo subtópico, realizado com o olhar nas sentenças que impõem a obrigação de dar quantia certa, no viés das ambientais, que impõem uma sanção monetária.

³²⁸DIDIER JR; ZANETI JR., op. cit., p. 391.

³²⁹Ibid., p. 393. Sobre a coisa julgada *in utilibus* ver o artigo 103, III e §1º do Código de Defesa do Consumidor. BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit.

³³⁰BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit. Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos **prejuízos individuais** resultantes do mesmo evento danoso, **estas terão preferência no pagamento**. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº7.347 de 24 de julho de 1985, **ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais**, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas. (negritou-se).

³³¹Ibid. Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

[...]

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

4.2.2 Cumprimento de sentença – sanção monetária - obrigação de dar quantia certa – processo sincrético

Diante da relação apresentada no capítulo anterior, item 3.2.3, onde restaram consignadas as principais unidades elementares das sentenças ambientais, enumera-se, agora, a partir dos registros já realizados neste trabalho, as que poderão redundar em cumprimento de sentença de uma obrigação de entregar quantia certa:

- a) a que imponha uma sanção monetária, pois, como é obvio, esta sanção consiste em obrigação de dar quantia certa. Neste mesmo contexto, as que determinem uma indenização com base no valor de uso direto e/ou indireto do bem lesado, a que condene a uma indenização fulcrada no valor de opção e a que condene à indenização em relação ao valor de existência;
- b) a que verse sobre indenização dos danos ambientais extrapatrimoniais difusos;
- c) a que determine a indenização dos danos ambientais extrapatrimoniais particulares;
- d) a que consigne as indenizações particulares a respeito dos microbens ambientais;
- e) a que trate de indenizações em relação ao tempo de regeneração do ambiente, mesmo diante de uma cumulação com a Restauração Natural;
- f) a que faça referência ao contexto econômico do processo, custos e honorários;
- g) a que verse sobre multa, por descumprimento da própria sentença ou de decisão interlocutória na fase de conhecimento.

Em todas essas hipóteses de unidades elementares da sentença, não ocorrendo o pagamento da quantia devida espontaneamente, o chamado adimplemento voluntário, terão início, mediante requerimento dos interessados, os atos executivos, aqui expropriatórios, pois ocorrerá uma execução por coerção ou sub-rogação, buscando-se o patrimônio do réu.

Insta destacar que essas execuções poderão ser cumuladas, desde que preencham os requisitos previstos no artigo 573 do CPC³³², ou seja, desde que sejam processadas pela mesma forma, o devedor seja o mesmo e o juízo competente.

O procedimento desta execução, caso o devedor seja solvente, está previsto no CPC, nos artigos 475-J a 475-R³³³, complementado, como prevê este último artigo mencionado, no que couber, pelo previsto nas normas que regem o processo de execução de título judicial, ou seja, nos artigos 566 a 795 do CPC. Contudo, se o devedor for declarado insolvente, a execução será processada através do concurso universal de credores, previsto nos artigos 748 a 753, também do CPC³³⁴.

Faz-se necessário, de logo, destacar que não há espaço metodológico neste trabalho para comentar todas as nuances deste tipo de execução, nem tão pouco todos os artigos do CPC ligados ao tema, então, passa-se apenas a abordar o que se entende aqui como pertinente e necessário à análise dos próximos itens e ao estudo de casos realizado no último capítulo.

Primeiro, cumpre registrar, como se extrai do artigo 475-J do CPC³³⁵, que é necessário o requerimento para desencadear os atos executivos e que o réu não será mais citado, será apenas intimado na pessoa do seu advogado a pagar a quantia devida no prazo de 15 dias, sob pena de ver acrescido ao seu débito uma multa no valor de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento no prazo determinado, será expedido o mandado de penhora e avaliação, que se processará conforme previsto nos parágrafos do artigo em comentário e conforme as regras gerais das execuções de títulos judiciais. Deve-se, em decorrência da efetividade e da ordem preferencial de penhora (artigo 655 do CPC³³⁶), buscar primeiro a penhora eletrônica.

³³²BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.

³³³BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-R. Aplicam-se subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couber, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial.

³³⁴Ibid.

³³⁵Ibid. Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

³³⁶Ibid. Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. § 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. § 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

O executado poderá impugnar a execução nos termos dos artigos 475-L e 475-M do CPC³³⁷, de onde, por força das críticas que aqui serão consignadas, cumpre evidenciar a previsão constante do artigo 475-M, § 2º, que determina o processamento da impugnação em autos apartados nos casos em que não for deferido o efeito suspensivo à execução.

Em síntese, o patrimônio do executado será alvejado com o objetivo de adimplir as unidades autônomas das sentenças ambientais antes descritas, que imponham uma obrigação de dar quantia certa.

Na hipótese de se conseguir amealhar o patrimônio do réu, através da execução por expropriações, e liquidá-los, ou seja, transformá-los em pecúnia, o produto arrecadado será inicialmente destinado ao pagamento das indenizações individuais, conforme artigo 99 do CDC, antes mencionado, e o saldo deverá ser depositado no fundo de reparação previsto na Lei 7.347/85³³⁸, conforme será descrito no próximo item.

4.2.2.1. Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) - art. 13 da Lei 7.347/85 – Comparação com os modelos Americanos – *Fluid recovery e Cercla Superfund* – Críticas ao modelo brasileiro

Neste tópico, serão apresentadas, inicialmente, as noções essenciais sobre o fundo em tela, para, então, proceder-se a uma breve comparação desse fundo com os modelos

³³⁷Ibid. Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade das partes; V – excesso de execução; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. § 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. § 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 2º **Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.** § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (negritou-se).

³³⁸BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit.

americanos do *Fluid recovery e Cercla Superfund*. Ao final, serão tecidas críticas ao modelo brasileiro.

4.2.2.1.1 Generalidades sobre o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD)

Como já apontado neste trabalho, considera-se o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e que envolve um direito difuso, sendo impossível determinar os atingidos. Então, o valor arrecadado com as sentenças que envolvem sanção monetária ligada ao macrobem ambiental será direcionado para o chamado Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), como se observa do artigo 13 da Lei 7.347/85³³⁹, que prevê que:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

O dispositivo acima consigna que, além do fundo federal, podem existir os estaduais, como, por exemplo, os dos seguintes estados: Acre, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, que criaram seus respectivos fundos.³⁴⁰

O Decreto 1.306/1994³⁴¹ prescreve que os recursos devem, preferencialmente e se for possível, ser aplicados na reparação específica do dano causado, pois o FDD tem por

³³⁹BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit.

³⁴⁰MILARÉ, op. cit., p. 1489.

³⁴¹BRASIL, Decreto 1.306/94. **Diário Oficial**, Brasília 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

finalidade a reparação dos danos causados a direitos difusos, especificamente ao da infração ao meio ambiente, como aduz o 1º da Lei 9.008/95³⁴²:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

§ 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

[...]

§ 3º Os recursos arrecadados pelo FDD serão aplicados na recuperação de bens, na promoção **de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas mencionadas no § 1º deste artigo.** (negritou-se) [...]

Este mesmo dispositivo³⁴³, além de anunciar qual a finalidade do fundo, expressa, no parágrafo segundo, sua diversidade de fontes de arrecadação do FDD, ou seja, registra que essas fontes não se limitam às verbas oriundas das demandas coletivas para tutela do meio ambiente, como se pode observar:

Art. 1º [...]

§ 2º Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:

I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;
II - das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

III - dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no art. 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização prevista no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

IV - das condenações judiciais de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 7.913, de 7 de dezembro de 1989;

V - das multas referidas no art. 84 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo;

VII - de outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo;

VIII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Outra particularidade do FDD é ser administrado pelo CFDD (Conselho Federal Gestor de Direitos Difusos), em contexto distante do controle jurisdicional do juízo, de onde foram provenientes as quantias recebidas por força das demandas que tutelam o macrobem ambiental, como se pode perceber nos termos do artigo 1º da Lei 9.008/95, acima transcrito, e dos artigos 2º e 3º dessa Lei, a seguir:

³⁴²BRASIL, Lei 9.008/95. Op. cit.

³⁴³BRASIL, Lei 9.008/95. Op. cit.

Art. 2º O CFDD, com sede em Brasília, será integrado pelos seguintes membros:

- I - um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II - um representante do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal;
- III - um representante do Ministério da Cultura;
- IV - um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;
- V - um representante do Ministério da Fazenda;
- VI - um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
- VII - um representante do Ministério Público Federal;
- VIII - três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985.

Art. 3º Compete ao CFDD:

- I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nºs 7.347, de 1985, 7.853, de 1989, 7.913, de 1989, 8.078, de 1990, e 8.884, de 1994, no âmbito do disposto no § 1º do art. 1º desta Lei;
- II - aprovar e firmar convênios e contratos objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- III - examinar e aprovar projetos de reconstrução de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- IV - promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
- V - fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no § 1º do art. 1º desta Lei;
- VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;
- VII - examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa a que se refere o § 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o funcionamento do CFDD.

Após traçar linhas introdutórias sobre o FDD, passa-se a compará-lo com o modelo americano. A necessidade dessa comparação tornar-se-á evidente quando, no item subsequente, forem consignadas as críticas ao sistema do FDD.

4.2.2.1.2 Similitudes e diferenças do FDD com os modelos Americanos – *Fluid recovery* e *Cercla Superfund*

No prisma da destinação dos fundos, cumpre registrar que reiteradamente a doutrina brasileira aponta semelhança entre o fundo em comentário e o *fluid recovery* americano.

Contudo, existe apenas uma proximidade de concepção, pois o fundo brasileiro opera-se de maneira distinta daquele.³⁴⁴

O *fluid recovery* é utilizado nos Estados Unidos quando os lesados, por força do caráter difuso dos direitos envolvidos, não estão aptos a provarem sua condição e, por isso, não podem ser intimados para receber o que lhes é devido. Assim, o dinheiro amealhado com as ações coletivas é distribuído através do sistema de mercado, operando-se redução de preços. Essa providência é adotada pelas cortes norte-americanas nos casos em que seja muito custosa e pouco provável a identificação dos lesados. Ressalte-se, entretanto, que o fundo fica exclusivamente ligado a uma determinada ação, devendo reverter para os interessados ou ser institucionalizado, como no caso de criação de uma fundação, que esteja, contudo, sob o controle e fiscalização do juízo.³⁴⁵

A proximidade do *fluid recovery* norte-americano é maior com o procedimento adotado nos artigos 97 a 100 do CDC³⁴⁶, que versam sobre a liquidação e habilitação dos interessados nas ações coletivas que tutelam os direitos individuais homogêneos. A única diferença é que, no Brasil, os créditos não apurados pelos particulares são depositados no fundo da Lei 7.347/85, em comentário.³⁴⁷

Desta forma, em relação aos direitos difusos, como a tutela do meio ambiente, observam-se as seguintes diferenças entre o sistema do *fluid recovery* americano e o FDD³⁴⁸:

- a) o fundo americano é necessariamente jurisdicional, fica ligado ao juízo (não necessariamente em uma conta bancária), ou seja, é criado caso a caso no contexto de uma determinada demanda; enquanto o brasileiro, além de ter uma gestão não jurisdicional (arts. 1º, 2º e 3º da Lei 9.008/90, logo comentados), é um só para todas as demandas e interesses. Observe-se que este é um fundo nacional ou estadual e que trata de todos os direitos difusos, não somente daquele evidenciado na demanda;
- b) o objetivo do *fluid recovery* é solucionar a fluidez em relação à dispersão de interesses que impede a realização de medidas processuais, como a intimação e habilitação dos interessados. O FDD, além dos interesses individuais homogêneos,

³⁴⁴SALLES, op. cit., p. 309-310.

³⁴⁵Ibid., p. 310-311.

³⁴⁶BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit.

³⁴⁷SALLES, op. cit., p. 312.

³⁴⁸Ibid., p. 313.

atende aos interesses caracterizados pela indivisibilidade dos bens tutelados, como no caso do macrobem ambiental.

Salles assevera que o FDD brasileiro tem muito mais semelhança com o *Cercla Superfund* americano, uma vez que a natureza das receitas (variadas) e a aplicação não direcionada a um caso concreto decidido pelo juízo permite esta afirmação.³⁴⁹ O *Cercla Superfund* é uma estrutura legal que estabelece um regime de responsabilidade e tributação e que custeia operações de emergência relacionadas à liberação de substâncias nocivas, independente de ser conhecido o responsável e dele possuir condições financeiras para tanto.³⁵⁰

Observe-se ainda que, no caso de ação sobre danos ambientais, os recursos no sistema americano serão recolhidos a uma espécie de fundo, que é constituído no sistema *public trust* (em confiança do público), no qual uma pessoa fica responsável pela aplicação das verbas na restauração ou compensação ecológica.³⁵¹

No passo das comparações acima, cumpre agora tecer as críticas necessárias ao sistema brasileiro em relação ao FDD.

4.2.2.1.3 Críticas ao FDD – Inexistência de tutela específica - Administração do fundo e maior efetividade – Necessidade de destinação das verbas para perícias necessárias à detecção e à reparação dos danos ambientais

A comparação realizada com os fundos norte-americanos evidencia que o FDD brasileiro possui várias deficiências, que serão apontadas a seguir.

Observa-se que, muito embora parte da doutrina ambiental enquadre a sanção monetária como subespécie da compensação ecológica³⁵², como já comentado no segundo

³⁴⁹ Ibid., p. 314.

³⁵⁰ Ibid., p. 313.

³⁵¹ SALLES, op. cit., p. 314.

³⁵² FERREIRA, op. cit., p. 62-63.

capítulo, ela não pode ser assim considerada, porque não fornece um resultado prático equivalente.

O FDD, instituído pelo artigo 13 da Lei 7.347/85³⁵³, irá destinar “os recursos à reconstituição dos bens lesados”, contudo, como abordado acima, esse fundo não trata de um único bem, mas de um rol de bens enumerativo constante do artigo 1º da Lei 9.008/95³⁵⁴ (acima transcrito), que cita, além da reparação dos danos causados ao meio ambiente, as reparações referentes aos direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e outros interesses difusos e coletivos.

Assim, muito embora o também já citado artigo 1º do Decreto 1.306/94³⁵⁵ aduza que preferencialmente e se possível os recursos devem ser aplicados na reparação específica do dano, inexistem garantias de que isso aconteça, até porque o dispositivo mencionado tem uma interpretação aberta suscetível a várias interpretações subjetivas, de modo que basta indagar: qual o limite dessa preferência? Ou ainda: quais os critérios para considerar possível a aplicação na reparação específica? Inexistirá resposta objetiva apta a garantir a primazia da tutela específica.

Nesse sentido, ressalte-se ainda o consignado pelo artigo 1º, § 3º da Lei 9008/95³⁵⁶, acima transcrito, quando enumera as aplicações dos recursos arrecadados pelo FDD e inclui a modernização administrativa dos órgãos responsáveis pela execução das políticas relativas aos direitos difusos enumerados. Ocorre que, infelizmente, mesmo diante da presunção das boas intenções do legislador, esses recursos, com amparo na letra da lei citada, poderão ser aplicados em atividades muito distintas daquelas ligadas à tutela e proteção do meio ambiente. No mesmo viés, Milaré³⁵⁷ afirma que:

Não se justifica, sob qualquer ótica, a previsão contida no referido dispositivo legal. Afinal, qual a relação entre a morte dos últimos exemplares de uma espécie ameaçada de extinção e a compra de veículos, barcos, computadores e impressoras para a administração pública? Por mais que o dano ambiental seja, em si, irreparável, a indenização paga deve reverter, de alguma forma, para a recomposição de outros bens ambientais, e não destinada à modernização de repartições públicas, incumbência do Estado e não da sociedade, já aviltada pela impressionante carga tributária a que está sujeita.

³⁵³BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit.

³⁵⁴BRASIL, Lei 9.008/95. Op. cit.

³⁵⁵BRASIL, Decreto 1.306/94. Op. cit.

³⁵⁶BRASIL, Lei 9.008/95. Op. cit.

³⁵⁷MILARÉ, op. cit., p. 1491.

Observa-se que a sanção monetária e o sistema do FDD não podem ser considerados como parte da compensação ecológica, pois não se demonstram aptos à execução específica das obrigações ambientais, ou seja, não fornecem a tutela através do resultado prático equivalente.³⁵⁸ Em outras palavras, Salles³⁵⁹ arremata:

A finalidade do fundo, assim, de maneira nenhuma pode ser vista como de execução, complemento ou exaurimento da sentença, mas como atividade administrativa apenas instrumentalmente relacionada com a prestação jurisdicional, no sentido de permitir a tutela de um interesse que, por princípio, é despersonalizado – ou, mais exatamente comum – de forma pecuniária. Assim o objetivo do fundo deve, também, ser instrumentalmente considerado.

Neste passo, observa-se que deveria ser objetivo único do fundo o de fornecer a tutela específica voltada à proteção do bem ambiental degradado, realizando atividades que culminem em benefícios para o bem lesado em proporção ao dano sofrido.³⁶⁰

Como asseverado na citação acima, o FDD, embora seja considerado um fundo de natureza instrumental, a demanda da tutela do meio ambiente, na prática, tem natureza administrativa. Para chegar a essa conclusão, basta a leitura dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.008/95, acima transcritos, observando-se a função e a composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD).

Seguindo esse raciocínio, observe-se o exemplo citado por Salles³⁶¹:

[...] a contaminação irreversível de um lençol freático, usado para o fornecimento de água para um determinado vilarejo. Sendo irreparável, uma solução juridicamente viável seria a condenação do causador no pagamento, em favor do fundo, de determinada soma correspondente ao valor do dano. Feito isso, seria de se esperar que o conselho gestor do fundo destinasse os recursos para a realização de providência compensatória daquele dano. Ocorre, como visto no item anterior, que a destinação dos recursos do fundo não está vinculada à situação danosa geradora dos recursos, podendo ou não compensar adequadamente a situação lesiva. No exemplo acima, resta evidente que a adoção de uma medida judicial compensatória em espécie, por meio de equivalente não-pecuniário, pode atingir resultados melhores, quando mais não seja, pelo envolvimento e proximidade do julgador com a situação atendida pela prestação jurisdicional. No caso examinado é muito mais provável que o juízo possa avaliar com maior propriedade a adequação da medida compensatória do que faria o distante conselho gestor do fundo [...]

³⁵⁸ SALLES, op. cit., p. 315-316.

³⁵⁹ Ibid., p. 316.

³⁶⁰ Ibid., p. 317.

³⁶¹ SALLES, op. cit., p. 320. No mesmo sentido, MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesas dos interesses difusos em juízo**. Meio ambiente. Consumidor. Patrimônio cultural. Patrimônio público e outros interesses. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 532.

Diante do exposto, conclui-se que o FDD tem características mais próximas do *cercla superfund*, distanciando-se, infelizmente, do modelo do *fluid recovery* americano. Assim, muito melhor seria se as quantias arrecadadas através das demandas coletivas para proteção do macrobem ambiental fossem individualizadas para cada caso e também configurassem fundos a ser geridos pelo próprio juízo proveniente ou que, no mínimo, as atividades desse fundo fossem diretamente fiscalizadas pelo juízo ligado ao caso.

A melhor opção, então, diante dos termos constantes do ordenamento pátrio, qual seja o FDD no contexto acima desenhado, seria a de evitar condenar o poluidor em uma sanção pecuniária, uma vez que essa sanção seria apenas levada ao citado fundo, sem garantia de que existirá tutela específica ligada ao bem ambiental tutelado. Assim, ao invés de fornecer a tutela pelo equivalente monetário nos casos de impossibilidade de restauração ambiental, devem os julgadores primar em determinar a compensação ecológica, no sentido estrito aqui adotado, ou seja, em fornecer o resultado prático equivalente.

Essa opção, além de tudo, seria muito mais sensata, pois o juízo que acompanhou o trâmite judicial da demanda está muito mais próximo do dano e, por isso, capaz de avaliar com mais propriedade as opções de medidas de compensação ecológica existentes, inclusive adequada ao contexto regional, de modo que, como bem registrou Salles no texto citado, o “distante conselho gestor”, mesmo que transborde de boas intenções, não poderá superar a proximidade do julgador de base com o caso concreto e com as particularidades da região afetada.

Outro problema atrelado ao exposto é que, certamente, as indicações para ocupação dos cargos do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD) são de cunho político, isso quer dizer que as atividades desenvolvidas pelo fundo serão priorizadas de acordo com as políticas públicas do Poder Executivo, que, também por força da distância do caso concreto, possivelmente não estarão aptas a alcançar o resultado almejado.

Uma sugestão é que se pudesse destinar os valores arrecadados para patrocinar as dispendiosas perícias técnicas multidisciplinares necessárias, tanto para a realização de trabalhos investigativos que comprovem o dano ambiental e sua origem, quanto para a realização dos Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Neste mesmo sentido, manifesta-se Mazzilli³⁶², afirmando a necessidade de ampliação das finalidades dos recursos do fundo para custear perícias em matérias ambientais.

³⁶²MAZZILLI, op. cit., p. 528 e 532.

Encerra-se, assim, a abordagem em relação às execuções das sentenças ambientais que determinam a indenização em equivalente monetário, passando-se, no próximo tópico, a tratar dos casos de restauração natural e de compensação ecológica.

4.2.3 Execução das obrigações de fazer e não fazer (Tutelas Específicas) – Sentenças mandamentais e executivas *lato sensu* – Restauração ambiental e Compensação Ecológica

Neste tópico, serão abordadas as execuções das sentenças ambientais que versam sobre o fornecimento das tutelas específicas e das tutelas pelo resultado prático equivalente, ou seja, aqui se falará da restauração ambiental e da compensação ecológica.

Diante da relação apresentada no capítulo anterior, item 3.2.3, onde restaram consignadas as principais unidades elementares das sentenças ambientais, cumpre destacar que, dentre aquelas, aqui serão tratadas a que versa sobre uma tutela inibitória, referida no item “a” da enumeração mencionada, a que determina a restauração natural parcial ou total do que foi degradado, referida no item “b” da mesma enumeração, a que trata da compensação ecológica de parte ou totalidade do bem lesado, referida no item “c” e as que versam sobre medidas acessórias, constantes do item “e” da enumeração mencionada.

Antes de qualquer abordagem específica, remete-se o leitor à parte do segundo capítulo que tratou da classificação quinária das sentenças e realizou uma abordagem minuciosa sobre as execuções das obrigações de fazer e não fazer no âmbito das sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, item 3.2.2 do capítulo anterior.

Assim, considerando que naquele tópico mencionado o assunto já foi abordado, passa-se aqui apenas a tecer algumas considerações e críticas que se entendem necessárias.

De início, cumpre registrar que os artigos 461 e 461-A do CPC³⁶³ não normatizam um procedimento específico para a execução das sentenças que impõem uma obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa. Esses dispositivos legais limitam-se, como já abordado no item

³⁶³BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

3.2.2 deste trabalho, a descrever meios materiais à disposição do juízo para efetivação dessas tutelas.³⁶⁴

Quando a tutela específica não for possível e/ou o resultado prático equivalente também não, isto é, no caso das sentenças em tela, quando for impossível a restauração natural e a compensação ecológica, a obrigação de fazer ou não fazer será convertida em prestação pecuniária (sanção monetária) e a execução correrá nos termos do próximo item. O exposto se presume da redação do artigo 461, *caput* e parágrafo primeiro do CPC³⁶⁵, e artigo 84, *caput* e parágrafo primeiro do CDC³⁶⁶. No entanto, em relação à hipótese de escolha dessa conversão, entende-se que não se aplica às sentenças em análise, uma vez que versam sobre direitos indisponíveis.

Uma das características dessa espécie de execução é a utilização de meios coercitivos diretos (execução por sub-rogação, sentenças executivas *lato sensu*) ou indiretos (por coerção, sentenças mandamentais), exemplificados no rol enumerativo do artigo 461, §5º do CPC³⁶⁷, ou qualquer outro que o juiz entenda aplicável à situação, desde que adote a providência pautando-se nos demais princípios norteadores do processo civil.

Observe-se, ainda, que o juiz, por força do teor do parágrafo 6º do artigo 461 do CPC³⁶⁸, poderá, a qualquer tempo, alterar o valor ou a periodicidade da multa imposta ao réu, para que cumpra a obrigação, até mesmo após a sentença, ou alterar a medida que determinou, se entender que é ineficaz ou excessiva.

Em relação às obrigações de entregar coisa, esta segue a aplicação de todas as considerações traçadas para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer, por força do parágrafo terceiro do artigo 461-A, que determina a aplicação do disposto nos parágrafos do artigo 461, para o cumprimento da obrigação de entregar coisa.³⁶⁹

³⁶⁴NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Método, 2010, p.881.

³⁶⁵BRASIL, Lei 5.869/73. Ibid..

³⁶⁶BRASIL, Lei 8.078/90. Op. cit..

³⁶⁷BRASIL, Lei 5.869/73. Ibid.

³⁶⁸Ibid.

³⁶⁹BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

4.2.4 Sentenças complexas – acompanhamento complexo das atitudes determinadas na sentença e na liquidação - cognição nas liquidações e execuções de sentenças ambientais

4.2.4.1 Sentenças complexas e execuções complexas

As tutelas para a proteção do meio ambiente demonstram-se complexas, como se pode constatar de todo o conteúdo do presente estudo. Assim, cumpre enumerar as questões envolvidas, para mensurar melhor essa complexidade³⁷⁰:

- a) as decisões ambientais implicam a necessidade de conhecimento técnico científico para avaliar as informações das áreas técnicas altamente especializadas;
- b) as informações, na maioria das vezes, trazem uma variável de incerteza científica, implicando em problemas de avaliação da informação;
- c) a apreciação do risco é sempre difícil, e trabalha com variáveis graus de percepção, tanto dos fatos quanto das medidas necessárias para sua reparação;
- d) envolve um grande número de pessoas, isso gera a necessidade de considerar o problema com várias soluções possíveis;
- e) a solução do problema é a escolha entre muitas alternativas;
- f) a questão ambiental envolvida, por estar ligada a vários órgãos com poder decisório sobre a matéria;
- g) a necessidade de sopesar os efeitos distributivos das medidas ambientais.

Diante do rol citado, percebe-se que essas dificuldades não se restringem à fase cognitiva do processo, mas se prolongam durante a liquidação e execução das sentenças ambientais, o que se potencializa se for levada em consideração a prevalência das tutelas específicas, abordadas no segundo capítulo deste trabalho, nas quais a efetivação prática dos comandos contidos na sentença demandarão complexos conhecimentos específicos.

³⁷⁰SALLES, op. cit., 233-234.

Destarte, é necessário um elevado grau de saber técnico para mensurar a situação, principalmente diante da complexidade dos múltiplos efeitos que ocorrem sobre os bens ambientais inter-relacionados. Esse mesmo nível é necessário para promover, mediante tutela jurisdicional, a recuperação e/ou a compensação ecológica necessária.³⁷¹ Para tanto, deve o juízo se valer de uma equipe técnica multidisciplinar que possa elaborar relatórios que evidenciem os dados necessários, tanto na mensuração do dano ambiental, quanto para se chegar a uma tutela jurisdicional mais efetiva, que traga uma situação que se aproxime ao máximo possível da anterior ao dano ambiental. Neste compasso, a redação do artigo 431-B do CPC³⁷²:

Art. 431-B. Tratando-se de perícia complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.

Desta forma, evidencia-se que nas liquidações e nas execuções complexas, como as que tratam da tutela do meio ambiente, o juiz pode, quando entender necessário, utilizar mais de um perito, ou seja, formar uma equipe multidisciplinar, necessária a mensurar o dano e compor um plano de recuperação natural ou indicar a compensação ecológica mais eficaz.

Diante dessa necessidade, o juízo pode se valer de um envolvimento maior entre os órgãos auxiliares, que irão realizar uma atividade de acompanhamento e supervisão por tempo indeterminado. Esses órgãos poderão ser os órgãos federais, estaduais ou municipais de proteção ao meio ambiente ou mesmo associações civis ou ONGs, que tenham como objetivo a proteção daquele macrobem ambiental envolvido.³⁷³

4.2.4.2 Acompanhamento complexo das execuções

Diferente das execuções normais, não complexas, as execuções ambientais necessitam de um acompanhamento futuro e prolongado, às vezes por tempo indeterminado, pois adotam medidas de execução prolongada, como nos casos de restauração natural e de compensação

³⁷¹SALLES, op. cit., p. 235.

³⁷²BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

³⁷³SALLES, ibid.

ecológica. São exemplos destas atividades: a elaboração de cronograma, as especificações de locais, os processos de eliminação de substâncias tóxicas, a fiscalização dos planos determinado e o acompanhamento dos relatórios exigidos.

Tal situação demanda um comprometimento muito maior dos envolvidos no processo, tanto no contexto do próprio juízo, como em relação ao juiz, aos serventuários da justiça, aos peritos e aos órgãos que prestam apoio no caso dessas demandas, como os órgãos ambientais.

4.2.4.3 Cognição nas execuções das sentenças ambientais e cumprimento não linear de um comando judicial

Por força das particularidades aqui apontadas e dos poderes desenhados no segundo capítulo, quando foi estudada a classificação quinária das sentenças, observa-se que, quando as sentenças ambientais tratarem de obrigações de fazer e não-fazer, haverá, em nome do Princípio da Concentração dos Poderes do Juiz, também já estudado, uma maior discricionariedade na fase executiva. Isso levará a um sem-número de cognições a serem realizadas durante as execuções, excetuando a regra de que as cognições deveriam ser realizadas na fase de conhecimento. No entanto, não é apenas isso, percebe-se também que, em relação às sentenças em tela, não necessariamente o cumprimento do comando judicial será linear, ou seja, as nuances podem ir variando de acordo com o tempo e com as novas cognições que forem sendo efetivadas durante a execução prolongada.

Desta forma, imagine-se em uma execução de uma sentença ambiental que condenou o réu a restauração natural de uma área degradada e determinou a realização de uma perícia para elaboração de um PRAD (Plano de Recuperação de Área Degradada) e a efetivar o plano após sua aprovação, sob pena de multa. Sendo elaborado o PRAD, ou por peritos nomeados pelo juiz, ou pelo próprio réu, e chancelado pelo juízo, através de um perito, ou através dos órgãos do meio ambiente, como aconteceu em um dos casos analisados abaixo, começa-se a execução do PRAD.

Supondo que durante essa implementação do PRAD perceba-se, após notícia do autor da demanda, que algumas das medidas ali determinadas não estão sendo eficientes ou que não estão sendo realizadas especificamente como planejado, isso demandará uma nova cognição,

como também, talvez, um novo direcionamento do comando jurisdicional que se homologou no PRAD. Percebe-se, assim, uma possível maleabilidade da liquidação e da execução dessas sentenças.

Outra hipótese é, aproveitando o mesmo exemplo acima, quando no momento da elaboração do PRAD, como determinado pela sentença que ordenou a restauração ambiental, o perito responsável lauda asseverando ser esta restauração ambiental (tutela específica) impossível, mas registra que seria possível a realização de uma compensação ecológica através da adoção de uma medida que trouxesse a recomposição do meio ambiente através de uma espécie que cumprisse o mesmo papel biológico da degradada.

Vê-se assim, por força das particularidades da tutela dos bens ambientais, diante, na maioria das vezes, de execuções complexas, que estas terão reiteradas e sucessivas cognições e que pode acontecer de o comando sentencial original não ser cumprido de forma linear, justamente para tentar fornecer a tutela mais efetiva possível.

4.2.4.4 Necessidade de audiências públicas

Como observado no caso da intitulada Ação Civil Pública do Carvão (ACP do Carvão), no próximo capítulo narrada e comentada, observa-se que, utilizando-se da concentração de poder que o juiz dispõe para executar as obrigações de fazer, conforme teor do artigo 461, §5º do CPC³⁷⁴ (quando antes de enumerar as medidas a deixa evidente a característica de rol enumerativo: “tais como”), evidencia-se que o juiz, desde que pautado no respeito aos outros princípios, poderá adotar outras medidas além das literalmente enumeradas no dispositivo em comentário.

A depender do caso concreto, serão necessárias as providências diferenciadas. Na ACP do Carvão entenderam-se necessárias as audiências públicas fora do Fórum onde fisicamente estava instalado o juízo processante, primeiro para reunir o número anormal de réus, seus advogados e assistentes técnicos, bem como para ouvir os órgãos estatais interessados e a sociedade civil, representada diretamente por cidadãos ou organizada em

³⁷⁴BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit.

associações. Isso, antes de mais nada, colocou em prática o Princípio da Participação, abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

Essas audiências, quando realizadas, darão também a oportunidade de qualquer cidadão se manifestar e expor sua opinião e/ou sugestão, bem como, considerando que devem ser realizadas em pontos próximos das localidades atingidas, gerarão uma proximidade maior do julgador com o caso concreto e com a situação de fato, melhorando sua percepção das nuances do dano ambiental e do contexto social que ele envolve.

4.2.5 Necessária separação dos autos diante de execuções de várias obrigações – celeridade com o processamento de execuções em “ritos” diferenciados

O artigo 475-M, § 2º³⁷⁵ do CPC determina o processamento da impugnação ao cumprimento da sentença em autos apartados nos casos em que não for deferido o efeito suspensivo à execução. Essa norma existe porque seria impossível conciliar atos executivos provenientes do andamento do cumprimento de sentença e atos quase que cognitivos frutos da impugnação. Assim, como não houve suspensão do cumprimento de sentença, visando à celeridade, não há como admitir que a impugnação se processe nos mesmos autos.

Da mesma forma o CPC³⁷⁶ faz nos casos de execução provisória de sentença, em que o artigo 475-O, §3º, embora não fale expressamente em autos apartados, enumera as peças que devem ser acostadas pelo exequente quando propuser a execução. O motivo da separação dos autos é evidente: como se trata de execução provisória, existe recurso pendente de julgamento e, possivelmente, os autos estarão em um dos tribunais, uma vez que, em regra, os recursos são julgados nos próprios autos.

Feitas essas considerações e utilizando o mesmo raciocínio dos dois artigos antes mencionados, observa-se que, diante de execuções de sentença ambiental que tenha várias unidades autônomas (nos termos do último item do capítulo anterior) e, principalmente,

³⁷⁵BRASIL, Lei 5.869/73. Op. cit. Art. 475-M. [...] § 2º **Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.** § 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação. (negritou-se).

³⁷⁶BRASIL, Lei 5.869/73. Ibid.

quando essas unidades tiverem execuções que demandem procedimentos diferentes, pautado no Princípio da Concentração dos Poderes Executivos do Juiz, da Celeridade e da Duração Razoável do processo, o julgador deve ordenar o processamento de cada uma das espécies em autos apartados. Comunga deste mesmo pensar Carvalho Filho³⁷⁷, que, ao se referir à hipótese aqui consignada, destaca:

[...] Em nosso entender, porém, nada impede seja uma delas processada em autos apartados (note-se: autos apartados, relativos ao mesmo processo; apenas há a separação material das peças que formalizam os procedimentos). Inexiste norma proibitiva a respeito. Ao contrário, o que se nota é que as providências que levam à satisfação do credor na execução para cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 461 do CPC) e de entrega de coisa (art. 461-A do CPC) são de natureza diversa daquelas relativas ao cumprimento de obrigação pecuniária (arts. 475-A a 475-R do CPC). A formação de autos apartados para uma das execuções evitaria o tumulto processual que fatalmente ocorrerá no caso de cúmulo de procedimentos executórios diversos. E, afinal, a maior celeridade das execuções contribui naturalmente para a observância ao *princípio da efetividade* no processo, que, como é sabido, busca seu efetivo resultado prático.

Assim, adotando-se esse entendimento, evidencia-se o favorecimento da celeridade processual.

No próximo capítulo, durante a análise do primeiro caso, será observada uma execução de sentença que foi desmembrada em doze processos, evidenciando o que aqui foi apontado. Porém, em consideração inversa, o segundo caso examinado possui vários procedimentos em andamento nos mesmos autos, como será consignado.

Encerra-se aqui este tópico e este capítulo, nos quais foram abordadas a liquidação e a execução das sentenças que impõem a reparação do dano ambiental. No próximo capítulo, serão estudados três casos de execuções de sentenças desse naipe, um do Estado de Santa Catarina, um do Estado do Paraná e outro do Estado de Sergipe, todos processados na Justiça Federal.

³⁷⁷CARVALHO FILHO, 2007 apud MILARÉ, op. cit., p. 1487-1488.

5 ESTUDO DE CASOS QUE VERSAM SOBRE A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS AMBIENTAIS QUE IMPÕEM A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL NO BRASIL

Este último capítulo será dedicado ao estudo de caso de três processos, nos quais existem execuções de sentenças que impõem a reparação do dano ambiental. O critério de escolha dos processos estudados partiu da necessidade de trabalhar, primeiro, com um caso de repercussão nacional, segundo, com um caso do Estado do Paraná, onde se situa a instituição promotora desta dissertação pelo programa de Mestrado Interinstitucional – MINTER, a Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR), e o terceiro, um caso do Estado de Sergipe, por ser o Estado da instituição receptora do MINTER, a Universidade Tiradentes – UNIT.

O primeiro caso estudado é o caso de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, onde se processou a alcunhada Ação Civil Pública do Carvão, que contém doze execuções desmembradas da inicial em andamento.

O segundo caso escolhido é o da Empresa Cal Chimelli, que chama atenção pelo tamanho do dano ambiental e também pela ousadia do idealizador da obra, Bento Chimelli, por ter construído uma usina hidrelétrica no Rio Betara, Município de Almirante Tamandaré, na região conhecida como Campo das Flores, sem nenhum projeto e sem qualquer autorização dos órgãos estatais.

O terceiro caso analisado é o do Sr. Adenilson Freire Pinto, no qual, por força de mineração irregular, restou determinada na sentença a recuperação da área degradada, com o auxílio técnico da ADEMA/SE – Administração Estadual do Meio Ambiente.

5.1 EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE Nº. 93.80.00533-4 DA 1ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CRICIÚMA/SC

5.1.1 Contexto histórico³⁷⁸

Em 15 de abril de 1993, o Ministério Público Federal propôs uma Ação Civil Pública em face de 12 empresas mineradoras (cujo rol será exposto a seguir) e seus respectivos diretores e sócios majoritários, a União e o Estado de Santa Catarina, em virtude da extração do carvão mineral no mencionado estado durante o período de 1972 a 1989.

Essa mineração foi realizada a céu aberto com uma descuidada disposição final dos rejeitos sólidos, inclusive, com lançamento dos efluentes dos lavradores e das drenagens das minas nos cursos d'água da região. A aludida atividade, que se concentrou nos municípios catarinenses de Criciúma, Forquilha, Lauro Müller, Urussanha, Siderópolis, Içara e Orleans, representou, na época da protocolização da demanda, algo em torno de 80,19% do carvão minerado na região carbonífera de Santa Catarina, conforme dados fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM ao Ministério Público Federal - MPF.

Em razão da prática acima relatada, foram degradados entre 4.000 e 5.000 hectares de terras dos municípios supramencionados e assoreadas e contaminadas as bacias hidrográficas dos Rios Araranguá, Tubarão e Urussanha, além dos danos causados às lagoas Santo Antônio, Imaruí e Mirim. Evidencie-se também que a contaminação causou diversos prejuízos à saúde da população, com registro da elevação nos índices de diversas patologias e do aumento dos casos de anencefalia.

Com o objetivo de reverter os níveis de poluição na região, foi normatizado, no ano de 1992, o Projeto de Recuperação da Qualidade de Vida da Região Sul de Santa Catarina

³⁷⁸ Informações obtidas a partir da resenha do processo 93.80.00533-4 e no portal da ACP do Carvão. Disponíveis, respectivamente, em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=199372040005331&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=03972101367d0fa93f188c85fab3ef04> e <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em 24 abr. 2014.

(PROVIDA-SC), através do Decreto de 10 de Abril de 1991³⁷⁹, que se destina à conservação ambiental e controle da poluição. Nesse passo, o Ministério Público Federal pretendeu responsabilizar os réus, de forma solidária, pelo dano ambiental e compeli-los a projetar e executar a recuperação da região carbonífera nos municípios elencados no Decreto do PROVIDA-SC.

No pleito inicial, o MPF pugnou que todos os réus fossem juridicamente obrigados a promover o desassoreamento, a descontaminação e a retificação dos cursos d'água afetados, a fixação de barrancas, assim como a recuperação dos danos causados nas terras onde aconteceram as atividades mineradoras e no subsolo da região. Tudo isso em um cronograma de 3 anos, a se iniciar em janeiro de 1996 e com término no início do ano 2000.

Convém destacar o pedido sucessivo formulado pelo MPF, no sentido de converter a tutela específica pleiteada em condenação pecuniária e de obrigar os réus a entregarem a quantia equivalente à US\$ 95.902.079,00 (noventa e cinco milhões, novecentos e dois mil, setenta e nove dólares americanos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, para a realização do PROVIDA-SC, além da indenização dos danos individuais causados à população, estimados no valor de um salário mínimo por habitante, a serem empregados em escolas e hospitais especializados, e a recomposição dos danos individuais causados na população nos últimos vinte anos, a serem apurados em liquidações de sentença promovidas diretamente pelos lesados.

5.1.2 Do provimento jurisdicional

Em 05 de janeiro de 2000, no processo tombado com autos de nº. 93.80.00533-4, que tramitou na 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Criciúma/SC, o pleito autoral principal foi julgado procedente, antecipando os efeitos de sua tutela e, por consequência, com condenação dos réus solidariamente, com exceção da empresa Nova Próspera, que foi condenada de forma subsidiária em relação à responsabilidade civil da Companhia

³⁷⁹BRASIL, Decreto de 10 de abril de 1991. **Diário Oficial**, Brasília 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn99.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

Siderúrgica Nacional, a repararem de forma imediata os danos ambientais já destacados, mediante a apresentação, no prazo de seis meses a partir da intimação da sentença, de um projeto de recuperação (PRAD) da região que compõe a Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina e que contemple todos os itens mencionados no PROVIDA/SC, através de um cronograma mensal a ser concluído no prazo de três anos, sob pena de multa de 1% sobre o valor da causa por mês de atraso no cronograma.³⁸⁰

O juízo de base determinou também na sentença que, em caso de não cumprimento da decisão judicial e independentemente da multa por atraso, seria contratado terceiro a expensas dos condenados para elaborar o projeto e o executar. Tal medida privilegiou a tutela específica e afastou a incidência do pleito sucessivo formulado pelo MPF.

A sentença determinou ainda que a Fundação Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (FATMA) e o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ficassem intimados a, em 60 dias, apresentar relatório circunstanciado de visita fiscalizatória em todas as minas em atividade na região, acompanhado da comprovação das eventuais medidas de esclarecimento e punições que tiverem sido adotadas para as mineradoras. Com isto, as empresas mineradoras ainda foram determinadas a ajustar suas condutas às normas de proteção ambiental, mediante a comprovação, no prazo de 60 dias, do atendimento das exigências legais estabelecidas pelos órgãos antes referidos, sem, contudo, determinar a imposição de multa por atraso.³⁸¹

Por fim, o juízo de base determinou que o MPF opinasse, diretamente ou através de outra entidade indicada, sobre o Projeto de Recuperação de Danos Ambientais – PRAD a ser apresentado e que fiscalizasse a sua execução.³⁸²

Nos autos da apelação tombada sob o nº. 2001.04.01.016215-3, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), no dia 22 de outubro de 2002, apreciou os recursos interpostos por ambas as partes, deu provimento parcial e afastou a responsabilidade do Estado de Santa Catarina, pautado no raciocínio de que, no período anterior à Constituição Federal de 1988, a competência administrativa relacionada às jazidas de mineração era privativa da União e que,

³⁸⁰ Sentença disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁸¹ Sentença disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁸² Ibid.

com relação ao período posterior à Constituição, havia prova nos autos da atuação do estado em prol do meio ambiente.³⁸³

Ainda por força da mesma decisão, o TRF da 4ª Região afastou a responsabilidade dos sócios, com base na assertiva de que a Lei 6.983/81 estabeleceu a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica direta ou indiretamente causadora do dano, isto é, aquela responsável pela degradação. Desta forma, consignou-se que não haveria, com base no Ordenamento Jurídico brasileiro da época, fundamento que autorizasse a desconsideração da personalidade jurídica para atingir a pessoa dos sócios.³⁸⁴

Cumprir destacar também que o mesmo Tribunal afastou a responsabilidade sobre a empresa Nova Próspera S/A como subsidiariamente responsável pelos danos causados pela Companhia Siderúrgica Nacional, por ela ter adquirido a carbonífera após os danos objeto de análise, de modo que a recuperação do passivo ambiental ficou a cargo da vendedora (Companhia Siderúrgica Nacional).³⁸⁵

Outra modificação relevante operada pelo tribunal de segunda instância foi a ampliação do prazo de recuperação das bacias hidrografias e lagoas para 10 (dez) anos, a contar da decisão que antecipou os efeitos da tutela.³⁸⁶

Após a interposição de recursos especiais, reunidos nos autos de nº. 2004/0032785-4 (Resp. 647.493/SC), foi prolatada a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a eles relativa. Nesse julgamento foi modificada a condenação da União, fixando-se a sua responsabilidade subsidiária em detrimento da solidariedade que foi determinada na sentença judicial de base. Por outro lado, o STJ estabeleceu, alterando o entendimento do TRF, que, embora não fosse viável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no caso dos autos, os sócios – por força da Lei 6.938/81 – seriam objetivamente responsáveis

³⁸³ Cf. informações disponíveis em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/TRF4%20-%20Acordao.pdf>>, obtidas através da resenha do processo 93.80.00533-4 e do portal da ACP do Carvão. Disponíveis, respectivamente, em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=199372040005331&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=03972101367d0fa93f188c85fab3ef04>e <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em 24 abr. 2014.

³⁸⁴ Ibid.

³⁸⁵ Cf. informações disponíveis em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/TRF4%20-%20Acordao.pdf>>, obtidas através da resenha do processo 93.80.00533-4 e do portal da ACP do Carvão. Disponíveis, respectivamente, em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=199372040005331&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=03972101367d0fa93f188c85fab3ef04>e <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em 24 abr. 2014.

³⁸⁶ Ibid.

pelo dano ambiental, sendo tal responsabilidade, contudo, subsidiária em relação às empresas que integraram ou integram.³⁸⁷ O STJ também estipulou que a reparação das terras e do subsolo seria executada com base na região efetivamente poluída, direta ou indiretamente, por cada uma das empresas mineradoras que atuaram na Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina.³⁸⁸

Por último, deve-se registrar que existiram recursos extraordinários protocolizados e tombados, como o de número 612.592/SC, mas que, no Supremo Tribunal Federal (STF), não tiveram o mérito conhecido e, por conseguinte, não provocaram qualquer modificação no provimento jurisdicional.

5.1.3 Da execução da sentença

Por força da tutela antecipada concedida, foi distribuída execução provisória tombada sob o nº. 2000.72.04.002543-9, com o objetivo de promover a recuperação da área degradada. Considerando que as intimações dos réus ocorreram em datas diversas, o juízo de base resolveu harmonizar a contagem do prazo intimando todos os réus para apresentarem o PRAD na audiência realizada no dia 27 de novembro de 2000, nos autos da execução provisória em análise.

Com a apresentação dos PRAD's pelos executados, observou-se que os projetos apresentados não seguiam as normas técnicas aplicáveis e não possuíam um plano de monitoramento da recuperação ambiental, prevendo, apenas, ações isoladas e desconexas.³⁸⁹

Destaque-se que no período de 2000 até o final de 2004 a reparação ambiental pouco avançou, haja vista que nem as partes, nem o juízo possuíam conhecimento da efetiva dimensão do dano ambiental e das medidas necessárias para repará-lo. Essa análise foi essencial para o efetivo cumprimento do mandamento judicial, pois ele não conseguia ser concretizado diante da expressiva quantidade de informações que eram trazidas aos autos

³⁸⁷ Acórdão disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=2004%2F0032785-4+&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁸⁸ Ibid.

³⁸⁹ Portal da ACP do Carvão. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

pelos vários executados, os quais demandavam uma avaliação técnica multidisciplinar, que envolvia conhecimentos de geologia, biologia, engenharia de minas, engenharia ambiental, engenharia civil, química, entre outros.³⁹⁰

A realidade da execução começou a se modificar após a apresentação da Informação Técnica de nº. 03/2006³⁹¹ pelo MPF, que trouxe um minucioso estudo de toda a documentação produzida nos autos e da região degradada na Bacia Carbonífera do Sul do Estado de Santa Catarina, realizado pela Comissão Técnica de Assessoramento da parte autora – instituída após reunião realizada com a então Ministra do Meio Ambiente, Marina Silva – e com a participação de técnicos do MPF, do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do DNPM.³⁹²

O estudo acima mencionado, que se iniciou em novembro de 2004 e foi concluído somente em março de 2006, identificou diversos problemas nos PRAD's até então apresentados pelos réus, como a abrangência de apenas sessenta e oito áreas, a inobservância de normas técnicas nos projetos e a ausência de um projeto global, que contivesse ações a serem adotadas conjuntamente pelos réus, para propiciar a efetiva recuperação da região e, em especial, dos recursos hídricos. Além disso, a citada informação técnica apresentou um modelo de PRAD a ser adotado como padrão (Informação Técnica 003/2006³⁹³) para os futuros projetos.

Com base nesse contexto, o juízo determinou a apresentação de novos PRAD's, que deveriam seguir o padrão sugerido pelo MPF, ordenando a previsão de ações conjuntas e conexas, com o escopo de viabilizar a efetiva recuperação da região. Para tanto, oportunizou às partes um prazo de 4 (quatro) meses para a apresentação de uma solução consensual relativa. Assim, em cumprimento à decisão judicial, as partes apresentaram uma proposta de indicadores ambientais e um plano de monitoramento referente à recuperação de parte da área degradada, haja vista a necessidade de priorizar, nos novos PRAD's, algumas regiões que já possuíam ações em curso.

A proposta também trouxe elementos que vieram a contribuir decisivamente para o radical avanço no cumprimento do provimento jurisdicional, tais como:

³⁹⁰ Ibid.

³⁹¹ Cf. [informações disponíveis em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=177>](https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=177). Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁹² Ibid.

³⁹³ Cf. [informações disponíveis em: <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=177>](https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=177). Acesso em: 25 abr. 2014.

- a) construção de um banco de dados público que permitisse a toda a sociedade o acompanhamento da execução do julgado,³⁹⁴
- b) autogestão do cumprimento da ordem judicial, mediante um grupo multipartite e com a presença de especialistas e representantes da Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC;
- c) criação de um Grupo Técnico de Assessoramento (GTA), com representantes das partes, do Sindicato da Indústria da Extração de Carvão no Estado de Santa Catarina-SIECESC, da FATMA e da DNPM, que também participarão da elaboração da proposta, em colaboração com o Serviço Geológico do Brasil.

Outras medidas que colaboraram significativamente para o bom andamento da execução nesse complexo caso de recuperação ambiental foi a realização de audiências públicas fora dos fóruns, o que resultou numa ampla participação da população no acompanhamento do cumprimento do julgado e no desmembramento da execução mediante a formação de novos autos conexos para cada executado, os quais se destinam exclusivamente às discussões sobre os PRAD's e suas execuções e que, nos autos principais, passaram a servir para os demais litígios processuais relativos execução.³⁹⁵

A racionalização da autuação do processo permitiu a operacionalização do título judicial que possui: uma obrigação conjunta dos réus de recuperar os recursos hídricos em 10 anos; a obrigação específica de cada réu de recuperar as áreas terrestres degradadas em 3 anos; a obrigação da União de assumir subsidiariamente a recuperação ambiental da mineradora que entrar em estado de insolvência.

Os processos de execução desmembrados são os seguintes:

- a) Processo de Execução Principal, autos n.º 2000.72.04.002543-9³⁹⁶;
- b) Execução em face da Carbonífera Catarinense, autos n.º 2008.72.04.002976-6;
- c) Execução em face da Carbonífera Criciúma, autos n.º 2008.72.04.002973-0;
- d) Execução em face da Carbonífera Metropolitana, autos n.º 2008.72.04.002972-9;

³⁹⁴Portal da ACP do Carvão. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁹⁵Decisão que dividiu as execuções. Disponível em: <http://www.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2169378&DocComposto=&Sequencia=&hash=6131e5c8b92916d9189911c443c4e6a3>. Acesso em: 25 abr. 2014.

³⁹⁶Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=200072040025439&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=03972101367d0fa93f188c85fab3ef04>. Acesso em: 25 abr. 2014.

- e) Execução em face da Carbonífera Palermo, autos n.º 2008.72.04.002974-2;
- f) Execução em face da COMIN, autos n.º 2008.72.04.002977-8;
- g) Execução em face da COOPERMINAS, autos n.º 2008.72.04.003078-1;
- h) Execução em face da COCALIT, autos n.º 2008.72.04.002970-5;
- i) Execução em face da CSN, autos n.º 2008.72.04.002975-4;
- j) Execução em face da IBRAMIL, autos n.º 2008.72.04.002969-9;
- l) Execução em face do Rio Deserto, autos n.º 2008.72.04.002971-7;
- m) Execução em face da União, autos n.º 2008.72.04.003517-1.

No tocante aos autos acessórios da execução, considera-se que seguem o mesmo processamento a seguir enumerado:

- a) intimação da FATMA para informar sobre o licenciamento ambiental do executado, com base nos novos PRAD's apresentados e no modelo padrão adotado pelo juízo;
- b) intimação do executado para, no mesmo prazo, fazer correções aos novos PRAD's, se forem necessárias, como também providenciar o licenciamento ambiental junto à FATMA;
- c) a intimação pessoal do representante legal do executado, que não atendeu o item "b", para realizar o cumprimento do item acima, sob pena da incidência de multa diária já fixada na mesma decisão;
- d) a apresentação nos autos, por parte do executado, do cronograma atualizado de recuperação das áreas sob sua responsabilidade, após a resolução da questão relativa ao licenciamento ambiental;
- e) a homologação judicial sobre o acordo decorrente do planejamento já estabelecido nos autos;
- f) a fixação da data da primeira vistoria a ser realizada pelo juízo conjuntamente com a FATMA, o DNPM, o SIECESC e o MPF, oportunidade na qual o executado deveria apresentar os dados específicos da área vistoriada;
- g) o acompanhamento do cumprimento do acordo judicial homologado, com fixação de multas diárias, no caso de não atendimento dos prazos para prestar informações ou pelo retardo injustificado na recuperação ambiental.

Esse foi o procedimento adotado, com pequenas variações, no trâmite das execuções em face da IBRAMIL, da COCALIT, da Carbonífera Rio Deserto, da Carbonífera Metropolitana, da Carbonífera Criciúma, da Carbonífera Palermo, da CSN, da Carbonífera Catarinense, da COMIN e da COOPERMINAS, com o número dos autos indicados anteriormente.

5.1.4 Comentários à sistemática adotada na execução

Visualiza-se das execuções em tela, antes minuciosamente narradas, algo inédito: a junção de forças para a solução de um problema muito complexo.

Os passos iniciais da execução da “Ação Civil Pública do Carvão”, narrados acima, evidenciam os principais erros encontrados nas execuções dessa espécie. Primeiro, tenta-se processar um sem-número de execuções contra diversas partes, recheadas de particularidades em um mesmo processo. Segundo, deixa-se apenas nas mãos Poder do judiciário a solução, como se o juiz do caso dominasse todas as áreas das ciências e conseguisse dar andamento exemplar a estas espécies de execução, sem a colaboração das partes. Terceiro, determina-se a elaboração de Planos de Recuperação pelos réus, sem fixação de critérios e sem um plano que interligue os interesses e objetivos de todas as áreas degradadas.

Os PRAD's apresentados pelas partes continham vários problemas, uma vez que não seguiam normas técnicas aplicáveis, eram desprovidos de planos de monitoramento e previam ações isoladas e desconexas. Outro efeito desses PRAD's apresentados pelas partes é o tumulto processual criado, já que cada uma delas os apresentava e encaminhava juntamente com documentos que entendia necessários, os quais envolviam conhecimentos das mais diversas áreas. Isso culminou com a quase impossibilidade de visualização dos atos processuais nos autos do processo.

As críticas aqui apresentadas são verossímeis, uma vez que, enquanto essa situação permaneceu, a restauração natural, que é a tutela efetiva almejada, quase que inexistiu.

O norte começou a mudar quando, em esforço conjunto do Juízo envolvido e de técnicos do MPF, do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do DNPM, em reunião com

a presença da Ministra de Estado do Meio Ambiente, decidiram criar a Comissão Técnica de Assessoramento da parte autora, que foi a mola mestra do sucesso desse caso.

Como a criação dessa comissão, foram realizados estudos que culminaram com a apresentação da Informação Técnica n.º 03/2006 pelo MPF, consistindo em minuciosa apreciação de toda a documentação trazida aos autos, bem como de toda a região degradada. Observe-se a complexidade desse estudo, que começou em novembro de 2004 e terminou em março de 2006. Com ele, foram identificados diversos problemas nos PRAD's apresentados, bem como se evidenciou a necessidade da existência de um projeto que englobasse todas as áreas e todas as medidas que os réus teriam que tomar.

A partir desse evento, várias medidas foram adotadas, tais como:

- a) a determinação da apresentação de novos PRAD's e planos de monitoramento, com base no PRAD apresentado na Informação Técnica;
- b) a ordem de execução conjunta das medidas;
- c) a criação de um banco de dados público, cujo acompanhamento é permitido à sociedade;
- d) o estabelecimento da autogestão do cumprimento da ordem judicial, através da presença de especialistas e representantes de universidades;
- e) a criação do Grupo Técnico de Assessoramento (GTA);
- f) a determinação da cisão dos autos, em quantas partes fosse possível;
- g) a realização de audiências públicas fora da sede do juízo;
- h) a criação de uma padronização para os atos das execuções que seguem a ritualística acima apontada.

Observa-se que, diante das providências adotadas, todas com fulcro no Princípio da Concentração dos Poderes Executivos do Juiz e que denotam a existência de cognições importantes na fase de execução das sentenças complexas, insta destacar que:

- a) a medida de cindir as execuções em processos e autos distintos permitiu uma melhor visualização e administração dos atos processuais, como abordado no capítulo anterior deste trabalho;

- b) a realização de audiências públicas nas localidades atingidas permitiu o contato dos envolvidos e principalmente do juiz com a realidade local, em termos ambientais e sociais, como também permitiu a participação das associações ligadas à causa;
- c) a apresentação de um PRAD “mestre” pelo MPF também foi crucial, pois este serviu de modelo imposto a todos os executados, como também trouxe um cadenciamento e ligação necessários entre as execuções existentes;
- d) a padronização dos procedimentos processuais também foi importante, pois levou a uma “dinâmica processual em série”, o que facilita o manuseio dos autos por todos os operadores do direito;
- e) não existiu a necessidade da realização de uma dispendiosa perícia judicial que culminasse na elaboração de um PRAD comum a todas as execuções.

Por fim, cumpre destacar a efetividade alcançada nesse processo, fruto da inovação processual, pautada nos seguintes aspectos: integração entre os órgãos envolvidos; participação ativa do MPF, inclusive com a utilização de sua equipe técnica; inovação processual promovida pelo Juízo, pautada na concentração dos poderes executivos do juiz em busca do fornecimento de uma tutela jurisdicional efetiva, com adoção de medidas pós-conhecimento e a adoção do, antes referido, cumprimento não-linear da decisão.

5.2 EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE Nº. 91.00.03575-0 DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR³⁹⁷

Neste momento, passa-se à análise da execução da sentença prolatada na Ação Civil Pública movida em face da Cal Chimelli e de seu proprietário Bento Chimelli, pelo fato de aquela empresa ter construído uma usina hidrelétrica no Rio Betara, Município de Almirante

³⁹⁷Dados colhidos diretamente da fonte em pesquisa realizada na Vara Federal Ambiental da Subseção Judiciária de Curitiba/PR em 28 e 31 mar. 2014. Processo com autos Nº. 91.00.03575-0.

Tamandaré, na região conhecida como Campo das Flores, sem nenhum projeto e sem qualquer autorização dos órgãos estatais.

5.2.1 Contexto histórico

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual propuseram uma Ação Civil Pública em face da Cal Chimelli e de Bento Ilceu Chimelli, após receberem ofícios de diversas entidades, como o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica – DNAEE, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, o Instituto de Terras, Cartografia e Florestas – ITCF, a Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente – SURHEMA e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da 7ª Região – CREA, em que todos se reportavam à irregularidade da construção de uma usina hidrelétrica sobre o Rio Betara, o qual está localizado na região de Campo das Flores, no Município de Almirante Tamandaré, no Estado do Paraná.

A ausência de estudos de engenharia, do acompanhamento de um engenheiro responsável, das licenças prévias da SURHEMA, da autorização do IBAMA para a realização do desmate necessário e de harmonia entre o efetivamente realizado e o projeto básico apresentado ao DNAEE eram os menores problemas da obra. Além dessas discordâncias, foi detectado pelo ITCF que o lago que se originou do fechamento das comportas na construção original iria causar danos em áreas de preservação permanente e também, segundo relato do DNAEE, havia a presença de danos ecológicos e ao meio ambiente pelo desmate das margens do rio.

Diante dessa situação, o MPF apurou que a forma de construção da barragem trazia consigo considerável probabilidade de infiltração e, por conseguinte, colocava em perigo a população da jusante, pelo sério risco de seu rompimento. Verificou-se, ainda, que sequer havia prova da propriedade da região ou do pagamento de indenização à população ribeirinha que seria afetada com a barragem da usina hidrelétrica.

Em virtude da gravidade da situação, os demandantes requereram medida liminar, para que fosse interrompida a construção e os réus fossem impedidos de fechar as comportas, o que foi deferido pelo juízo de primeira instância. Assim, nos pedidos da ação, foram

pleiteadas a demolição da obra, a indenização ao meio ambiente, a ser fixada por perícia ou liquidação de sentença, e a recomposição do dano ecológico.

Em contestação, os réus informaram, dentre as alegações relativas ao mérito da demanda, que o fechamento das comportas tinha ocorrido antes do ajuizamento da ação e, em decorrência disso, o reservatório já estaria com metade de sua capacidade preenchida, fato que tornaria impossível a sua reversão por força do tipo de construção adotada. Neste contexto, a interrupção das obras no reservatório em enchimento criava um sério risco de rompimento.

Após ser determinada com urgência a realização de laudo pericial, diante das informações constantes na contestação e nos vários estudos e relatórios acostados nos autos, foi celebrado um acordo entre as partes em audiência e realizada inspeção judicial no local da obra, no sentido de adoção de procedimentos para a retomada segura da obra, por meio da redução de nível do reservatório.

O prosseguimento provisório da obra ocorreu após a sua regularização perante os órgãos administrativos (CREA e DNAEE). No entanto, o perito judicial consignou que a liberação definitiva deveria estar condicionada à declaração dos responsáveis técnicos com relação ao tempo de complementação da obra e à assinatura de um termo de responsabilidade, assim como à caracterização, em sentença, da responsabilidade solidária destes com os donos do empreendimento pela execução de parte da obra com mão de obra sem qualificação específica para o serviço.

O IAP, por sua vez, também atestou a regularidade da obra, consignando apenas que subsistiria interesse no prosseguimento do feito com relação aos danos ambientais. O juízo, no despacho de fls. 1910/1911, por sua vez, esclareceu que ainda estavam pendentes as providencias recomendadas pelo perito e acima consignadas, assim como a implementação do Plano de Recuperação Ambiental – PRAD, com relação às áreas degradadas.

Apesar da regularidade formal da obra, o Ministério Público alertou que o termo de compromisso assinado com o IAP somente foi cumprido parcialmente e que não existiam provas nos autos de forma contundente com relação à segurança da obra, o que foi ratificado pelo Estado do Paraná.

O IBAMA e o assistente dos autores também indicaram o cumprimento parcial do termo de compromisso, tendo o citado instituto do meio ambiente alegado que a liberação definitiva da obra, por força da legislação pertinente, estaria condicionada ao cumprimento das providências relativas à recuperação e preservação ambiental.

O IAP, além de ter sinalizado para o cumprimento parcial do termo de compromisso assumido, informou que as condições ambientais das localidades passíveis da recuperação já tinham sido atualizadas pela sua sucessora, nos autos a ANEEL.

5.2.2 A sentença

Na sentença, prolatada em 05 de setembro 2002, o juízo de primeira instância entendeu que, após onze anos de processo, com a adoção de diversas medidas e o atendimento às exigências formuladas pelo perito, houve o afastamento da grave ameaça à população do município de Almirante Tamandaré/PR. Contudo, diante do quadro inicial da obra demonstrada nos autos e da evidente existência dos danos ambientais, os réus foram condenados, em síntese, a:

- a) reparar os danos ao meio ambiente, a serem fixados por perícia judicial em liquidação de sentença;
- b) promover a mais completa recomposição do complexo ecológico atingido, cumprindo a integralidade do Termo de Compromisso assinado com o IAP, com relação aos danos ecológicos, obrigação que somente seria considerada adimplida mediante a apresentação de relatórios do IAP, com aprovação dos Ministérios Públicos Estadual e Federal e do juízo, nesse sentido;
- c) apresentar relatórios bimestrais de recuperação ambiental, pois o réu, Bento Chimelli, se comprometeu a apresentá-los no termo de compromisso constante das fls. 1921 dos autos;
- d) apresentar anualmente relatórios do cumprimento das recomendações e procedimentos de manutenção e inspeção da Usina Santa Rita, sugeridos pelo perito e que devem ser elaborados por profissionais habilitados e encaminhados anualmente para MPF, MPE e ANEEL e ao juízo.

As ordens referidas nos itens “a” e “b” deveriam ser cumpridas no prazo e modo estabelecido na sentença, sob pena da incidência de multa no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser paga solidariamente pelos réus.

Restou ainda fixada pelo juízo sentenciante a multa para o réu Bento Ilceu Chimelli, no valor de R\$ 5.000,00 por dia de atraso na entrega dos relatórios previstos no Termo de Compromisso, referidos no item “c” acima.

Ainda foi ordenado que, se os réus não entregassem os relatórios narrados no item “d” acima, estariam sujeitos à multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais para cada relatório não entregue, acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

A sentença foi integrada após apreciação de embargos declaratórios opostos pelo IAP, no sentido do juízo declarar, expressamente, que compete a esse órgão a atribuição de fiscalizar o empreendimento, inclusive com o poder de exigir a regularização da obra, e que a licença ambiental deveria ser atualizada junto à entidade, sob pena das sanções cabíveis.

No julgamento das apelações interpostas pelas partes, o Tribunal Regional da 4ª Região modificou a sentença, apenas para reduzir a multa para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A decisão judicial tornou-se definitiva no dia 13/07/2009.

5.2.3 A execução do título judicial

Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal (TRF), o processo foi remetido à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual, em razão da distribuição da competência prevista na Resolução 39/2005 do TRF da 4ª Região, para o processamento da execução do julgado.³⁹⁸ Desta forma, o juízo da execução ordenou a intimação das partes, para, no prazo de 10 dias, apresentar quesitos, a fim de que fosse possível a delimitação das especialidades necessárias para a realização da perícia de liquidação de sentença.

³⁹⁸Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=4030901&DocComposto=&Sequencia=&hash=f341e16a0053d9867d5a8fb845ee40fa>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Quanto ao cumprimento do termo de compromisso, os executados apresentaram um laudo emitido por um engenheiro florestal no qual constava a aludida recuperação total da região, contudo, o juízo determinou que tal estudo fosse apresentado ao IAP e aos Ministérios Públicos Federais e Estaduais para apreciação, conforme estabelecido no título judicial.³⁹⁹

Por outro lado, em decisão publicada no dia 26/01/2011, o juízo delimitou a perícia aos danos ambientais não recuperáveis, haja vista que os recuperáveis eram objeto do Termo de Compromisso assinado com o IAP.⁴⁰⁰ Na sequência, para a realização da perícia, foi nomeado o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC/CEHPAR).⁴⁰¹

Na decisão publicada no dia 19 de abril de 2012, foi determinada a realização de vistoria conjunta para a averiguação do cumprimento do Termo de Compromisso que tratou da tutela específica da reparação ambiental e, ante a evidente divergência existente entre as partes, os executados foram condenados a pagar as *astreintes* em virtude do atraso na entrega dos relatórios bimestrais previstos no mencionado compromisso.⁴⁰²

As partes, após proposta formulada dos honorários periciais nos autos, impugnaram o valor da remuneração da instituição *expert*, o que foi indeferido pelo juízo em decisão publicada no dia 05 de fevereiro de 2013, sendo, em síntese, determinado o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) para a realização da análise dos danos ambientais não recuperáveis. No entanto, o juízo não recebeu as impugnações, não lhe atribuindo efeito suspensivo e determinando a sua autuação em apartado.⁴⁰³

Por força do acórdão do TRF da 4ª Região, que reformou a decisão que recebeu o cumprimento de sentença, concernente à fixação de multa pelo não cumprimento da

³⁹⁹Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=4315468&DocComposto=&Sequencia=&hash=0e38501422ebdc2bf0d81178988f9719>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴⁰⁰Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=4705011&DocComposto=&Sequencia=&hash=98f155a91d4f5ec6e2b0ab2dfda5cfd0>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴⁰¹Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=5040693&DocComposto=&Sequencia=&hash=e7b3077410d9348f795d00204fb7190b>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴⁰²Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=5955446&DocComposto=&Sequencia=&hash=faae325f7b0fa6551647d74981d4420e>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴⁰³Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=6918277&DocComposto=&Sequencia=&hash=d204afedd641fefb89ece58044e0bcd9>. Acesso em: 25 abr. 2014.

restauração ambiental, restou, apenas, após este, a execução da multa em relação a não apresentação dos relatórios bimestrais.⁴⁰⁴

Já na decisão proferida no dia 19 de setembro de 2013, houve o indeferimento do pedido de reconsideração em relação ao pedido de maior parcelamento dos honorários periciais, o qual estava estipulado em duas vezes, sendo determinado pelo convênio BACENJUD o aprisionamento do valor equivalente à primeira parcela (R\$ 80.000,00) na conta bancária dos executados.

A decisão proferida no dia 13 de novembro de 2013, haja vista a falta de êxito na constrição judicial, intimou o Ministério Público Federal e Estadual para que, no prazo de 20 dias, fossem requeridas as medidas necessárias para o andamento do feito.

O pronunciamento judicial acima mencionado foi o último proferido e divulgado nos autos do processo, conforme se verifica na resenha processual disponível no site do TRF da 4ª Região.⁴⁰⁵

5.2.4 Comentários à execução

Observa-se do processo em análise que, decorridos mais de vinte e três anos do ajuizamento da Ação Civil Pública e mais de doze anos da sua sentença, praticamente a tutela jurisdicional não se tornou efetiva. Além disso, extrai-se dos autos que, no período inicial do processo, a maior preocupação era com as cidades que ficavam a jusante da barragem e com os ribeirinhos, o que revela que o meio ambiente sempre foi visto em segundo plano.

⁴⁰⁴Cf. informações disponíveis em: <http://www2.trf4.gov.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfpr&documento=7488380&DocComposto=&Sequencia=&hash=9c97b132fc7bc72c615f8b0614a61e94>. Acesso em: 25 abr. 2014.

⁴⁰⁵Cf. os autos de nº. 93.00.03575-5, pelo número da apelação no TRF da 4ª Região: 2004.04.01.01731-3. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=19917000035750&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=S&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=380c9cfd82c51500d9f8262b36bc9673&txtPalavraGerada=HQXs&txtChave=>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

Outro dado importante, que levou inclusive o sentenciante a enaltecer o perfil empreendedor do réu, foi a séria crise energética por que passou o Brasil no final da década de 90.

Mesmo sentenciado, o processo em análise não forneceu a efetiva tutela jurisdicional, talvez porque nenhuma inovação processual foi tentada, como, ao contrário, ocorreu no processo anteriormente analisado, ou seja, a execução processou-se dentro do contexto da tipicidade dos atos executivos, sendo pouco utilizado o Princípio da Concentração dos Poderes Executivos do Juiz.

Observa-se, também, que, ao contrário do caso anterior, não houve movimentação nem dos inúmeros órgãos ambientais que intervêm no processo, nem dos autores, mesmo dispondo de equipes técnicas para auxiliar o juízo a providenciar de imediato à perícia ambiental que calcule o valor da sanção monetária imposta pela sentença.

Outro grande problema encontrado é que, nos autos, correm juntos vários procedimentos, como os a seguir enumerados:

- a) a execução por quantia certa de multa, que, embora parcialmente atingida por decisão do TRF da 4ª Região, mantem-se em relação à multa, por não terem sido inicialmente apresentados os relatórios bimestrais sobre a restauração ambiental;
- b) às execuções das obrigações de fazer são apresentados bimestralmente relatórios de recuperação da área vegetal e, anualmente, relatórios sobre as recomendações e procedimentos de manutenção e inspeção da usina;
- c) a liquidação dos danos ambientais para imposição da sanção monetária, que está praticamente parada enquanto se discute o valor da perícia;
- d) a execução por quantia certa em relação ao valor apurado pelo descumprimento inicial da obrigação de fornecer bimestralmente o relatório de recuperação florestal;
- e) expropriação de bens do executado para pagamento dos custos anunciados da perícia;
- f) impugnações aos valores da perícia;
- g) impugnação ao cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, relacionada à execução da multa.

A observação desses andamentos cruzados e a apresentação de relatórios bimestrais e anuais, que inundam os autos de documentos diversos, impossibilita o andamento célere de qualquer procedimento.

Outra importante constatação é que a impugnação ao cumprimento de sentença proposta, que não foi recebida com efeito suspensivo, está sendo processada nos mesmos autos, quando deveria ser, por norma explícita do CPC comentada no capítulo anterior, processada obrigatoriamente em autos apartados, o que culmina em agravar o problema anteriormente comentado.

Conclui-se que o tempo desse processo não se coaduna com o Princípio da Duração Razoável do Processo e que o desmembramento dos autos, um para cada procedimento, seria uma medida que redundaria, em curto espaço de tempo, em resultados.

Outra atitude necessária seria a participação mais proativa dos autores e dos órgãos ambientais que fizeram intervenção no processo, fornecendo ao juízo dados técnicos, de maneira que tornasse desnecessária a perícia judicial, como ocorreu no caso anteriormente analisado.

5.3 - EXECUÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO COM AUTOS DE Nº. 0002081-73.2008.4.05.8500 DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE⁴⁰⁶

5.3.1 Histórico

O Ministério Público Federal propôs Ação Civil Pública em face do Sr. Adenilson Freire Pinto, em razão de o requerido ter extraído, irregularmente, 72.000 m³ de areia de 20,92 hectares e perímetro de 919 metros que distavam 15,3 Km da linha da preamar, o que

⁴⁰⁶ Pesquisa realizada diretamente na fonte nos autos do processo com autos de n.º 0002081-73.2008.4.05.8500 DA 2ª Vara Federal Da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

equivaleria a 8.000 caçambas com capacidade de 9m³ de areia cada, de modo que o IBAMA emitiu relatório de fiscalização 60/06 e auto de infração, todos constantes dos autos.

Na demanda em tela, o MPF pleiteou a condenação do requerido no valor de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais), em razão do valor do prejuízo estimado, o qual foi calculado com base no valor de mercado da areia (R\$ 4,00 por m³), conforme relatório de inspeção produzido pelo DNPM, e a condenação à restauração ecológica.

5.3.2 Do provimento jurisdicional

Em sentença prolatada no dia 24 de maio de 2011, o juízo de primeira instância entendeu que, apesar do evidente dano ambiental causado pela extração de areia, não cabia ao MPF pleitear reparação de cunho patrimonial, em detrimento da prevalência da tutela específica de compensação ao meio ambiente, uma vez que a atuação daquela entidade não se destina a tutelar o patrimônio da União, mas a proteção do meio ambiente.

Neste contexto, o requerido foi condenado a apresentar, no prazo de 30 dias, Projeto de Recuperação Ambiental da Área Degradada (PRAD), elaborado por profissional devidamente habilitado, a ser submetido à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), órgão que ficou incumbido, pela sentença, de aprovar o projeto e de fiscalizar as etapas da recuperação.

Em 27 de setembro de 2011, ocorreu o julgamento das apelações interpostas por ambas as partes, as quais foram autuadas sob a discriminação Apelação Cível nº 454311/SE. Além disso, o Tribunal Regional da 5ª Região decidiu por modificar o provimento jurisdicional parcialmente, no sentido dar provimento à apelação do MP e de reconhecer a possibilidade do ressarcimento do dano patrimonial na Ação Civil Pública, embora tenha fornecido a tutela da sanção monetária em R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), ou seja, deferindo parcialmente o pleito inicial.

5.3.3 Da execução

O feito foi convertido em cumprimento de sentença, na decisão prolatada no dia 07 de dezembro de 2011. Na mesma oportunidade, foi fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por atraso na apresentação do PRAD e tomadas medidas executivas para a expropriação do numerário necessário para o adimplemento forçado da multa, no caso de não obediência ao provimento jurisdicional.

Em 10 de dezembro de 2013, foi deferido o parcelamento do montante de R\$ 180.304,20 (cento e oitenta mil, trezentos e quatro reais e vinte centavos), relativos à sanção monetária, em 40 (quarenta) parcelas, no valor nominal de R\$ 4.507,61 (quatro mil, quinhentos e sete reais e sessenta e um centavos).

Com relação à recuperação ambiental, foi ordenada a intimação da ADEMA para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se o PRAD foi aprovado e se sua execução já tinha sido iniciada.

Em pesquisa realizada junto à ADEMA/SE, consultando os autos do processo administrativo de n.º 2013-006187/ADM/ADM-1388⁴⁰⁷, foi constatado que, em 31 de outubro de 2013, o executado apresentou àquele órgão o PRAD, a que ficou obrigado na sentença. Contudo, em 05 de novembro de 2013, a bióloga Valdenice Leite Barreto, através da informação técnica 4447/2013-1651, solicitou novo PRAD, nos seguintes termos:

Diante da análise do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD apresentado pelo Sr. Adenilson Freire Pinto, informamos que deverá ser reapresentado (SIC) nova proposta que atenda as condições técnicas e legais, conforme Lei Federal 12.651/2012 e analogamente as orientações técnicas contidas na Resolução Conama 429/2011. Principalmente no que se refere ao plantio de eucalipto (*gênero Eucalyptus*) como forma de recomposição de vegetação, o que não é permitido.

Após esse andamento, foi acostado um novo PRAD, no qual foram supridas as irregularidades antes apontadas, conforme Informação Técnica IT-5335/2014-2124, da lavra da mesma bióloga antes citada, que, nessa oportunidade, asseverou que as modificações efetuadas atendiam às especificações técnicas.

⁴⁰⁷ Pesquisa diretamente realizada à fonte na ADEMA/SE, em 28 abr. 2014, ao processo administrativo com autos 2013-006187/ADM/ADM-1388.

5.3.4 Comentários

Não se pode deixar de destacar o acerto do julgador de segunda instância, quando reformou a sentença e condenou também o requerido ao pagamento da sanção pecuniária. Essa reforma se coaduna com o princípio da reparação, estudado no primeiro capítulo deste trabalho.

Em relação à execução, observa-se que a ordem jurisdicional mantida nesse particular pelo julgador de segunda instância, foi acertada em delegar à ADEMA a atribuição de aprovar e fiscalizar a execução do PRAD.

Observa-se do narrado neste trabalho que a submissão do PRAD à ADEMA, além de menos onerosa, foi mais efetiva. Isso se demonstrou na diligente Informação Técnica acima transcrita, que indeferiu fundamentadamente o primeiro PRAD apresentado.

Em síntese, o caso, embora simples, também evidenciou que a tutela jurisdicional ambiental não depende somente da atividade jurisdicional, mas também de todo um aparato a ser fornecido após essa prestação, que, no presente caso, está sendo desempenhado pelo órgão estadual.

5.4 COMENTÁRIOS COMPARATIVOS ENTRE OS CASOS APRECIADOS

Após a apreciação dos três casos apresentados, cumpre apresentar uma conclusão geral, que segue:

O pronunciamento jurisdicional que estabelece reparação total do dano ambiental traz em seu bojo um conteúdo misto (condenatório, mandamental e executivo), pois a relevância constitucional da tutela do meio ambiente não permite que a sua reparação fique subordinada à vontade do executado ou a qualquer limitação.

As providências preparatórias essenciais ao cumprimento da reparação (restauração natural ou compensação ecológica), dentre as quais se destaca o Plano de Recuperação

Ambiental de Área Degradada (PRAD), exigem dos exequentes uma postura diferente daquela adotada nos feitos que resultem em decisões condenatórias, uma vez que nestas fica-se apenas à espera da atividade jurisdicional.

Isso pode ser percebido na análise comparativa dos casos aqui analisados, uma vez que a evolução do trâmite processual, no sentido da obtenção da efetiva tutela jurisdicional, somente ocorreu após a atuação proativa do Ministério Público Federal na identificação do dano e estabelecimento das medidas necessárias para revertê-lo, com fixação de um padrão aos PRAD's a serem apresentados naqueles autos (ACP do Carvão) ou da atuação estatal através de entidade técnica, ADEMA (caso da mineração em Sergipe), no sentido de fiscalizar os PRAD's apresentados pelos executados.

Cumprido destacar ainda que essa postura ativa, no sentido de colaborar para a execução da sentença que impõe a reparação do dano ambiental, não representa mera liberalidade da parte autora, que provocou a tutela jurisdicional em virtude do interesse juridicamente reconhecido na recomposição do meio ambiente, mas um dever, principalmente no que concerne à atuação de entidades constitucionalmente designadas para promover a proteção ao meio ambiente, o que se respalda com a indisponibilidade da execução na ação civil pública, como preceitua o artigo 15 da Lei 7.347/85⁴⁰⁸, já analisado neste trabalho.

Diante dessas análises, insta, neste momento, reproduzir as palavras de Dinamarco⁴⁰⁹:

Como foi dito, o *procedimento* é o amálgama que funciona como fator de coesão do sistema, cooperando na condução do processo sobre os trilhos dessa conveniente participação do juiz e das partes (aqui, incluído o Ministério Público). Compreende-se que seja relativo o valor do procedimento em face desses objetivos, **sendo vital a interpretação inteligente dos princípios e a sua observância racional em cada caso; é a instrumentalidade do próprio procedimento ao contraditório e demais valores processuais a serem preservados em prol da efetividade do processo.** Em razão dela, **o procedimento há de afeioar-se às peculiaridades de cada litígio**, mediante a aplicação do princípio da *adaptabilidade*. É indiscutível que tal princípio tem aplicação constante na experiência empírica dos juízes, uma vez que não é sequer concebível um sistema inflexível de normas procedimentais disciplinadoras de *todos* os sujeitos. **O que varia é o grau de plasticidade desse arcabouço, que deve ser o mais elevado possível para permitir que pelos atos e fases do procedimento flua com eficiência e celeridade o exercício correto da jurisdição, da ação e da defesa** – mas tudo sem prejuízo substancial ao clima de segurança que há de impetrar nas atividades estatais (*due process of law*).[...] (negritou-se e sublinhou-se)

⁴⁰⁸BRASIL, Lei 7.347/85. Op. cit.

⁴⁰⁹DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 343-344.

Assim, observa-se que, no caso da ACP do Carvão, foram postas em prática as palavras antes citadas, de modo que o procedimento afeiçoou-se à situação prática através do “grau de plasticidade” empregado ao procedimento observado.

Em relação ao segundo caso, ocorreu justamente o contrário, falta a adaptação do procedimento ao grau de complexidade que tem a execução ambiental e uma participação mais ativa na execução tanto dos autores, quanto daqueles órgãos ambientais que realizaram intervenções no processo.

Já em relação ao terceiro caso citado, o juízo também procedeu bem quando determinou ao órgão ambiental estadual a atividade de aprovar e fiscalizar o PRAD, que, como observado, é dotado de profissionais especializados para tal atividade.

Por fim, diante do raciocínio aqui trilhado, pensa-se que uma melhor visualização das diferenças entre as execuções das sentenças condenatórias (declaratórias *lato sensu*) e as mandamentais e executivas, traria uma maior proatividade dos exequentes.

Assim, como já comentado, a efetividade da tutela jurisdicional do meio ambiente está também diretamente ligada à atividade do Ministério Público e dos outros legitimados para as ações que têm esse fim, e, principalmente, ao primeiro que tem o dever de propor a execução nos casos de inércia dos autores.

6 CONCLUSÃO

No presente trabalho, observou-se, diante do que foi consignado no primeiro capítulo, que existem várias visões do meio ambiente, entre elas a antropocêntrica, hoje desgastada por força da crise ambiental, que considera o homem o centro do universo, e a visão biocentrista, que inverte esses papéis e considera a natureza como titular de direito. Além disso, foi possível constatar que a Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, trata diretamente do tema meio ambiente e o faz em título próprio dentro do Capítulo que versa sobre a ordem social. Evidenciou-se ainda que a Lei 6.938/81 tem uma definição de meio ambiente restritiva, uma vez que não engloba todos os aspectos do meio ambiente, e que o meio ambiental é considerado um bem de interesse público e de uso comum de todos.

O macrobem ambiental difere-se do microbem ambiental, sendo o primeiro o bem incorpóreo e imaterial, bem de uso comum de todos, e o segundo, dentro da visão antropocentrista, partes do primeiro, e, a partir de uma visão de manifesto utilitarismo ao meio ambiente, considerado como mercadoria e recurso natural.

Na abordagem realizada sobre a sociedade de risco, denotou-se a atual crise ambiental, que começou a se implantar quando o homem, devido à busca pelo lucro, aumentou a velocidade de extração dos recursos da natureza e, portanto, começou a impedir a regeneração natural da natureza. Tudo isso se agravou com a Revolução Industrial, quando os recursos ambientais passaram a ser fontes de matéria prima, então, a partir desse momento, ao contrário dos primórdios, o homem passou a ameaçar a natureza. Em meados do século XX, surgiram os primeiros estudos que evidenciavam essa ameaça, e, no final, surgiram o “Relatório Brundtland”, a “Carta da Terra”, a “Rio 92”, a “Agenda 21” e a Convenção sobre a Biodiversidade.

Ainda no primeiro capítulo, evidenciou-se que o risco ambiental tem várias origens e que as instituições não reconhecem a realidade do perigo, bem como ocultam suas origens e negam sua existência, sua culpa e responsabilidades. Ademais, houve a diferenciação entre risco e perigo, denotando aquele como artificial, provocado pelo homem e que traz a ideia de incerteza, enquanto este trata-se de circunstâncias naturais que sempre ameaçaram a humanidade. Foi evidenciada, assim, a crise ambiental atual e, a partir das análises realizadas, enfatizou-se a necessidade da existência de normas que tutelem o meio ambiente, mas que se

tornem efetivas, o que denota a necessidade da existência de um Estado de Direito do Meio Ambiente e a configuração do direito ao meio ambiente como direito fundamental.

A abordagem sobre o Estado de Direito do Meio Ambiente também tornou hialino que esse direito envolve uma dimensão global e que, muito embora ainda não existam políticas globais, há uma proliferação de tratados, declarações e convenções internacionais com foco no tema. Também restou evidenciada a evolução das Constituições, com destaque para o estágio atual das Constituições do Equador e da Bolívia. Culminou-se, nessa abordagem, em exortar a necessária conscientização da crise ambiental, com a existência de uma democracia participativa, concluindo-se que a maior obrigação do Estado Ambiental é promover irrestritamente a conscientização de que cada um terá que fazer o seu papel para solucionar a crise ambiental e que, para por em prática esses papéis, também é necessário haver um Estado Juiz que forneça uma efetiva tutela jurisdicional do meio ambiente, diante do amplo acesso à justiça em seu sentido amplo.

Da análise dos princípios constantes do primeiro capítulo, pode-se asseverar que o ideal é prevenir, por isso as abordagens aos princípios da prevenção e, principalmente, da precaução, esta diante da existência de um dano incerto. Observou-se, ainda, nesse momento a importância da informação, o que desconstituiria uma das molas mestras da Sociedade de Risco, pois a informação é fundamental para se conhecer o risco e se ter consciência do papel individual na busca da solução do problema, o que demandaria na tomada de atitudes, inclusive demanda da tutela jurisdicional do meio ambiente.

Enfatizou-se, na análise do Princípio da Participação, que ele só se concretiza diante da participação de toda a sociedade e dos cidadãos. O Ordenamento brasileiro acaba sendo limitado, pois existe a taxatividade do rol de legitimados para propor o principal mecanismo processual de defesa do meio ambiente, a ação civil pública. Restou também demonstrado o caráter preventivo do Princípio do Poluidor Pagador, que, ao determinar a interiorização das externalidades nocivas, culmina em determinar que o custo destas seja assumido pelo produtor, isso faz com que este passe a adotar providências para prevenir o dano ambiental ou até mesmo abandone a atividade pelo fato de ela se tornar inviável economicamente. Por fim, nessa abordagem principiológica, registrou-se que o princípio da reparação exorta que a reparação ao meio ambiente deve ser sempre integral e que a reparação dos danos independe da existência de outras penalidades, podendo, assim, o poluidor ser responsabilizado concomitantemente nas esferas administrativa, penal e cível.

Em síntese, o estudo realizado no primeiro capítulo evidenciou a crise ambiental, no viés da sociedade de risco, do Estado de Direito do Meio Ambiente e dos Princípios do Direito Ambiental analisados.

Da análise do segundo capítulo, por sua vez, conclui-se que o dano ambiental é toda lesão grave e anormal, humana, culposa ou não, ao macrobem ambiental ou, indiretamente, ao microbem ambiental. Ele pode ser puro, ou seja, ligado só aos componentes naturais, pode ser amplo, englobando todos os componentes, inclusive os artificiais, e pode ser individual ou reflexo, quando se trata de danos individuais causados no contexto dos microbens ambientais. Ainda pode se dividir em patrimonial ou extrapatrimonial ou moral.

O dano ambiental possui características que o difere do dano tradicional: o fato daquele ser difuso e não estar, em regra, ligado à pessoa e a seus bens pessoais; de possuir uma lesão incerta, diferente da certeza existente no dano tradicional; de esta lesão ser gradativa; de ter uma aparente normalidade, diferente da anormalidade do dano tradicional; de configurar uma causalidade de difícil constatação; de possuir uma prova complexa e de ser imprescritível.

Ainda no segundo capítulo evidenciou-se que há a necessidade de compatibilizar a responsabilidade civil, no caso de reparação dos danos ambientais, através de uma adaptação do sistema tradicional, de modo que a culpa deve ser relativizada, trabalhando-se, assim, com a responsabilidade objetiva, independente de culpa. A causalidade, por ser de difícil comprovação, deve ser pensada no contexto da Responsabilidade Objetiva Agravada ou da Responsabilidade pelo Risco Criado, importando apenas existir a causalidade entre o dano e o fator risco. Da mesma forma, a certeza do dano também é relativa e demanda, na maioria das vezes, a existência de estudos e perícias através de equipes multidisciplinares.

No caso do dano ambiental extrapatrimonial, considera-se que o ordenamento pátrio já o tutela por força da Constituição de 1988 e da Lei 7.347/85 e que já se consolidou o entendimento jurisprudencial de que não é necessário provar a dor para que este se configure.

As formas de reparação dos danos ambientais são: a restauração natural, que consiste na tutela específica, ou seja, em propiciar o retorno ao *status quo ante*, prevalente em relação às demais; a compensação ecológica, que fornece o resultado prático equivalente, ou seja, substitui-se o bem lesado por outro de funcionalidade ambiental equivalente, e a sanção monetária, que corresponde à tutela pelo equivalente monetário e deve ser evitada.

Dentre as demandas jurisdicionais coletivas para a reparação do meio ambiente, somente duas merecem destaque: a ação civil pública e a ação popular, sendo a primeira com objetivo direto de responsabilização pelos danos causados, com legitimação ampla, mas não o suficiente, uma vez que não inclui o cidadão, mas permite a busca de tutelas de fazer, não fazer e de entregar quantia certa; a segunda, por sua vez, tem um rol amplo de legitimados e permite o acesso de qualquer cidadão, porém, foca-se na anulação e não na reparabilidade do dano, e, ao ser manejada no âmbito ambiental, deve relativizar o binômio ilegalidade-lesividade, uma vez que boa parte dos atos lesivos são legais. As demais demandas coletivas nesse viés não foram analisadas porque não proporcionem a reparação do dano, foco deste trabalho.

As sentenças cíveis destinadas à reparação do dano ambiental, quando em demandas coletivas, têm os limites objetivos da coisa julgada diferenciados, sendo em geral *erga omnes* ou *ultra partes*, sempre para beneficiar, como se pode observar do CDC. Elas devem ser manejadas no viés da classificação quinária das sentenças definitivas, pois, assim, se evidenciam as sentenças mandamentais e executivas *lato sensu*, que estão aptas a trabalhar com o Princípio da Concentração dos Poderes do Juiz, ao contrário das condenatórias, que estão atreladas na sua execução ao Princípio da Tipicidade dos Meios Executivos.

As ações individuais podem ser propostas concomitantemente com as coletivas, as partes podem pedir suspensão das individuais, quando tomarem ciência das coletivas, visando continuar sujeitos a serem atingidos pelas demandas coletivas, nos termos do artigo 104 do CDC. No entanto, agora, por força de entendimento jurisprudencial do STJ, as demandas individuais podem ser suspensas por ordem judicial, principalmente quando configurarem demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides, mormente quando existir o julgamento de recursos especiais repetitivos, conforme interpretação extensiva realizada pelo STJ do artigo 543-C do CPC.

Por fim, o segundo capítulo externou que existem várias unidades elementares das sentenças aptas à reparação ambiental, que foram, em síntese, enumeradas no trabalho e que permitem a visualização da complexidade de suas execuções e da variedade de possíveis procedimentos a serem adotados para efetivá-las, evidenciando-se que tal abordagem foi necessária aos estudos do terceiro capítulo.

A partir do estudo realizado no terceiro capítulo, foi possível concluir que as liquidações de sentenças coletivas, em geral, seguem as regras das sentenças individuais e

estão inseridas no módulo executivo, nos termos das mudanças promovidas no CPC, pela Lei 11.232/2005.

Ainda no terceiro capítulo, observou-se que as sentenças são líquidas quando definem a extensão do direito subjetivo por elas certificado, o *quantum debeatur*, nas prestações sujeitas à quantificação, e a individualização completa do objeto da prestação. Ocorre que algumas sentenças não trazem o *quantum debeatur* e não apresentam, por isso, a liquidez necessária a um título executivo e, para serem executadas, dão azo à fase de liquidação, a qual, por sua vez, consiste na atividade jurisdicional cognitiva que busca complementar a norma jurídica individualizada em um título judicial.

Existem várias espécies de liquidação: a por meros cálculos aritméticos, a por arbitramento, que necessita de uma perícia, a por artigos, que necessita de prova nova, e a fluida, nos casos do artigo 100 do CDC.

Nas sentenças coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, deve-se provar a titularidade do direito e calcular o *quantum* devido. Já nas sentenças que tutelam os direitos difusos e coletivos em sentido estrito, far-se-á a liquidação por artigos ou arbitramento, como nos casos dos direitos individuais homogêneos.

As execuções das sentenças coletivas, como as sentenças objeto deste estudo, acompanham as normas do CPC e as modificações operadas pela Lei 11.232/2005.

As sentenças ambientais, que impõem uma sanção monetária, geram uma execução de dar quantia certa, seguindo o procedimento previsto nos artigos 475-J a 475-R e 566 a 795 do CPC, se o devedor for solvente, e o previsto nos artigos 748 a 753 do CPC, se for insolvente. Nessas execuções, quando se tem êxito em expropriar o patrimônio do devedor, a quantia apropriada será depositada no Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD). Esse procedimento não versa sobre compensação ecológica, principalmente porque o fundo em questão envolve a proteção de vários outros direitos difusos e as quantias apuradas não necessariamente serão destinadas ao fornecimento de tutelas específicas ligadas ao dano ambiental em questão.

O FDD deveria seguir o modelo americano do *fluid recovery* e ter ligação direta com o caso, mas ser administrado diretamente pelo juízo envolvido. Desta forma, estaria menos sujeito à administração de recursos realizada por um fundo centralizado, em que os gestores são indicados pelo Poder Executivo e estão comprometidos com as políticas públicas daquele.

Quando as sentenças ambientais determinam as obrigações de fazer e não fazer, a execução deve seguir as normas dos artigos 461 do CPC, prestigiando-se as tutelas específicas e, em último caso, as tutelas pelo resultado prático equivalente, ou seja, a reparação ambiental e a compensação ecológica, respectivamente.

As sentenças ambientais são complexas porque exigem conhecimento técnico específico, suas informações trazem variável incerteza, o risco envolvido é de difícil apreciação, elas envolvem muitas pessoas, existem várias soluções apontadas para o problema, a questão envolvida está ligada aos vários órgãos com poder de decisão sobre a matéria e há a necessidade de gerar efeitos distributivos das medidas ambientais. Por essas razões, as execuções ambientais demandam elevado grau técnico para lidar com as questões envolvidas, o que gera a necessidade do juízo ter a sua disposição uma equipe multidisciplinar que elabore pesquisas, estudos e relatórios. Tais particularidades, por conseguinte, geram execuções complexas, nas quais os julgadores têm que se valer de um maior envolvimento dos órgãos auxiliares, por tempo indeterminado, para realizar atividades de acompanhamento e supervisão das medidas determinadas.

Para essas atividades, poderão ser utilizados os préstimos dos órgãos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, ou até mesmo o assessoramento de associações e ONG's que tenham como objetivo a proteção do macrobem ambiental.

Essas execuções têm acompanhamento complexo, fruto do acompanhamento técnico futuro e prolongado, existentes diante da imposição de medidas de execução também prolongadas, por isso demandam um maior comprometimento dos envolvidos, seja do próprio juiz, dos exequentes, dos serventuários da justiça, dos peritos, dos órgãos de defesa do meio ambiente, dos órgãos de apoio, da sociedade, das associações, etc.

Essa complexidade e essas particularidades poderão evidenciar a maior probabilidade de existirem cognições atípicas tanto nas liquidações, quanto nas execuções dessas sentenças, bem como que o seu cumprimento pode não ser linear, ou seja, as atitudes de efetivação do provimento jurisdicional poderão variar de acordo com o tempo de acompanhamento, o qual pode ser influenciado pelas cognições ocorridas e pelos acontecimentos que porventura ocorram durante o acompanhamento futuro e prolongado.

Através da aplicação da concentração dos poderes executivos do juiz, deve-se, sempre que necessário, determinar a realização de audiências públicas fora da sede do juízo, nos locais dos danos ambientais, visando uma maior visualização do dano, maior proximidade

com a população atingida, facilitar a participação de órgãos de defesa, das associações, dos interessados e de qualquer cidadão, para evidenciar os problemas oriundos das complexidades dessas execuções e encontrar a melhor solução para o caso concreto.

Existe a necessidade de se processar a separação das execuções em autos diversos quando existirem execuções de obrigações, as quais, mesmo oriundas da mesma sentença, demandarão procedimentos diversos e incompatíveis entre si, como nos casos de determinação de obrigações de fazer e não fazer concomitantes com a determinação de entregar coisa certa, que, na maioria das vezes, ainda prescindem de uma liquidação e esta, por sua vez, demanda outro procedimento.

No quarto capítulo, após a análise dos três casos de execução de sentença ambiental, constatou-se, como já anunciado no segundo capítulo, que o pronunciamento jurisdicional que estabelece reparação total do dano ambiental traz em seu bojo um conteúdo misto (condenatório, mandamental e executivo).

Foi possível observar, nesse último capítulo, que os exequentes têm que adotar posturas nas execuções das obrigações de fazer ligadas à restauração ou compensação ecológicas, diferentes das posturas adotadas tradicionalmente nas execuções que impõem a prestação de quantia certa, uma vez que esta demanda uma maior participação dos envolvidos, principalmente dos exequentes.

Desta forma, constatou-se, no caso da ACP do Carvão, que atitudes dos exequentes e dos órgãos auxiliares ao juízo foram decisivas para a efetividade da execução daquela sentença, ao contrário do que aconteceu no segundo caso, no qual falta a adaptação do procedimento ao grau de complexidade e uma participação mais ativa na execução tanto dos exequentes, quanto daqueles órgãos ambientais que realizaram intervenções no processo, o que levou à situação, até o momento, de inefetividade daquela execução.

O mesmo pode ser observado no terceiro caso estudado, no qual o juízo determinou ao órgão ambiental estadual a atividade de aprovar e fiscalizar o PRAD, providência que garantiu a efetividade da tutela, consistindo em uma feliz escolha, já que o órgão estadual, diante do que foi relatado neste trabalho, evidenciou sua capacidade técnica de acompanhamento da execução.

Assim, como observado em várias passagens neste trabalho, a efetividade dos comandos sentenciais, que visam à reparação ambiental, depende não só das atitudes dos

juízes, mas também das atitudes dos exequentes, dos órgãos de proteção, de todos os interessados e da sociedade.

Por fim, neste prisma, pondera-se que, se o rol de legitimados a propor as ações civis públicas fosse ampliado e, por conseguinte, concedida a legitimidade a qualquer cidadão, como ocorre na ação popular, haveria mais chances de efetivar a maior participação dos exequentes nas particularidades dessas execuções complexas o que, certamente, redundaria em uma maior efetividade das execuções das sentenças aqui estudadas, como também ocorreria um aumento significativo de demandas para a proteção do macrobem ambiental.

REFERÊNCIAS

AGENDA 21. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em 10 abr. 2014.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Trad. para o espanhol de Ernesto Garzón Valdés. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1996.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. Rumo a uma outra realidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKERT, Cristina. Dilemas da ética ambiental: estudo de um caso. **Revista Portuguesa de Filosofia**, Lisboa, n. 59, 2003, p. 675-687.

BENJAMIN, Antônio Herman Vasconcelos e. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de direito ambiental**, n. 9, ano 3, jan-mar/1998.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**, Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Decreto de 10 de Abril de 1991. **Diário Oficial**, Brasília 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/Anterior%20a%202000/1991/Dnn99.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Decreto 1.306/94. **Diário Oficial**, Brasília 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1306.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Decreto n.º 2.652, de 1º de julho de 1998. **Diário Oficial**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Decreto 5.746/2006. **Diário Oficial**, Brasília 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5746.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL, Decreto Presidencial 4.339/2002. **Diário Oficial da União**, 23.08.2002.

BRASIL, Lei 4.717/65. **Diário Oficial**, Brasília 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 5.869/73. **Diário Oficial**, Brasília 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 6.803/80. **Diário Oficial**, Brasília 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6803.htm>. Acesso em 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 6.938/81. **Diário Oficial**, Brasília 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 7.347/85. **Diário Oficial**, Brasília 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 7.802/1989. **Diário Oficial**, Brasília 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7802.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 8.078/90. **Diário Oficial**, Brasília 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 8.952/94. **Diário Oficial**, Brasília 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 9.008/95. **Diário Oficial**, Brasília 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19008.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 9.393/1996. **Diário Oficial**, Brasília 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9393.htm#art10%C2%A71ii>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial**, Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 9.795/91. **Diário Oficial**, Brasília 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 9.985/2000. **Diário Oficial**, Brasília 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm#art21>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL, Lei 10.444/2002. **Diário Oficial**, Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 10.406/2002. **Diário Oficial**, Brasília 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 10.650/2003. **Diário Oficial**, Brasília 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Lei 11.105, de 24 de março de 2005. *Diário Oficial*, Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 11.232/05. *Diário Oficial*, Brasília 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL, Lei 12.305/2010. *Diário Oficial*, Brasília 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL, Lei 12.651/2012. *Diário Oficial*, Brasília 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 10 abr. 2014.

BRASIL. Resolução do CONAMA 237, de 19.12.1997. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 11 abr. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 1856/RJ**, Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 26/05/2011. DJe 198 divulg.: 13-10-2011 public.: 14-10-2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 4029/AM**, Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 08/03/2012. DJe 225 divulg.: 26-06-2012 public.: 27-06-2012.

BRASIL, STJ, Resp. 598.281/MG, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, DJ 01.06.2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7158334/recurso-especial-resp-598281-mg-2003-0178629-9/relatorio-e-voto-12878881>>. Acesso em 26 abr. 2014.

BRASIL, STJ, Resp. 1.057.274/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.02.2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19165433/recurso-especial-resp-1057274-rs-2008-0104498-1/inteiro-teor-19165434>>. Acesso em 26 abr. 2014.

BRASIL, STJ, Resp. 1.110.549/RS, 2ª Seção, rel. Min. Sidinei Beneti, DJe 14.12.2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=6888459&num_registro=200900070092&data=20091214&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em 26 abr. 2014.

BRASIL, STJ, Resp. 1.391.198/RS, 4ª t., rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.12.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=33130019&num_registro=201301991290&data=20140203&formato=PDF>. Acesso em 02 mai. 2014.

BRASIL, TRF da 4ª Região Processo 93.80.00533-4. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa_popup.php?txtValor=199372040005331&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=&txtPalavraGerada=&PHPSESSID=03972101367d0fa93f188c85fab3ef04>. Acesso em 24 abr. 2014.

BRASIL, TRF da 4ª Região. Processo 93.80.00533-4 Sentença disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/admin/imagens/noticias/file/acp%2000-25439.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BOFF, Leonardo. **Ecologia mundialização espiritualidade**. A emergência de um novo paradigma. São Paulo: Ática, 1993.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. Tutela jurisdicional executiva. 2. ed. 3. vol. São Paulo: Saraiva, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 24. ed. 1. vol. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. **Lições de direito processual civil**. 22.ed. 2. vol.. São Paulo: Atlas, 2013.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARSON, Raquel. **Primavera silenciosa**. Trad. Claudia Sant'Anna Martins. 1. ed. São Paulo: Gaia, 2010.

DECLARAÇÃO DO RIO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIDIER JR. Fredie. et al. **Curso de direito processual civil**. Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 2. vol. Salvador: Editora Jus Podivm, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. Execução. 5. vol. Salvador: Jus Forvm, 2009.

_____; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil**. Processo coletivo. 5. ed. 4. vol. Salvador: Editora Jus Podivm, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 4. ed. rev., atual. e rev. São Paulo: Atlas, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. **A instrumentalidade do processo**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7. vol. São Paulo: Saraiva, 1995.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. 3 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

EQUADOR. **Corte Provincial de Loja**. Disponível em: <<http://pachamama.org.ec/wp-content/uploads/2011/06/proteccion-derechosnatura-loja-11.pdf>>. Acesso em 02 mai. 2014.

FERREIRA, Heline Sivini. *Compensação ecológica: um dos modos de reparação do dano ambiental*. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Orgs). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____. LEITE, José Rubens Morato. A expressão dos objetivos do Estado de Direito ambiental na Constituição Federal de 1988. In: LEITE, José Rubens Morato et al. **Coleção pensando o Direito no Século XXI**. Vol. III. Pensando o Estado de Direito ambiental. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0CEIQFjAB&url=http%3A%2F%2Fwww.idb-fdul.com%2Fuploaded%2Ffiles%2F2012_02_0867_0910.pdf&ei=z6dXU53YGOmosQTCy4DIDg&usg=AFQjCNHl1qt3UrtSFa1zF5YJvY7ZUZKwUw&sig2=5UY2vufV_ysaayeFcRfXOw>. Acesso em: 23 abr. 2014.

FLORÊNCIO, Gilbert R. Lopes. In: MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código civil interpretado**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx: materialismo e natureza**. Trad. Maria Teresa Machado. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GERENT, Juliana. **Liquidação de sentença condenatória por danos ambientais difusos**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 19 out. 2009. Disponível em: <<http://www.processoscoletivos.net/doutrina/18-volume-1-numero-1-trimestre10-2009-a-31-12-2009/73-liquidação-de-sentença-condenatoria-por-danos-ambientais->>>. Acesso em: 29 jul. 2013.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.

GRIVONER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Ensaio de teoria constitucional**. Fortaleza: UFC – Imprensa Universitária, 1989.

HARDING, Stephan. **Terra Viva**. Ciência, intuição e a evolução de Gaia: para uma nova compreensão da vida em nosso planeta. Trad. Mário Molina. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

KHOURI, Paulo Roberto Roque Antônio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidades civil e defesa do consumidor em juízo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

_____; DANTAS, Marcelo Buzaglio (Orgs). **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

_____; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e Prática. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os elementos do Estado de Direito ambiental brasileiro. In: LEITE, José Rubens Morato. et al. **Coleção pensando o Direito no Século XXI**. vol. III. Pensando o Estado de Direito ambiental. Florianópolis: Editora Fundação Boiteux, 2012.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (org.); CHINELLATO, Silmara Juny (coord.). **Código civil interpretado**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 2. ed. Barueri: Manole, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro**. 21. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2013.

MARÉS, C.F. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Comentários ao código de processo civil**, v. 5, tomo I, 2000.

_____; _____. **Manual do processo de conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2006.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **As defesas dos interesses difusos em juízo**. Meio ambiente. Consumidor. Patrimônio cultural. Patrimônio público e outros interesses. 22. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev, atual. e refor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2013.

MORAES, Germana de Oliveira; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. A construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, ano 3., v. 5, p. 51, maio/ago. 2013.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2010.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos de Ecologia**. Trad. Antônio Manuel de Azevedo Gomes. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1971.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PORTAL DA ACP DO CARVÃO. Disponível em: <<https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/>>. Acesso em 24 abr. 2014.

PORTUGAL, Lei 11/87. Diário Oficial, Lisboa 1987. Disponível em: <http://www.estg.ipg.pt/legislacao_ambiente/ficheiros/LBA%20_Lei%20n.%C2%BA%2011-87%20de%207%20de%20Abril.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2014.

PRINCÍPIOS DA ECO/92, Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SALLES, Carlos Alberto de. **Execução judicial em matéria ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

SENDIM, José de Souza Cunhal. **Responsabilidade civil por danos ecológicos**. Da reparação do dano através de restauração natural. Lisboa: Coimbra Editora, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

SILVA, José Robson da. **Paradigma biocêntrico: patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**. As dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TESSELER, Luciane Gonçalves. **Tutelas jurisdicionais do meio ambiente**. Tutela inibitória, tutela de remoção, tutela do ressarcimento na forma específica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

VENEZUELA. **Constitución de la República Bolivariana de Venezuela**. Gaceta Oficial del jueves, n. 36.860, Caracas, 30 dic. 1990. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html>>. Acesso em: 05 mar. 2014.